



**ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
SUENYA TALITA DE ALMEIDA**

**O SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA
CUSTODIADA NA CENTRAL DE FLAGRANTES DE
OLINDA-PE: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA
CRÍTICA**



SÃO PAULO | 2025



**ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
SUENYA TALITA DE ALMEIDA**

**O SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA
CUSTODIADA NA CENTRAL DE FLAGRANTES DE
OLINDA-PE: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA
CRÍTICA**



SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

Autores

Alexandre Ferreira da Silva
Suenya Talita de Almeida

O SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA NA CENTRAL DE FLAGRANTES DE OLINDA-PE: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

ISBN 978-65-6054-193-1



**THE SERVICE FOR ASSISTANCE TO INDIVIDUALS IN CUSTODY
AT THE OLINDA-PE FLAGRANTS CENTER: AN ANALYSIS IN
THE LIGHT OF CRITICAL CRIMINOLOGY**

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

EL SERVICIO DE ASISTENCIA A PERSONAS DETENIDAS EN EL
CENTRO DE FLAGRANTES DE OLINDA-PE: UN ANÁLISIS A LA
LUZ DE LA CRIMINOLOGÍA CRÍTICA

SÃO PAULO
EDITORAR ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S586s Silva, Alexandre Ferreira da.
O serviço de atendimento à pessoa custodiada na central de flagrantes de Olinda-PE [livro eletrônico] : uma análise à luz da criminologia crítica / Alexandre Ferreira da Silva, Suenya Talita de Almeida. – São Paulo, SP: Arché, 2025.
243 p.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-6054-193-1

1. Justiça criminal. 2. Proteção social. 3. Audiência de custódia.
I. Almeida, Suenya Talita de. II. Título.

CDD 345.8105

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no artº. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Ao Deus poderoso por me conceder o dom da vida e a graça de conquistar mais este degrau na escalada de produção do conhecimento e promoção do meu desenvolvimento intelectual e profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me proporcionado, através do conhecimento, a oportunidade de me transformar em uma pessoa melhor e por sempre me abençoar mesmo quando as coisas pareciam impossíveis.

A meus pais, esposa, filhos, noras e irmãs por me acompanharem nessa jornada, e sempre estarem do meu lado nos momentos mais difíceis.

À professora Suenya Talita de Almeida, minha orientadora, por todo respeito, paciência, profissionalismo e direcionamento com o qual me orientou durante o curso.

Aos colegas de mestrado pelo carinho com o qual me ensinaram que estar sempre junto e nunca me deixarem desistir.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para realização desse trabalho, meu agradecimento sincero.

A prisão se tornou um buraco negro no qual os detritos do capitalismo contemporâneo são depositados. O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social e, assim, tende a reproduzir as próprias condições que levam as pessoas para a prisão.

-Angela Davis, 2008

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a fundamentação e relevância do serviço de proteção social em audiência de custódia na Central de Flagrantes de Olinda-PE e o que os indicadores pessoais e sociais desses indivíduos atendidos têm a revelar à luz da criminologia crítica. Esse procedimento visa efetivar direitos e garantias constitucionais às pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme previsto na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, busca tratar sobre o sistema criminal e a criminologia crítica, notadamente a partir das visões de Michel Foucault, Alessandro Baratta, Juarez Cirino dos Santos, Vera Malaguti Batista, Guilherme de Souza Nucci, Sérgio Salomão Shecaira, Antonio Garcia Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes, Salo de Carvalho entre outros. Em seguida, o estudo vem problematizar acerca da superpopulação carcerária e sua repercussão na sociedade brasileira e em nosso sistema penal. Consequentemente, também se pretende apresentar um debate acerca da criação das audiências de custódia, sua fundamentação e resultados esperados para o problema da superlotação das unidades prisionais brasileiras e efetivação das garantias constitucionais e direitos humanos. Por fim, quer-se apresentar um banco de dados elaborado a partir de informações extraídas dos atendimentos realizados na Central de Flagrantes de Olinda-PE que revelam fatores sociais relevantes para a política de encarceramento do país. Assim, concluiu-se que o serviço de proteção social em audiências de custódia, em regra, contribui significativamente para a humanização do sistema penal, ao mesmo tempo em que oferece um suporte mais efetivo aos detidos. Além disso, os indicadores sociais coletados formam um estereótipo compartilhado pelas agências repressivas, refletindo um padrão policial fortemente segregacionista. Tudo a partir da pesquisa bibliográfica, que fundamentou a escolha do referencial teórico na criminologia crítica e, da coleta e análise qualitativa de dados extraídos do Banco da Central de Flagrantes de Olinda-PE, no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, que destaca a amostra utilizada neste estudo sobre a importância das audiências de custódia na humanização das políticas de encarceramento no Brasil.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal. Proteção Social. Audiência de Custódia.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the foundations and relevance of the social protection service in custody hearings at the Central de Flagrantes of Olinda-PE, as well as what the personal and social indicators of the individuals assisted reveal in light of critical criminology. This procedure seeks to enforce constitutional rights and guarantees for people in vulnerable situations, as outlined in Resolution 213/2015 of the National Council of Justice. Additionally, it addresses the criminal system and critical criminology, notably through the perspectives of Michel Foucault, Alessandro Baratta, Juarez Cirino dos Santos, Vera Malaguti Batista, Guilherme de Souza Nucci, Sérgio Salomão Shecaira, Antonio Garcia Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes, Salo de Carvalho, among others. The study then problematizes prison overcrowding and its impact on Brazilian society and our penal system. Consequently, it also aims to present a debate on the creation of custody hearings, their foundations, and the expected outcomes for the problem of prison overcrowding in Brazilian correctional facilities, as well as the enforcement of constitutional guarantees and human rights. Finally, the study seeks to present a database developed from information collected from the services provided at the Central de Flagrantes of Olinda-PE, which reveal relevant social factors for the country's incarceration policies. Thus, it is concluded that the social protection service in custody hearings generally contributes significantly to the humanization of the penal system, while also offering more effective support to detainees. Moreover, the social indicators collected form a stereotype shared by repressive agencies, reflecting a highly segregational policing pattern. All this is based on bibliographic research, which grounded the theoretical framework selection in critical criminology, and on the qualitative collection and analysis of data extracted from the Central de Flagrantes of Olinda-PE database from January 2022 to June 2024, highlighting the sample used in this study regarding the importance of custody hearings in the humanization of incarceration policies in Brazil.

Keywords: Criminal Justice System. Social Protection. Custody Hearing.

RESUMEN

Este trabajo busca analizar la fundamentación y la relevancia del servicio de protección social en las audiencias de prisión preventiva en la Central de Flagrantes de Olinda-PE y lo que los indicadores personales y sociales de estos individuos atendidos tienen para revelar a la luz de la criminología crítica. Este procedimiento tiene como objetivo hacer efectivos los derechos y garantías constitucionales de las personas en situación de vulnerabilidad, previstos en la Resolución 213/2015 del Consejo Nacional de Justicia. Además, busca abordar el sistema penal y la criminología crítica, especialmente desde las perspectivas de Michel Foucault, Alessandro Baratta, Juarez Cirino dos Santos, Vera Malaguti Batista, Guilherme de Souza Nucci, Sérgio Salomão Shecaira, Antonio García Pablos de Molina, Luiz Flávio Gomes, Salo de Carvalho, entre otros. A continuación, el estudio problematiza el hacinamiento carcelario y su impacto en la sociedad brasileña y en nuestro sistema penal. En consecuencia, se pretende también presentar un debate sobre la creación de audiencias de custodia, su justificación y resultados esperados para el problema del hacinamiento en las unidades penitenciarias brasileñas y la implementación de las garantías constitucionales y de los derechos humanos. Finalmente, queremos presentar una base de datos creada a partir de informaciones extraídas de los servicios prestados en la Central de Flagrantes de Olinda-PE que revelan factores sociales relevantes para la política carcelaria del país. Así, se concluyó que el servicio de protección social en las audiencias de custodia, por regla general, contribuye significativamente a la humanización del sistema penitenciario, ofreciendo al mismo tiempo un apoyo más eficaz a los detenidos. Además, los indicadores sociales recogidos forman un estereotipo compartido por los organismos represivos, reflejando un patrón policial fuertemente segregacionista. Todo ello basado en la investigación bibliográfica, que fundamentó la elección del marco teórico en criminología crítica, y en la recolección y análisis cualitativo de datos extraídos del Banco da Central de Flagrantes de Olinda-PE, de enero de 2022 a junio de 2024, que destaca la muestra utilizada en este estudio sobre la importancia de las audiencias de custodia en la humanización de las políticas carcelarias en Brasil.

Palabras clave: Sistema de Justicia Penal. Protección Social. Audiencia de custodia.

ABREVIATURAS E SIGLAS

AA	Alcoólicos Anônimos
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CAPS-AD	Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas
CEAPA	Centro de Apoio às Penas Alternativas
CEMEP	Central de Monitoração Eletrônica
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e Caribe
CF	Constituição Federal
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
GEPAIS	Gerência de Penas Alternativas e Integração Social
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRONASCI	Programa de Segurança Pública com Cidadania
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	21
1.1.OBJETIVOS	26
1.1.1.Objetivo Geral.....	26
1.1.2.Objetivos Específicos	27
2.REFERENCIAL TEÓRICO	29
2.1.A CRIMINOLOGIA E O SISTEMA CRIMINAL	29
2.1.1.Objetivos da criminologia e suas escolas	29
2.1.2.A criminologia crítica: uma abordagem teórica e sociológica do sistema pena.....	37
2.1.3.A teoria do etiquetamento social (labeling approach)..	44
2.2.SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E SUA REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	59
2.2.1.Encarceramento em massa: uma análise materialista e estrutural	66
2.2.2.A função da pena privativa de liberdade no contexto brasileiro e latino- americano	76
2.2.3.O processo de criminalização e seu impacto na sociedade brasileira.....	76
2.3FUNDAMENTAÇÃO E RELEVÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	90
2.3.1.O surgimento no contexto internacional: influências da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	91
2.3.2.Implementação no Brasil: história e marcos legais	98
2.3.3.A consolidação das audiências de custódia no sistema jurídico brasileiro.....	107
2.3.4.O serviço de atendimento à pessoa custodiada e suas diretrizes	120
3.MARCO METOLÓGICO	130
4.RESULTADOS E DISCUSSÕES DOS DADOS	142

4.1.ANÁLISE DOS DADOS SOCIOECONÔMICOS DAS PESSOAS CUSTODIADAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	146
4.1.1.Escolaridade	146
4.1.2.Raça e cor	161
4.1.3.Posição no mercado de trabalho.....	170
4.1.4.Uso de drogas ilícitas	180
4.1.5.Perfil dos encaminhamentos à rede de proteção social (SUAS)	187
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	202
6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	210
ÍNDICE REMISSIVO.....	227

INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa tem se consolidado como um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal contemporâneo, tanto no Brasil quanto em diversos países ao redor do mundo. No contexto brasileiro, esse fenômeno tornou-se particularmente grave nas últimas duas décadas, período em que a população carcerária experimentou um crescimento exponencial, em grande parte impulsionado pela promulgação da nova Lei de Drogas em 2006. Essa legislação, embora apresentada como uma resposta ao combate ao tráfico de drogas, acabou contribuindo para o encarceramento desproporcional de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, colocando o Brasil entre as nações que mais prendem no mundo. Essa expansão do sistema prisional trouxe implicações profundas, não apenas em termos de direitos humanos, mas também na manutenção e aprofundamento das desigualdades sociais já existentes (SANTOS, 2019).

O próprio STF (Supremo Tribunal Federal) declarou a existência de uma sistemática e ampla violação dos direitos fundamentais no sistema penitenciário nacional, resultante de falhas estruturais e da falência de políticas públicas. Assim, decidiu-se, de forma cautelar, pela obrigatoriedade da realização da audiência de custódia e pelo imediato desbloqueio das verbas disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (STF, 2015).

Por outro lado, analisando o perfil da população carcerária, o que se revela é que a seletividade penal emerge nesse cenário como um mecanismo central na compreensão de como o sistema penal opera,

selecionando de forma desproporcional os indivíduos que serão criminalizados. Conforme defendido por teóricos da Criminologia Crítica, como Alessandro Baratta, o sistema de justiça criminal não é neutro, mas funciona como um instrumento de controle social que reforça as desigualdades estruturais da sociedade. O encarceramento, nesse sentido, não está diretamente relacionado ao aumento da criminalidade, mas sim às condições socioeconômicas dos indivíduos, onde os mais pobres, negros e marginalizados são os mais atingidos pela política de encarceramento. A seletividade penal, ao operar nesse viés, transforma o sistema de justiça em uma ferramenta de perpetuação da exclusão social.

Nesse contexto, as audiências de custódia ganham destaque como uma tentativa de introduzir uma perspectiva mais humanizada na abordagem do sistema de justiça criminal. Instituídas no Brasil em 2015, as audiências de custódia buscam garantir que uma pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz em até 24 horas, a fim de avaliar a legalidade da prisão e as condições em que ocorreu. Contudo, além de constituir uma ferramenta de combate a práticas abusivas, como a tortura e a prisão arbitrária, as audiências de custódia também podem desempenhar um papel crucial na redução dos danos causados pela seletividade penal, especialmente quando acompanhadas por um serviço de proteção social.

A inserção de serviços de proteção social nas audiências de custódia representa uma importante iniciativa para lidar com as vulnerabilidades daqueles que estão submetidos ao processo criminal. Esses serviços, que visam oferecer apoio psicossocial aos detidos,

contribuem não apenas para mitigar os efeitos imediatos da detenção, mas também para evidenciar as condições socioeconômicas que frequentemente estão por trás dos comportamentos criminalizados, encaminhando essas pessoas aos serviços de proteção social do SUAS (Serviço Único de Assistência Social). Em Olinda-PE, o trabalho realizado pela CEAPA (Centro de Apoio às Penas Alternativas) junto ao Polo de Audiências de Custódia oferece uma oportunidade única de explorar como esses serviços podem ajudar na efetivação da proteção social e, de forma mais ampla, desafiar a lógica punitiva do sistema penal brasileiro.

Nesse sentido, esta dissertação busca abordar o seguinte problema: **Qual a fundamentação e a relevância do serviço de proteção social em audiência de custódia e em que medida essa prestação de serviços revela e desafia as desigualdades estruturais e a natureza seletiva do sistema penal, especialmente em relação aos perfis socioeconômicos dos indivíduos atendidos pela Central de Flagrantes de Olinda-PE?**

Ao examinar essa questão à luz da Criminologia Crítica, este estudo busca compreender como o sistema penal contribui para a perpetuação das desigualdades sociais e como os serviços prestados durante as audiências de custódia podem servir como uma ferramenta para contestar a natureza punitiva e seletiva do sistema. A análise de dados relacionados às condições pessoais e sociais dos detidos lançará luz sobre as dinâmicas estruturais que levam à sua criminalização, desafiando as perspectivas criminológicas tradicionais que focam apenas

na prevenção do desvio individual.

Dessa forma, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar a análise sobre a eficácia das audiências de custódia como um mecanismo que vai além da revisão da prisão preventiva. Ela propõe uma reflexão sobre o potencial transformador dessas audiências ao confrontar as estruturas seletivas do sistema penal e contribuir para uma agenda de reformas que desafiem a lógica punitiva que caracteriza o sistema de justiça brasileiro.

Ao analisar os atendimentos realizados na Central de Flagrantes de Olinda-PE, o estudo busca contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais justas e inclusivas, que melhor atendam às necessidades das populações vulneráveis que estão sob a jurisdição do sistema de justiça criminal. Em um contexto de desigualdades socioeconômicas e racismo estrutural, as audiências de custódia, juntamente com o serviço de proteção social, podem representar um ponto de partida para uma reavaliação mais ampla do papel do sistema penal na sociedade brasileira. O desafio, portanto, está em garantir que essas audiências se tornem um instrumento eficaz não apenas de garantia de direitos imediatos, mas de promoção de uma justiça mais equitativa e inclusiva.

A importância desta pesquisa também está em compreender essa dinâmica e seus resultados, bem como a possibilidade de investigar como aprimorar essa porta de entrada da Justiça Criminal, pois a audiência de custódia precisa ter um acolhimento adequado, não como extensão do poder meramente repressivo do Estado, tão pouco substituir as políticas

públicas existentes de proteção social, mas o momento da audiência de custódia pode propiciar uma atenção mais qualificada a todos esses problemas estruturais que afetam em maior intensidade certas populações que estão expressos ali na particularidade de cada caso.

Vale mencionar que pesquisa de opinião de 2012, aponta o apoio da população brasileira para que o enfrentamento da criminalidade seja pautado na redução das desigualdades sociais, em especial pela melhoria na educação (39%) e redução da pobreza (12%) (SENADO FEDERAL, 2012). Bem como o estudo ganha relevância dentro desse contexto tendo em vista o que preconiza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), um plano global adotado por diversos países, incluindo o Brasil, para alcançar o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. Essa agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que abrangem diferentes áreas de ação, como erradicação da pobreza, educação de qualidade, igualdade de gênero, entre outros (ONU, 2015, p.1).

Os princípios e o marco teórico desenvolvido pela Criminologia Crítica são aprofundados na primeira parte do referencial teórico, sendo usado como lente para análise dos problemas enfocados através da pesquisa. A abordagem desenvolve-se a partir de um contínuo aprofundamento, partindo do macro para o micro. Por isto, o primeiro capítulo dedica-se a um estudo sobre o sistema criminal e a criminologia crítica, especialmente a partir das visões de Michel Foucault (1975), Alessandro Baratta (2011), Juarez Cirino dos Santos (2009), Vera Malaguti Batista (2011), Guilherme de Souza Nucci(2021), Sérgio

Salomão Shecaira(2012), Antonio Garcia Pablos de Molina(1997), Luiz Flávio Gomes(2018), Salo de Carvalho(2008) entre outros.

Na segunda parte do referencial teórico, o estudo traz uma discussão sobre o problema da superpopulação carcerária e sua repercussão nas searas dos direitos humanos e da garantia dos direitos constitucionais. Busca-se, através de uma análise crítica, apreciar as causas do encarceramento em massa no Brasil e citar algumas soluções apontadas por especialistas para esse problema que vem se arrastando durante décadas.

Em seguida, trata-se sobre a fundamentação e a importância das audiências de custódia para o ordenamento jurídico, onde são apresentados os processos de implementação das audiências de custódia no Brasil e o serviço de proteção social estabelecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), delineando as resistências institucionais e os principais objetivos que se encontram atrelados à incorporação de tais institutos.

No capítulo 4, dos resultados e discussão dos dados, são apresentados os resultados obtidos através da pesquisa empírica, analisa-se um banco de dados elaborado a partir de informações extraídas dos atendimentos realizados na Central de Flagrantes de Olinda-PE no período de janeiro de 2022 a junho de 2024 que revelam dados sociais relevantes à luz da criminologia crítica.

1.1. OBJETIVOS

1.1.1. Objetivo Geral

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a

fundamentação e relevância do serviço de proteção social em audiência de custódia e o que os indicadores socioeconômicos dos indivíduos atendidos na Central de Flagrantes de Olinda-PE têm a revelar à luz da Criminologia Crítica.

1.1.2. Objetivos Específicos

Esta formulação aborda os seguintes objetivos específicos desta pesquisa: 1) Analisar as contribuições da criminologia para o debate acerca do atual sistema de justiça criminal; 2) Discutir o problema do encarceramento em massa no Brasil e suas repercussões no sistema penal; 3) Discutir a importância das audiências de custódia para a questão carcerária e como se insere na previsão legal o serviço de proteção social, ainda destacando a relevância desse tema para o sistema de justiça; 4) Por fim, tem-se como objetivo específico analisar um conjunto de informações pessoais e sociais das pessoas atendidas na Central de Flagrantes de Olinda-PE, enfatizando o que esses dados revelam sobre as dinâmicas do sistema criminal à luz da criminologia crítica.

CAPÍTULO 2

REFERENCIAL TEÓRICO

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.A CRIMINOLOGIA E O SISTEMA CRIMINAL

2.1.1. Objetivos da criminologia e suas escolas

A Criminologia, combinando termos latinos e gregos, significa etimologicamente o estudo do crime. Definida por Nucci como "a ciência que estuda as causas do crime e suas razões para a delinquência, utilizando métodos empíricos e observacionais" (NUCCI, 2021, p. 17), essa disciplina visa compreender não só o crime, mas também suas vítimas e a eficácia das políticas criminais. Assim, torna-se indispensável para entender integralmente o comportamento criminoso e suas implicações sociais.

A Criminologia é caracterizada por Molina como "uma ciência empírica e interdisciplinar que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social da conduta delitiva, além de investigar a prevenção do delito" (MOLINA, 2006, p. 28). Uma análise completa do comportamento criminal é permitida por esta abordagem, considerando fatores sociais, econômicos e psicológicos que influenciam o crime.

A importância da Criminologia é destacada por Shecaira, ao afirmar que "a maior parte dos doutrinadores define Criminologia como ciência", pois "método próprio, objeto e função atribuíveis à matéria" são possuídos por ela (SHECAIRA, 2012, p. 36). Diferentemente do direito penal, que se preocupa com a descrição normativa do crime, a realidade social do crime é focada pela Criminologia, sendo explicada e transformada por meio de métodos empíricos.

Nucci ainda ressalta que a Criminologia contribui para o direito penal, fornecendo "informações empíricas que permitem entender o

conceito material do crime" (NUCCI, 2021, p. 17), essencial para formular tipos penais que respeitem o princípio da legalidade. A busca contínua por respostas sobre a origem do crime mostra um campo em constante desenvolvimento, onde o conhecimento é continuamente ampliado e refinado.

Shecaira conclui que "o direito penal, a Criminologia e a política criminal são os três alicerces das ciências criminais" (SHECAIRA, 2012, p. 42). Esta tríade é fundamental para compreender e enfrentar o fenômeno criminal, fornecendo uma base teórica e prática para desenvolver políticas públicas eficazes e justas.

Portanto, a Criminologia se apresenta como uma ciência essencial para compreender completamente o crime, considerando o contexto social, econômico e psicológico em que ele ocorre. Utilizando métodos empíricos e interdisciplinares, a Criminologia busca oferecer soluções práticas e fundamentadas para a prevenção e controle do crime, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e segura, onde as políticas criminais são informadas por uma compreensão profunda e precisa do fenômeno criminal.

A Criminologia, como campo de estudo, evoluiu significativamente desde suas origens no século XVIII, marcado por uma era caótica de normas penais. PRADO (2019) ressaltam que a Criminologia contemporânea é resultado das disputas teóricas e metodológicas das diversas escolas que a antecederam, não se limitando à primeira menção da palavra “Criminologia” por Paul Topinard, mas ganhando maior propagação através da obra de Rafael Garofalo. Essa

evolução reflete a gênese da Criminologia moderna, que se alicerça no desenvolvimento das escolas penais.

De acordo com Moraes (2019, p. 190), a Criminologia teve suas raízes na escola clássica, influenciada pelos pensamentos iluministas. Nesta escola, o foco era o crime em si, e não o delinquente. Nucci (2021, p. 84) acrescenta que a escola clássica defendia a autonomia do direito penal e a justiça humana, contrapondo-se ao absolutismo medieval, com penas que assumiam contornos retributivo-preventivos. PRADO (2019) complementam que essa escola adotava uma metodologia lógico-dedutiva, estabelecendo que a prevenção eficaz do crime dependia de três características: certeza, rapidez e severidade.

Vale destacar a contribuição da escola clássica para a Criminologia, nas palavras de Shecaira, quando afirma que:

Por outro lado, não se pode deixar de lembrar que o pensamento dogmático da escola clássica só se configuraria no início da segunda metade do século XIX, porquanto precedido pelo pensamento filosófico precursor de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, ao publicar seu "Dos Delitos e das Penas", em 1764. Sendo assim e considerando que muitas das concepções do Direito Penal liberal já haviam sido lançadas por Beccaria, não se poderia deixar de reconhecer nele o principal pensador da chamada Criminologia (SHECAIRA, 2018, p. 75).

Shecaira(2018) defende Cesare Beccaria, fundador da escola clássica, como um precursor essencial da Criminologia moderna devido às suas contribuições filosóficas e reformistas no Direito Penal. A transição da escola clássica para a escola Positiva foi marcada pelo surgimento da escola Cartográfica ou Estatística Moral. Esta escola, representada principalmente por Lambert Adolphe Jacques Quételet, utilizava o método

estatístico para analisar a quantidade de delitos e criminosos. Segundo Moraes (2019, 194-195), Quételet considerava o crime um acontecimento social de massa, regular e constante, sendo o método estatístico o mais adequado para sua análise.

A escola Positiva, desenvolvida por autores como Lombroso, Ferri e Garofalo, destacou-se pela sua metodologia lógico-dedutiva, analisando tanto o delito quanto o delinquente e propondo soluções para a proteção da sociedade e a reabilitação dos criminosos (PRADO, 2019, p. 86). Nucci (2021, p. 89-90) observa que a escola Positiva promoveu estudos sobre políticas criminais e a ciência penitenciária, focando na personalidade do autor do crime. Lombroso e Garofalo, por sua vez, examinaram elementos antropológicos, como condições orgânicas e psicológicas, enquanto Ferri integrou fatores sociais no cenário do delito.

Shecaira (2018, p. 74) ensina que para entender a evolução da Criminologia, é crucial identificar o momento em que ela começou a ser reconhecida como uma disciplina científica independente, com seus próprios métodos e princípios, em suas palavras:

Para gizar esse momento pré-científico, é necessário identificar o ponto em que a Criminologia passa a ser conhecida com certa autonomia científica. Para a maioria dos autores, Cesare Lombroso foi "fundador da Criminologia moderna", com a edição do Homem delinquente, em 1876. "Em sentido estrito, a Criminologia é uma disciplina 'científica', de base empírica, que surge quando denominada escola positiva italiana (*scuola positiva*), e dizer, o positivismo criminológico, cujos representantes mais conhecidos foram Lombroso, Garofalo e Ferri, generalizou o método de investigação empírico-indutivo". Outros autores, em oposição a essa opinião, afirmam que Lombroso, embora tenha sido o responsável por um importante impulso nos estudos científicos do crime, do criminoso, do controle social

do delito, e da própria vítima, não foi o primeiro a fazer tal estudo de forma sistemática. Destacam, por exemplo, escolas e autores que já estudavam o fenômeno, como o antropólogo Topinard, que em 1879, pela primeira vez, empregou a palavra "Criminologia", e o próprio Garofalo, seguidor de Lombroso, que em 1885 utilizou o termo como título de urna obra científica. Dentro desse contexto, diminui, em parte, o protagonismo precursor de Lombroso (SHECAIRA, 2018, p. 74).

Como se observa, Shecaira traça a linha entre o período pré-científico e o reconhecimento da Criminologia como uma ciência autônoma. Ele identifica a publicação de "L'uomo delinquente" por Cesare Lombroso em 1876 como um marco crucial para o nascimento da Criminologia moderna. Ele destaca que a Criminologia se consolidou como uma disciplina científica e empírica com a escola positiva italiana, que adotou e difundiu métodos de investigação empíricos e indutivos, estabelecendo uma base sólida para o estudo científico do crime.

Posteriormente, a escola de Lyon, influenciada por médicos, considerava o crime como uma infecção social, e o criminoso, como um micrório (Moraes, 2019, p. 206-207). Nesse contexto, o criminoso era comparado a um "micrório", implicando que ele era o agente patogênico que causava essa infecção social. Essa metáfora médica destaca a ideia de que o crime era algo que precisava ser identificado e tratado, semelhante a uma doença.

A Terza Scuola Italiana (Terceira Escola Italiana) empregava diferentes métodos de investigação dependendo do tipo de disciplina: Para disciplinas empíricas (baseadas em observação e experimentação), eles usavam um método experimental; Para matérias normativas (baseadas em normas e teorias), eles adotavam um método abstrato dedutivo; Essa escola

defendia uma abordagem multidisciplinar, integrando estatística, sociologia e psicologia. Isso significa que eles acreditavam que o estudo do crime deveria incluir diferentes áreas do conhecimento para uma compreensão mais completa e abrangente do fenômeno criminoso. (MORAES, 2019, p. 207).

Por sua vez, Veiga (2022, p. 51) destaca que a Terza Scuola Italiana via o crime como um fenômeno que tinha tanto aspectos sociais quanto individuais. Eles faziam uma distinção entre imputáveis (indivíduos que podiam ser responsabilizados por seus atos criminosos, ou seja, que tinham plena capacidade de entender e controlar suas ações) e inimputáveis (indivíduos que não podiam ser responsabilizados por seus atos, geralmente devido a alguma incapacidade mental ou outra condição que os impedia de entender ou controlar suas ações). Além disso, a Terza Scuola Italiana defendia que a pena deveria ter um caráter afilítivo, ou seja, que a punição deveria causar sofrimento ou desconforto ao condenado. Isso indica uma perspectiva de que a pena não só tinha uma função retributiva (de retribuir o mal causado) mas também deveria servir como um meio de dissuasão.

A escola de Marburgo, liderada por Franz Ritter Von Liszt, direcionava suas pesquisas para a investigação científica do crime, com ênfase em abordagens sociológicas e tropológicas (tropologia é o estudo dos significados dos tropos, ou figuras de linguagem). Isso significa que essa escola buscava entender o crime e suas causas a partir de uma perspectiva científica, analisando não só os comportamentos criminosos, mas também os fatores sociais e culturais que os influenciam (MORAES,

2019, p. 207-208).

Veiga (2022, p. 53), por sua vez, menciona que esta escola valorizava o método indutivo-experimental (que envolve a observação e coleta de dados empíricos para formular teorias, combinado com abordagens experimentais para testar essas teorias), a prevenção como função da pena, tanto em termos de dissuasão geral (prevenção de crimes pela sociedade em geral) quanto de dissuasão específica (prevenção de novos crimes pelo próprio criminoso) e a substituição das penas privativas de liberdade de curta duração, sugerindo uma crítica ao uso excessivo de encarceramento de curta duração, provavelmente devido à percepção de que essas penas não são eficazes na reabilitação ou prevenção do crime.

A Escola da Defesa Social tinha como objetivo principal proteger o delinquente dos efeitos adversos da sociedade, em vez de apenas punir o crime. Ela propunha uma abordagem integrada que combinava Direito penal (as normas e leis que definem crimes e punições); A Criminologia (O estudo científico do crime, dos criminosos e do comportamento criminoso) e os Estudos penitenciários (A análise dos sistemas penitenciários e das práticas de encarceramento e reabilitação). Esta integração visava desenvolver uma abordagem holística para entender e tratar a criminalidade, focando na reabilitação e reintegração do infrator na sociedade. (MORAES, 2019, p. 208).

Corroborando para o debate, Nucci (2021, p. 94) explica que a escola da Defesa Social se concentrava na "antissociabilidade subjetiva do agente," ou seja, nas características pessoais e subjetivas do indivíduo que o tornam propenso a comportamentos antissociais ou criminosos. Em vez

de tratar o crime apenas como um ato a ser punido, esta escola procurava entender as razões subjacentes ao comportamento criminoso e propor soluções para corrigir essas tendências.

Dessa forma, as medidas sugeridas incluíam preventivas, que era ações para evitar que o crime ocorra, como intervenções sociais e políticas públicas voltadas para a redução da criminalidade; Curativas, que eram tratamentos e programas de reabilitação para ajudar o infrator a superar as causas de seu comportamento criminoso; e por fim medidas educativas, que incluíam programas educativos para ensinar ao infrator habilidades e valores que o ajudem a se reintegrar positivamente na sociedade.

Com o desenvolvimento das escolas, surgiram também as vertentes criminológicas: biológica, psicológica e sociológica. A vertente biológica, fortemente influenciada pela escola Positiva, focava em entender o crime a partir de características físicas e psiquiátricas dos criminosos. Isso incluía a análise de anormalidades ou peculiaridades biológicas que poderiam predispor um indivíduo ao comportamento criminoso. Essa perspectiva considera fatores como genética, anormalidades cerebrais, e outros aspectos fisiológicos que poderiam explicar a propensão ao crime. A vertente psicológica centrou sua atenção nos transtornos psicopatológicos, ou seja, em distúrbios mentais e emocionais que podem influenciar o comportamento criminoso. Enquanto a vertente sociológica vê o crime como um fenômeno social, isto é, como algo que surge a partir das interações e estruturas sociais. Essa perspectiva ajusta-se às mudanças da sociedade moderna, analisando como fatores como desigualdade social, pobreza, subcultura criminal, e outras

influências sociais contribuem para o comportamento criminoso. (MORAES, 2019, p. 208).

Em resumo, as principais escolas e vertentes da Criminologia refletem uma evolução contínua do pensamento criminológico, integrando abordagens multidisciplinares para compreender e combater a criminalidade de forma eficaz e justa. A Criminologia moderna se beneficia dessa rica herança teórica e metodológica, permitindo uma análise mais abrangente e aprofundada do fenômeno criminal. Esta evolução não apenas enriquece o campo acadêmico, mas também proporciona bases sólidas para a formulação de políticas públicas que visam uma sociedade mais justa e segura.

2.1.2. A criminologia crítica: uma abordagem teórica e sociológica do sistema penal

A Criminologia crítica surgiu como uma resposta às limitações das teorias criminológicas tradicionais, que muitas vezes negligenciavam as complexas relações de poder e desigualdade social subjacentes ao fenômeno do crime e da punição. De acordo com David Garland, "as teorias tradicionais frequentemente falham em captar a natureza estrutural das desigualdades sociais que influenciam o comportamento criminoso e a resposta penal" (GARLAND, 2008). Este movimento teórico busca desvelar as funções ocultas do sistema penal e questionar suas práticas e justificações, oferecendo uma visão mais ampla e crítica das dinâmicas de controle social.

Também chamada de teoria do conflito, a teoria crítica consolidou-se na década de 1970, emergindo quase simultaneamente nos

Estados Unidos e na Inglaterra. Essa abordagem rapidamente se disseminou por diversos países europeus, como Alemanha, Itália, Holanda, França e os Países Nôrdicos, além do Canadá (DIAS, 1997). Esta teoria emergiu como uma crítica às posturas tradicionais da Criminologia do consenso, propondo uma compreensão mais abrangente do fenômeno criminal.

Na obra de Alessandro Baratta, a Criminologia crítica trabalha as ideias do desvio social, estudando os processos de criminalização e os mecanismos de rotulação das pessoas. A Sociologia Jurídica, como definida por Baratta (2011), emerge como uma disciplina crucial para desmistificar as estruturas e processos do sistema penal contemporâneo. Baratta distingue a Sociologia Jurídica Penal da Sociologia Criminal, propondo uma análise crítica que transcende os paradigmas tradicionais da Criminologia. Esta abordagem investiga não apenas o comportamento desviante e suas origens, mas também a função desse desvio dentro da estrutura social.

Baratta (2011) identifica no direito penal uma tendência inequívoca de favorecer os interesses das classes dominantes, imunizando o processo de criminalização contra membros dessas classes. Esses indivíduos, funcionalmente ligados à acumulação capitalista, influenciam diretamente o direcionamento da criminalização para formas de desvio características das classes subalternas. Essa dinâmica revela uma segregação social perpetuada pelo sistema penal, que não apenas separa, mas também marginaliza os indivíduos desviados, perpetuando desigualdades estruturais. A crítica de Baratta se estende à instituição

prisional, defendendo a abolição do cárcere com base em sua ineficácia no controle da criminalidade e em seus efeitos de estigmatização e marginalização. Para ele, a reinserção do condenado na sociedade é comprometida pela ideologia dominante, enraizada em estereótipos e preconceitos que exacerbam a exclusão social.

Jock Young afirma que "a Criminologia crítica desafia a aceitação passiva das narrativas dominantes sobre o crime e o controle social, ao destacar como as leis e práticas penais servem frequentemente para manter o status quo e marginalizar os menos poderosos" (YOUNG, 2002). Além disso, Loïc Wacquant enfatiza que "a criminalização da pobreza e a expansão do estado penal são estratégias de gerenciamento da miséria em sociedades neoliberais" (Wacquant, 2009). Young argumenta que a quantidade de crime, os tipos de pessoas e infrações criminalizadas, bem como as categorias usadas para descrever e explicar o desviante, são construções sociais que variam de acordo com o tempo e o espaço. Esta visão desconstrói a ideia de crime como uma entidade fixa e imutável, revelando sua natureza contingente e arbitrária (YOUNG, 2002).

Da mesma forma, Vera Malaguti Batista critica a seletividade penal, argumentando que "o sistema penal funciona como um filtro que direciona suas punições principalmente para as camadas mais pobres da sociedade" (BATISTA, 2003). Salo de Carvalho complementa essa visão ao afirmar que "o direito penal é um instrumento de controle social que opera de maneira a manter e reproduzir as desigualdades sociais" (CARVALHO, 2008).

Juarez Cirino dos Santos também ecoa essa crítica ao destacar que

"o sistema penal contemporâneo se legitima por meio de um discurso de segurança que esconde sua verdadeira função: a manutenção da ordem social desigual" (Santos, 2009). Nesse sentido, a criminologia crítica destaca a importância de entender como o poder e a desigualdade social moldam o comportamento criminoso e as respostas sociais a ele. Isso inclui examinar como as estruturas de classe, raça, gênero e outras formas de desigualdade influenciam quem é alvo do sistema de justiça penal e como essas pessoas são tratadas.

Michel Foucault, em seu estudo sobre o poder e a punição, afirma que "o sistema penal é uma ferramenta de controle e disciplina que serve aos interesses do poder dominante" (Foucault, 1975). Essa análise ressoa com as críticas de Michelle Alexander e Ana Luiza Flauzina sobre o papel do sistema penal na manutenção de desigualdades raciais (FLAUZINA; ALEXANDER, 2017).

Juarez Cirino dos Santos (2009), um dos precursores da Criminologia crítica no Brasil, também aborda temas relacionados à seletividade penal, desigualdades sociais e alternativas ao sistema punitivo tradicional. Ele argumenta que há uma tendência histórica de criminalização das classes desfavorecidas enquanto crimes de colarinho branco e políticos frequentemente passam impunes. Ele critica essa disparidade de tratamento, afirmando que "o direito penal, em vez de proteger igualmente todos os cidadãos, é utilizado para reproduzir e acentuar as desigualdades sociais e econômicas" (SANTOS, 2009). Além disso, Cirino dos Santos também discute a necessidade de políticas criminais que busquem a reintegração social e evitem a estigmatização dos

indivíduos que cometem delitos. Ele propõe uma abordagem que privilegie alternativas ao encarceramento, como a justiça restaurativa, que visa reparar o dano causado à vítima e reintegrar o ofensor à comunidade de forma mais eficaz do que simplesmente encarcerá-lo.

Roberto Lyra Filho (1980) enfatiza que a perpetuação dessas desigualdades é também uma questão de ideologia. Em sua obra seminal "O Direito que se Ensina Errado", ele oferece uma crítica profunda ao sistema de ensino jurídico e, por extensão, ao sistema criminal brasileiro. Através de sua análise, Lyra Filho revela como o ensino tradicional do direito perpetua uma visão dogmática e conservadora, contribuindo para a manutenção das desigualdades sociais e a opressão sistemática das classes marginalizadas.

Segundo o referido autor, o ensino jurídico no Brasil está estruturado de forma a perpetuar uma ideologia dominante que serve aos interesses da classe hegemônica. Ele afirma que "o direito é ensinado de maneira a reforçar a visão conservadora da ordem social existente, ignorando as profundas desigualdades e injustiças" (Lyra Filho, 1980). A educação jurídica, assim, não questiona as bases do sistema, mas sim legitima a estrutura de poder existente.

Outro ponto importante é que autor critica veementemente a função repressiva do direito penal, que ele vê como uma ferramenta de controle social. Lyra Filho sustenta que "o sistema penal é utilizado para manter a ordem social, criminalizando os comportamentos das classes mais desfavorecidas enquanto protege os interesses das elites" (Lyra Filho, 1980). Este enfoque repressivo não aborda as causas subjacentes da

criminalidade, como a pobreza e a desigualdade, mas se concentra na punição dos indivíduos que são produtos de um sistema injusto.

Para Lyra Filho, a solução para os problemas do sistema criminal brasileiro começa com uma reformulação radical do ensino jurídico. Ele defende uma educação que vá além da reprodução acrítica das normas jurídicas existentes, promovendo uma compreensão crítica e reflexiva do direito. "Precisamos de uma educação jurídica que forme profissionais comprometidos com a justiça social e a transformação das estruturas opressivas" (LYRA FILHO, 1980).

Esses são apenas alguns dos pensadores que colaboraram ou ainda vêm contribuindo para o estudo da Criminologia crítica ao longo dos tempos, deslocando seu enfoque do comportamento desviante para os mecanismos de controle social, especialmente o processo de criminalização. Este deslocamento marca a transição de uma teoria da criminalidade para uma teoria crítica e sociológica do sistema penal. Assim, atualmente, a Criminologia foca na análise dos sistemas penais vigentes, abandonando o paradigma etiológico-determinista e adotando um modelo dinâmico e contínuo de abordagem do comportamento desviante (ANDRADE, 1997).

Essa abordagem abandona o antigo paradigma que buscava causas deterministas para o crime (paradigma etiológico-determinista) e adota um modelo mais dinâmico, que entende o comportamento desviante como resultado de processos sociais contínuos e complexos, em vez de algo fixo e predeterminado. Em resumo, a Criminologia crítica não se limita a estudar o crime, mas analisa o próprio sistema de justiça criminal

e como ele contribui para a manutenção das desigualdades sociais.

Vale dizer que os criminólogos críticos rejeitam o papel de tecnocratas, argumentando que o problema criminal é insolúvel em uma sociedade capitalista. Segundo essa visão, as raízes dos problemas criminais estão profundamente entrelaçadas com as estruturas e desigualdades inerentes ao capitalismo, e, portanto, qualquer tentativa de resolver esses problemas sem uma mudança fundamental na organização econômica e social da sociedade será insuficiente. Eles propõem defender o indivíduo contra os males dessa sociedade, ao invés de auxiliar na defesa da sociedade contra o crime (DIAS, 1997).

De acordo com essa visão, os problemas criminais não são simplesmente questões de comportamento individual, mas refletem questões mais amplas de desigualdade e opressão que são características do capitalismo. Assim, qualquer tentativa de resolver o crime sem enfrentar essas questões mais profundas será, na opinião deles, inadequada e ineficaz.

Os criminólogos críticos, portanto, propõem uma mudança de foco: em vez de trabalhar para proteger a sociedade do crime (que seria uma forma de manter o status quo), eles sugerem defender os indivíduos dos males produzidos pela sociedade capitalista, como a pobreza, a exclusão social e a opressão. Em outras palavras, eles advogam por uma transformação social e econômica mais ampla como a verdadeira solução para o problema do crime.

O modelo explicativo da Criminologia atual baseia-se nos princípios do marxismo, diferenciando entre crimes que são expressões de

um sistema intrinsecamente criminoso, como a criminalidade de colarinho branco, racismo, corrupção e belicismo, e crimes das classes mais desprotegidas. Estes últimos, muitas vezes resultantes de atos individuais de revolta, são vistos como uma expressão da falta de consciência de classe e um desperdício de energias que deveriam ser canalizadas para a revolução (DIAS, 1997). Essa visão crítica propõe que a verdadeira solução para o crime não está em punir os indivíduos, mas em transformar as estruturas sociais que geram a criminalidade.

Portanto, ao desafiar as abordagens tradicionais e propor uma análise dos sistemas penais vigentes, esta perspectiva contribui para uma compreensão mais profunda das relações entre crime, controle social e estrutura socioeconômica. Embora não ofereça soluções simples, a Criminologia crítica destaca a importância de considerar os contextos sociais e econômicos na análise do fenômeno criminal, propondo uma transformação estrutural como caminho para a redução da criminalidade.

2.1.3. A teoria do etiquetamento social (labeling approach)

Como já foi antecipado, a Criminologia, desde seu surgimento, passou por diversas transformações significativas, evoluindo de uma abordagem essencialmente positivista para uma perspectiva mais abrangente e social. A Criminologia tradicional focava-se na análise científica e morfológica do crime e dos criminosos, estudando as características físicas e comportamentais dos indivíduos que cometiam crimes, adotando uma abordagem quantitativa e positivista para compreender a criminalidade. O início do século XX marcou o advento da

chamada Criminologia Liberal Contemporânea. Esta fase introduziu teorias que consideravam mais o contexto social dos indivíduos, em vez de focar apenas em suas características individuais. Essas novas teorias destacavam o impacto das estruturas sociais e das interações sociais na formação do comportamento desviante. Em vez de ver o crime como resultado exclusivo de características individuais inatas, os criminologistas começaram a entender o crime como produto das interações sociais e das condições estruturais da sociedade (BARATTA, 2011, p. 158).

É curioso notar que, em decorrência da criminologia liberal contemporânea, as ciências sociais se afastaram de sua função auxiliar em relação à ideologia do direito penal. A contraposição entre a sociologia criminal e a ideologia penal evidenciou o avanço da primeira sobre a segunda. Conforme Baratta (2011, p. 158 e seguintes), a ciência social burguesa foi capaz de oferecer uma crítica eficaz à ideologia da defesa social, algo que o direito penal não conseguiu realizar. Fica evidente a escolha do jurista em manter uma ciência jurídica vinculada à ideologia positivista, desprovida de embasamento sociológico e associada diretamente à ideologia liberal, enquanto as ciências sociais apresentaram avanço e reforma. Por outro lado, as ciências jurídicas-penais demonstraram conservadorismo e, para ilustrar tal postura, basta analisar a obra de Rocco (1978).

Assim, teóricos como Robert K. Merton, Talcott Parsons e Edwin Sutherland contribuíram para essa mudança, introduzindo a ideia de que o crime pode ser uma resposta a situações sociais específicas, e não apenas uma manifestação de características individuais patológicas (Baratta,

2011, p. 32). Essa fase marcou uma tentativa de entender a criminalidade de maneira mais complexa, considerando fatores sociais e estruturais, mas não reconhecia plenamente como o sistema de justiça penal perpetua e exacerba as desigualdades raciais, econômicas e sociais.

Como observado por Ângela Davis, a criminologia liberal muitas vezes ignora a maneira como o sistema penal é usado para controlar e marginalizar comunidades desfavorecidas (DAVIS, 2008).

Portanto, apesar de ser um avanço, essa fase da criminologia não reconhecia plenamente o papel do sistema de justiça penal em perpetuar e até agravar as desigualdades raciais, econômicas e sociais. Isso significa que, embora esses teóricos tenham começado a considerar o contexto social do crime, eles não exploraram completamente como o sistema de justiça pode contribuir para a marginalização de certos grupos. Ainda faltava uma análise crítica mais profunda sobre como o sistema de justiça penal pode reforçar e exacerbar as desigualdades existentes na sociedade.

Tempos depois, especificamente na década de 1960, a teoria do etiquetamento social, ou "labeling approach", trouxe uma nova perspectiva para a Criminologia. Essa teoria, influenciada pelo interacionismo simbólico de George Herbert Mead (1934) e pela etnometodologia de Alfred Schutz (1967), sugeria que o crime não é uma realidade ontológica, mas sim uma construção social. Segundo essa visão, a criminalidade surge dos processos normativos de construção da realidade e é fortemente influenciada pela maneira como a sociedade vê e reage ao indivíduo (ANDRADE, 1997). Essa teoria trouxe uma nova forma de entender o crime, diferente das abordagens anteriores.

De acordo com essa teoria, a criminalidade não existe por si só, mas surge dos processos pelos quais a sociedade define e rotula certos comportamentos e pessoas como "criminosos". Por exemplo, uma pessoa pode ser rotulada como criminosa não tanto por suas ações, mas pela forma como a sociedade interpreta e reage a essas ações. Por outro lado, essa teoria enfatiza que a forma como a sociedade vê e reage a um indivíduo pode influenciar profundamente sua identidade e seu comportamento. Se uma pessoa é rotulada como criminosa, isso pode afetar sua autoimagem e levá-la a se comportar de acordo com essa expectativa, criando um ciclo de estigmatização e marginalização.

Naquela época, o mundo todo, não apenas os Estados Unidos, vivenciava uma intensa efervescência social. O espírito predominante era o de questionamento, buscando legitimar o que anteriormente era considerado subversivo e contrário à moral e aos bons costumes. Um dos movimentos sociais efervescentes era a luta pela descriminalização da maconha (De Oliveira Souto; De Brito Pereira, 2021). Em meio a esses conflitos sociais, a abordagem do "labeling approach" foi se consolidando. Dessa forma, a população marginalizada, aquela que reside em áreas urbanas carentes, com baixa escolaridade, entre outros fatores, passou a ser estigmatizada como sendo a única camada da sociedade com potencial para cometer crimes.

Embora revolucionária, a teoria do etiquetamento social não conseguiu romper completamente com a Criminologia Liberal. Ela foi criticada por ser subjetivista e idealista, não oferecendo uma crítica macrossociológica robusta. Isso ocorreu, segundo Baratta (2011, p. 211),

porque que o labelling priorizou estudos em certos setores do desvio, sobre os quais se concentra o processo seletivo de etiquetamento, nas camadas sociais mais marginalizadas. Tal atitude teórica contribuiu para o estereótipo dominante do crime como um comportamento normal dessa parcela marginalizada socialmente, deixando de lado a criminalidade dos grupos dominantes da sociedade.

Porém, Eugenio Raúl Zaffaroni observa que a despeito dessas limitações, o "*labeling approach*" foi fundamental para deslegitimar o sistema penal tradicional e introduzir a ideia de que a criminalidade é uma construção social (Zaffaroni, 1998, p. 60). Zaffaroni expande essa teoria ao integrá-la em sua crítica mais ampla das estruturas de poder e desigualdade. Ele vê a rotulação (ou etiquetamento) como uma ferramenta utilizada pelo sistema penal para reforçar e perpetuar essas desigualdades, marginalizando certos grupos sociais, especialmente aqueles que já se encontram em situações de vulnerabilidade. O processo de rotulação criminal atua como um mecanismo de controle social, no qual o sistema penal exerce sua autoridade ao selecionar e rotular certos indivíduos como "criminosos". Essa seleção não é neutra; pelo contrário, ela reflete as dinâmicas de poder que operam na sociedade, muitas vezes visando os grupos marginalizados, como os pobres, as minorias étnicas e raciais, e os jovens.

Para Zaffaroni, os limites da teoria do etiquetamento não significam que ela deva ser abandonada ou desqualificada. Ele defende que esses limites indicam, na verdade, a necessidade de complementar o estudo do etiquetamento com outras análises mais profundas e críticas,

especialmente aquelas que levem em consideração as estruturas de poder que sustentam o sistema penal. O etiquetamento deve ser entendido dentro de um contexto mais amplo, no qual o sistema penal não apenas reage ao crime, mas também desempenha um papel ativo na criação e manutenção de desigualdades sociais.

Dessa maneira, o que para a abordagem do etiquetamento foi considerado como a etapa final de verificação, para os teóricos do conflito representava apenas o ponto de partida. Enquanto a perspectiva do rótulo permanecia na superfície da questão da interação social na definição do crime, limitando-se a identificar unicamente a existência da construção normativa da criminalidade, a criminologia do conflito adentrou em uma análise mais profunda, buscando compreender quais eram as forças responsáveis por rotular certos comportamentos como desviantes, identificando os grupos detentores do poder de rotulagem e os grupos marginalizados¹.

O objeto de análise nas teorias conflituais não-marxistas consistia, primordialmente, em uma abordagem da sociologia criminal de cunho liberal, a qual representou um avanço em relação às concepções positivistas, porém ainda mantinha resquícios do pensamento tradicional. Tais teorias exploravam um conflito social funcional, considerado essencial para o bem-estar coletivo, manifestando-se em um plano abstrato de natureza política na sociedade (LOPES, 2002).

Alinhado a essa nova roupagem da Criminologia, Alessandro

¹ Segundo Baratta (2011, p. 116), as teorias conflituais dividem-se em marxistas (que é o objeto deste estudo: a criminologia crítica) e não-marxistas.

Baratta oferece uma interpretação profunda e crítica da teoria do etiquetamento. Sua análise destaca as implicações dessa teoria para a compreensão do fenômeno criminal e para a prática da justiça criminal. Para ele, "o processo de criminalização não é neutro, mas sim influenciado por relações de poder e interesses sociais" (BARATTA, 2011).

Zaffaroni (2010) argumenta que o processo de etiquetamento serve aos interesses dos grupos dominantes, utilizando o sistema penal para rotular e estigmatizar os indivíduos marginalizados, reforçando a ordem social existente. As normas penais, segundo ele, refletem os valores e interesses das classes dominantes, e a aplicação dessas normas tende a perpetuar essas relações de poder. A teoria do etiquetamento, de acordo com Baratta (2011), destaca que o crime não é uma qualidade inerente ao ato, mas uma definição imposta pela sociedade através de processos de rotulação.

As normas penais, segundo Baratta, refletem os valores e interesses das classes dominantes, e a aplicação dessas normas tende a reforçar essas relações de poder. Para o autor, a teoria do etiquetamento destaca que o crime não é uma qualidade inerente ao ato, mas uma definição imposta pela sociedade através de processos de rotulação. Ele afirma que "indivíduos e grupos são rotulados como desviantes ou criminosos com base em critérios que muitas vezes refletem preconceitos sociais e discriminação". E ainda ressalta que:

Vimos como isto não quer dizer, de modo algum, que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a propriedade. A mesma criminologia liberal, com as pesquisas sobre a cifra negra, sobre a criminalidade do colarinho branco e sobre a

criminalidade política demonstra, ao contrário, que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida. Por outro lado, o sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais de grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição de ações políticas dos movimentos de emancipação social. (BARATTA, 2011, p. 198).

Assim, o autor destaca que os crimes cometidos por membros das classes dominantes, como crimes financeiros e corrupção, têm um impacto social muito mais grave do que os crimes frequentemente perseguidos, como pequenos furtos ou delitos menores. No entanto, esses crimes das classes dominantes são frequentemente tratados com mais leniência pelo sistema de justiça, devido ao seu poder e influência. Ressalta ainda que o sistema de imunidades e a criminalização seletiva que protegem os interesses dos grupos dominantes. Isso significa que as leis e a aplicação da justiça tendem a beneficiar os poderosos, permitindo que eles pratiquem atividades ilegais com menos consequências.

A premissa central do etiquetamento social é que as instituições de controle, como a polícia, o Ministério Público e o Judiciário, contribuem para a estigmatização dos indivíduos. Este processo de estigmatização não apenas aumenta a probabilidade de encarceramento em massa, mas também promove a reincidência. A Teoria do Etiquetamento postula que, ao rotular um indivíduo como criminoso, a sociedade e suas instituições

lhe atribuem uma identidade que se sobrepõe a todas as demais. Becker (2008) argumenta que este rótulo se transforma em uma profecia autorrealizável: o indivíduo rotulado internaliza essa identidade e, muitas vezes, continua a cometer crimes, em parte porque as oportunidades legais lhe são sistematicamente negadas.

Além disso, Goffman (1963) explica que o estigma associado ao rótulo de criminoso tem impactos duradouros na vida do indivíduo, dificultando sua reintegração social. A dificuldade de conseguir emprego, a discriminação social e a vigilância constante são apenas alguns dos desafios enfrentados pelos ex-detentos. A Teoria do Etiquetamento também destaca a seletividade do sistema de justiça criminal. Segundo Lemert (1951), o sistema penal tende a focar em indivíduos pertencentes a classes sociais menos favorecidas, particularmente negros. Este viés seletivo não apenas perpetua desigualdades sociais, mas também alimenta o ciclo de criminalidade e punição.

Nesse sentido, Melo (2018), apontando resultado de estudo do Ministério da Justiça realizado em 2015 sobre o encarceramento em massa no Brasil, defende que:

A cultura do encarceramento como a resultante de um modelo de política criminal (legislativa, executiva e judiciária) que se caracteriza por centrar o combate à criminalidade na perspectiva da prisão em flagrante delito, que atua no contexto de um sistema penal voltado para a repressão dos crimes com menor capacidade organizacional e se dirige a indivíduos socialmente fragilizados e, por isso mesmo, facilmente capturáveis, em razão de características pessoais e sociais que configuram um sólido estereótipo compartilhado pelas agências repressivas, corolário de um padrão de atuação policial fortemente segregacionista (MELO, 2018, p. 46).

A "cultura do encarceramento" se refere a uma prática institucional e política em que a prisão é vista como a principal ou única resposta ao crime, particularmente para os crimes que envolvem pessoas em situações de fragilidade social. Esse modelo penal se desenvolve através de políticas legislativas, executivas e judiciárias que priorizam o encarceramento de indivíduos que pertencem a grupos sociais marginalizados, como pessoas de baixa renda, negros e moradores de periferias.

A prisão em flagrante, que é uma forma de captura imediata do suposto infrator no momento da infração, se torna um mecanismo central nesse sistema. Ela opera em um contexto de repressão direcionada a crimes de baixa complexidade e, muitas vezes, pequenos delitos, que envolvem pessoas sem poder de organização, como furtos e pequenos tráficos de drogas. Isso ocorre porque essas pessoas, em virtude de suas condições sociais, são facilmente capturadas pelas forças de segurança pública.

Melo destaca que essas práticas são reforçadas por um padrão de atuação policial segregacionista. Isso significa que as forças de segurança têm como alvo preferencial os indivíduos que já estão em situação de vulnerabilidade social, construindo um estereótipo do "criminoso típico". Este estereótipo é compartilhado pelas agências repressivas, como a polícia e o sistema judicial, e é baseado em características pessoais e sociais, como cor da pele, classe social e local de residência. Assim, o sistema penal atua de maneira seletiva, concentrando seus esforços em prender aqueles que se encaixam nesse perfil, perpetuando as desigualdades sociais e raciais.

Por outro lado, a autora ressalta que o crescimento da população carcerária se deu em razão do aumento do número de tipos criminais e a agravamento das respectivas penas, especialmente no que diz respeito aos delitos de tráfico de substâncias ilícitas e de associação para o tráfico (MELO, 2018, p. 39). Ela ainda adverte que:

A cultura do encarceramento deve ser enxergada e compreendida sob duas perspectivas [...] A segunda, de índole qualitativa, revela, talvez, a face mais perversa do fenômeno prisional, na medida em que, num ambiente de profundas desigualdades sociais e forte concentração de renda, ele se retroalimenta de um processo de sujeição penal altamente discriminatório, ensejando a criminalização de segmentos sociais já marginalizados de forma ampla (MELO, 2018, p. 46).

Essa abordagem qualitativa mostra como o sistema penal brasileiro se insere em um contexto de desigualdades sociais profundas e uma forte concentração de renda. Essas condições sociais fazem com que o encarceramento se torne não apenas uma resposta ao crime, mas também uma ferramenta de controle e opressão sobre grupos já vulneráveis. Nesse ambiente, a cultura do encarceramento se retroalimenta de um processo discriminatório, em que a seleção dos indivíduos que serão punidos é marcada por preconceitos sociais e raciais.

Esse processo de sujeição penal, conforme Melo expõe, opera de maneira altamente discriminatória, criminalizando amplamente segmentos sociais que já são marginalizados por outras estruturas de poder, como a pobreza, a exclusão social e o racismo estrutural. A criminalização desses grupos não é um fenômeno aleatório; ela é, na verdade, o resultado de um sistema penal que direciona suas energias para reprimir aqueles que estão em situações de vulnerabilidade, enquanto crimes cometidos por grupos

mais privilegiados permanecem frequentemente impunes ou são tratados de maneira muito mais branda.

Esse processo cria um ciclo vicioso de marginalização e criminalização. Indivíduos que já enfrentam exclusão social e econômica são frequentemente vistos como alvos fáceis para o sistema penal, que os rotula como criminosos, muitas vezes com base em estereótipos de raça, classe e território. Uma vez presos, essas pessoas se veem ainda mais excluídas da sociedade, com poucas oportunidades de reintegração, o que aumenta as chances de reincidência e perpetua o ciclo de pobreza e criminalidade.

Além disso, esse processo não apenas afeta os indivíduos diretamente envolvidos, mas também tem consequências amplas para suas comunidades e famílias, que muitas vezes sofrem com a estigmatização e a desintegração social. Esse aspecto qualitativo da cultura do encarceramento, portanto, vai além da simples superlotação carcerária ou do aumento das taxas de prisão. Ele revela como o sistema penal atua como um mecanismo de manutenção das desigualdades sociais, reforçando as divisões de classe e raça que já estão profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

Isso significa que as pessoas já marginalizadas e desfavorecidas são as mais afetadas, resultando na criminalização desses grupos sociais que já enfrentam exclusão e desvantagens significativas. Em outras palavras, a prisão não apenas reflete, mas também reforça as desigualdades sociais existentes.

Buscando alterar nesse padrão, a evolução da Criminologia e o

desenvolvimento da teoria do etiquetamento social refletem uma mudança significativa na compreensão do fenômeno criminal, destacando a importância das estruturas e interações sociais na definição e tratamento da criminalidade. Embora ainda enfrentem críticas, essas abordagens oferecem uma visão mais complexa e interativa do crime, proporcionando um entendimento mais profundo das dinâmicas que moldam o comportamento desviante e a resposta da sociedade a ele.

2.2. SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E SUA REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

2.2.1. Encarceramento em massa: uma análise materialista e estrutural

Para compreendermos o crescimento gigantesco da população prisional brasileira nos últimos tempos, é essencial contextualizar o estado atual deste sistema, realizando uma análise tanto a nível internacional quanto estrutural socioeconômico das políticas criminais adotadas de forma geral.

A pena privativa de liberdade no Ocidente tem suas raízes no final da era medieval, quando a prisão tinha um caráter meramente instrumental frente aos métodos de punição da época, como torturas, açoites, mutilações e execuções públicas. Nesse modelo, antes de receber o suplício ou a pena capital, o indivíduo era mantido nas antigas masmorras (FOUCAULT, 1975).

Essas punições costumavam ser severas e públicas. As práticas incluíam torturas, açoites, mutilações e execuções, todas realizadas em espaços públicos para servir de exemplo e mostrar o poder punitivo do

Estado ou da Igreja. A prisão, nesse contexto, não era vista como uma medida de controle ou reforma do indivíduo, mas sim como uma etapa temporária que antecedia a punição final, como uma espécie de espera antes do suplício (tortura ou execução).

Com as convulsões sociais geradas pela emergente classe burguesa e a derrocada das monarquias, os modernos Estados burgueses adotaram a pena privativa de liberdade como uma pena em si mesma, abandonando formalmente os suplícios corporais (FOUCAULT, 1975). Isso marcou o nascimento da prisão moderna, onde a pena passou a ser privar o indivíduo de sua liberdade, ao invés de torturá-lo fisicamente. A prisão, então, deixa de ser apenas um lugar de passagem e se torna, em si, a punição.

Mas apesar das transformações econômicas e políticas, a história das punições corporais é marcada pela persistência de práticas violentas que não desaparecem facilmente, especialmente em contextos de instituições prisionais que refletem desigualdades econômicas e sociais profundas.

A consolidação do modelo de produção capitalista e o rompimento com o regime monárquico exigiram a destruição dos fundamentos econômicos, políticos, sociais, ideológicos e culturais que sustentavam as relações de produção feudal. Este processo, conforme Ramos (2015), foi longo e árduo, durando aproximadamente três séculos. Mas, apesar do rompimento com o regime político anterior e do abandono formal dos suplícios como pena, práticas corporais inquisitoriais, como a tortura, persistiram de forma marginal e velada, especialmente em

instituições prisionais de países fora da Europa e América do Norte (CAVALCANTI, 2019).

Em outras palavras, mesmo com o progresso nas formas de governo e economia, algumas práticas autoritárias e violentas, típicas do antigo regime feudal e da Inquisição, foram mantidas sob outras formas, mais ocultas. Em países onde o desenvolvimento capitalista e as mudanças culturais não seguiram o mesmo ritmo da Europa ocidental, a tortura e outras formas de punição física continuaram a ser empregadas nas prisões e em outras instituições de repressão.

O desenvolvimento do direito penal e da pena privativa de liberdade está intimamente ligado ao nascimento e à evolução do modelo econômico capitalista. Segundo Kilduff (2010), no início, o cárcere estava ligado ao surgimento da sociedade capitalista, tendo como finalidade transformar massas de camponeses em operários das fábricas. Essa função reeducativa visava docilizar os indivíduos e torná-los aptos ao trabalho no sistema de produção adotado, além de controlar os excedentes de força de trabalho desqualificados.

Ou seja, a privação de liberdade, nesse contexto, não era apenas uma forma de punir o comportamento desviante, mas também uma maneira de moldar os indivíduos para o novo regime de trabalho. A prisão funcionava como uma escola de disciplina, ensinando obediência, regularidade e produtividade — qualidades essenciais para o trabalhador industrial. Os camponeses expropriados de suas terras e meios de produção no final do feudalismo precisavam ser incorporados a um novo estilo de vida urbano e disciplinado, adequado aos grandes centros industriais.

Aqueles que não conseguiram ou não puderam se adequar a esse modelo de vida foram criminalizados pelo Estado, que utilizou a repressão para controlar esses grupos marginalizados.

As casas de correção e, posteriormente, as prisões, cumpriram a função de disciplinar os corpos e adequar a subjetividade dos camponeses à lógica da sociedade capitalista (RAMOS, 2015). A ideologia da pena era de treinamento mediante controle estrito da conduta do apenado, expandida pelos criadores de regimes e sistemas "progressivos", com ênfase na vigilância, arrependimento, aprendizagem e "moralização" (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002). Ao encarcerar esses indivíduos, o sistema não só lidava com o "problema" social da pobreza e da vadiagem, mas também disciplinava os corpos para prepará-los para o trabalho.

Apesar da persistência do ideal reeducador e ressocializador da pena até boa parte do século XX, essas concepções mostraram-se falaciosas. Kilduff (2010) argumenta que, embora a reeducação e reabilitação fossem mitos burgueses, elas faziam sentido na origem do capitalismo, quando era necessário inserir o proletariado no ritmo de trabalho industrial moderno.

À medida que o mercado se supria de mão de obra treinada e subserviente, as políticas penais reabilitadoras tornaram-se obsoletas. A pena adquiriu uma função destrutiva para a força de trabalho excedente, mantendo formalmente o ideal ressocializador apenas no campo ideológico (SANTOS, 2008). Com isso, as políticas penais reabilitadoras, que visavam a recuperação e reintegração dos presos na sociedade como trabalhadores úteis, começaram a se tornar obsoletas. Embora o discurso

oficial ainda mantivesse o ideal de ressocialização, essa função foi esvaziada na prática.

Nesse contexto, com o mercado de trabalho já estabilizado, o ideal ressocializador tornou-se meramente retórico, enquanto a pena passou a ser usada como um instrumento de marginalização e segregação social. Em suma, a prisão, ao invés de reintegrar os presos, tornou-se uma ferramenta de exclusão permanente.

Críticos do sistema prisional notaram que, longe de reduzir a criminalidade ou transformar os infratores em cidadãos produtivos, a prisão agravava os problemas sociais, como a reincidência criminal e a exclusão social. Todavia, esse ideal persistiu enquanto servia aos interesses econômicos do sistema de produção capitalista. Ou seja, a prisão não era mantida porque era eficaz em termos de justiça social ou reabilitação, mas porque ela ajudava a atender às necessidades do capitalismo, como disciplinar a força de trabalho e controlar os grupos considerados "excedentes" ou "perigosos" para a ordem social.

A década de 1970 marca um ponto de inflexão nas políticas penais e sociais. No período anterior, conhecido como período fordista (aproximadamente da década de 1940 até o início dos anos 1970), houve uma ênfase em políticas sociais expansivas e direitos trabalhistas, com foco no bem-estar social, pleno emprego e o crescimento da classe média. No entanto, a partir da década de 1970, houve uma série de mudanças estruturais na economia global, como a crise do petróleo, a desindustrialização e o surgimento do neoliberalismo. Esse novo contexto socioeconômico trouxe desafios ao capitalismo que mudaram a lógica das

políticas criminais e penais. (JINKINGS, 2007).

Essa fase ficou conhecida como uma transição do modelo econômico fordista para o pós-fordismo, que marcou uma profunda mudança na estrutura das economias capitalistas avançadas. O fordismo, caracterizado pela produção em massa e pela consolidação do Estado de Bem-Estar Social (Welfare State), deu lugar a um novo paradigma onde o crédito e a flexibilização da produção emergiram como soluções para os desafios econômicos da época. Esta mudança foi acompanhada por uma crise estrutural do capital que redefiniu as dinâmicas sociais e econômicas globais (NETTO e BRAZ, 2006).

A crise econômica que se seguiu ao fim do fordismo, denominada Crise Estrutural do Capital, apresentou quatro características fundamentais: caráter universal, amplitude global, duração permanente e um desdobramento rastejante. Segundo Cavalcanti (2019), apoiado nos estudos de István Mészáros, essa crise não se restringe a uma esfera específica, atinge globalmente diversas esferas da economia e da sociedade, e se manifesta de forma contínua e prolongada, diferentemente das crises passadas que eram mais intensas e curtas (CAVALCANTI, 2019, p. 53).

O neoliberalismo, com suas políticas de privatizações, livre comércio e cortes de despesas governamentais, buscava reforçar o papel do setor privado na economia. A crise de acumulação de capital na mesma década trouxe desemprego e inflação acelerada, levando muitos países a adotarem o pensamento neoliberal, que começou a influenciar significativamente as práticas e modos de pensar da sociedade (ALVES,

2020).

A retirada do Estado de muitas áreas de bem-estar social tornou-se prática comum, consolidando o neoliberalismo como a escolha hegemônica. Esse cenário levou à precarização das condições de trabalho, com o uso crescente de máquinas e informatização. A concentração do capital, potencializada pela globalização e novas tecnologias, aprofundou desigualdades sociais e econômicas, favorecendo políticas neoliberais que enfraqueceram a rede de seguridade social e os serviços públicos.

A implementação de políticas neoliberais exacerbou a precarização das condições de trabalho, impulsionada pela automação e informatização da produção. Arguello (2007) descreve uma crise socioeconômica derivada da concentração de capital e das desigualdades geradas pelo processo de globalização:

Primeiramente, constata-se uma crise socioeconômica derivada da forma de reprodução e acumulação do capital no processo de globalização, cuja concentração produz desigualdades abissais. Essa concentração/centralização do capital viabiliza-se, em grande medida, pela globalização das instituições bancárias e financeiras, pelo emprego de novas tecnologias para intensificar as operações globais, pela utilização de tecnologias avançadas de comunicação que têm a potencialidade de duplicar o capital produtivo, de torná-lo altamente móvel" (ARGUELLO, 2007, p. 2).

Esta dinâmica intensificou a centralização do capital através das novas tecnologias e instituições financeiras globais, resultando em maiores desigualdades socioeconômicas. A diminuição do papel do Estado e o aumento do controle social refletiram na precarização das condições de trabalho, forçando muitos a recorrerem a nichos informais ou atividades consideradas criminosas para subsistir.

Por outro lado, a precarização do trabalho e a redução das redes de segurança social resultaram em um aumento da informalidade e da criminalização das classes mais vulneráveis. As políticas de Lei e Ordem emergiram como uma resposta à crescente marginalização social, buscando controlar o excesso de trabalhadores ociosos através de uma gestão penal da miséria (GIORGI, 2006).

A expressão "gestão penal da miséria" usada por Giorgi (2006) refere-se ao fato de que o Estado, em vez de investir em políticas públicas que mitiguem a pobreza e promovam inclusão social, usa o sistema penal como um instrumento para gerenciar a miséria e controlar os grupos marginalizados. A criminalização da pobreza torna-se uma estratégia para lidar com os problemas sociais gerados pela exclusão econômica, de forma que a prisão e o sistema penal assumem o papel de "soluções" para a pobreza, desordem e falta de emprego.

Por outro lado, o conceito de Direito Penal do Inimigo, proposto por Gunter Jakobs, reflete a lógica de tratar indivíduos que cometem crimes graves como inimigos do Estado, desconsiderando-os como cidadãos com direitos (MATSUMOTO, 2013). Este paradigma se alinha com as políticas neoliberais que enfatizam a responsabilidade individual e a punição severa, especialmente para aqueles marginalizados socioeconomicamente.

De acordo com esse conceito, aqueles considerados "inimigos", geralmente envolvidos em crimes graves como terrorismo, tráfico de drogas ou crime organizado, deixam de ser tratados como cidadãos com direitos e passam a ser vistos como uma ameaça que deve ser neutralizada.

O foco não está na reabilitação ou reintegração, mas na eliminação do perigo que esses indivíduos representam para o Estado e a sociedade.

Essa abordagem justifica a suspensão de direitos fundamentais, como o direito a um julgamento justo ou à proporcionalidade da pena, sob o argumento de que o Estado precisa se proteger contra essas "ameaças" excepcionais. Ou seja, o "inimigo" perde a qualidade de cidadão e passa a ser tratado como alguém fora do sistema jurídico convencional.

O combate ao crime organizado tornou-se um promotor seletivo de um Estado penal inchado e classista, focado em regular o mercado dos ilegalismos e combater os grupos criminosos das populações vulneráveis, enquanto as elites econômicas continuam a se beneficiar de um sistema que perpetua a desigualdade e a injustiça social (MATSUMOTO, 2013). Isso sugere que o Estado, por meio de seu sistema penal, não apenas combate o crime, mas também regula quem pode ou não operar dentro dos mercados ilegais. Em outras palavras, há uma seletividade no combate ao crime, onde certas atividades ilegais realizadas por populações marginalizadas são severamente reprimidas, enquanto outras, muitas vezes ligadas a interesses econômicos mais poderosos, são toleradas ou ignoradas.

Por exemplo, enquanto o tráfico de drogas realizado por membros de comunidades vulneráveis é fortemente combatido, as elites econômicas que lucram indiretamente com o tráfico ou com outros tipos de ilegalidades podem escapar da mesma repressão. Isso cria uma dinâmica em que o sistema penal atua como um instrumento de controle e regulação, favorecendo certos grupos e reprimindo outros, de acordo com os

interesses do Estado e das elites.

O neoliberalismo, por sua vez, é um sistema econômico e político que enfatiza a responsabilidade individual, a redução da intervenção estatal na economia, e a promoção de mercados livres. No campo penal, essa ideologia se manifesta na ideia de que os indivíduos são responsáveis por suas ações e que devem ser punidos severamente por infringirem as leis, especialmente em crimes que afetam a ordem econômica ou social.

O conceito de Direito Penal do Inimigo se alinha com essas políticas neoliberais porque promove a ideia de que certos indivíduos, especialmente aqueles marginalizados socioeconomicamente e envolvidos em atividades criminais, devem ser responsabilizados de forma extrema. Isso se reflete em políticas penais mais rígidas, como leis antiterrorismo, guerra às drogas e outras legislações que visam ao combate ao crime organizado. A ideia é punir de forma exemplar, sem muitas considerações sobre as causas sociais ou estruturais que levam ao crime.

As políticas neoliberais tendem a tratar o crime como uma questão de ordem pública, em vez de um reflexo de desigualdade social ou econômica. Assim, em vez de investir em políticas de inclusão social ou redistribuição de riqueza, o Estado prefere investir em punições severas para manter a ordem e proteger os interesses das elites. A consequência é um sistema penal que se torna um instrumento de controle social das classes mais pobres, enquanto as elites econômicas continuam a se beneficiar de um sistema que perpetua a desigualdade e a injustiça social.

Dessa forma, a transição do fordismo ao pós-fordismo e a ascensão do neoliberalismo trouxeram profundas mudanças nas estruturas

econômicas e sociais, exacerbando desigualdades e criminalizando a pobreza. As políticas neoliberais, ao enfraquecerem o Estado de Bem-Estar Social, reforçaram uma lógica punitiva e individualista, impactando significativamente as condições de vida e trabalho das classes mais vulneráveis.

No próximo tópico, será analisada a função da pena privativa de liberdade no contexto brasileiro e da América Latina.

2.2.2. A função da pena privativa de liberdade no contexto brasileiro e latino-americano

A pena privativa de liberdade, especialmente nos países centrais do capitalismo, como os Estados Unidos e várias nações europeias, foi historicamente justificada pela ideia de ressocialização. Nesse modelo, a prisão não deveria apenas punir, mas também reformar o indivíduo, preparando-o para um retorno produtivo e respeitoso à sociedade após o cumprimento da pena. Esse ideal, no entanto, foi se distanciando cada vez mais da realidade, à medida que o sistema penal passou a focar mais em punição do que em reabilitação.

Nos países à margem do capitalismo central, como o Brasil e outras nações da América Latina, essa função reabilitadora nunca foi plenamente consolidada, apesar da influência europeia e norte-americana no campo jurídico e penal. No Brasil, o sistema prisional sempre foi marcado por desigualdades, superlotação e condições degradantes, o que torna a ideia de ressocialização uma abstração distante da prática. As prisões brasileiras, em vez de oferecerem um ambiente de transformação e reintegração, acabam reproduzindo a violência, o estigma e o ciclo de

marginalização.

A crítica de Zaffaroni (2010) vai além das condições físicas das prisões. Ele argumenta que o sistema penal, principalmente nos países periféricos, opera como um mecanismo seletivo que reforça as desigualdades sociais. Em vez de atuar como um instrumento de segurança pública ou de justiça, o sistema prisional se converte em uma ferramenta de repressão, mantendo a ordem econômica e marginalizando ainda mais os já desfavorecidos. Nesse sentido, o encarceramento não visa a reabilitação do indivíduo, mas sim a manutenção das estruturas de poder que perpetuam as injustiças do capitalismo.

Zaffaroni também aponta que o discurso jurídico-penal, que se apoia em princípios de segurança e prevenção, na verdade, esconde a seletividade e a violência do sistema. Esse aparato penal funciona de maneira a preservar as hierarquias sociais, atingindo desproporcionalmente as classes mais pobres e os grupos marginalizados. As prisões, em vez de cumprirem uma função ressocializadora, acabam por reforçar a criminalidade, estigmatizando os indivíduos e fazendo com que eles assumam o papel de delinquentes, perpetuando o ciclo de exclusão e repressão (ZAFFARONI, 2010).

A crítica de Zaffaroni se alinha às teorias da criminologia crítica, que veem o sistema penal como um instrumento de controle social a serviço das elites econômicas. Longe de promover justiça, o sistema carcerário atua para manter as desigualdades estruturais, utilizando a punição como forma de repressão social. Dessa forma, o sistema prisional não apenas falha em ressocializar, mas se torna parte de uma engrenagem

que legitima e reforça as condições que levam à criminalidade, principalmente nas periferias do capitalismo.

A deslegitimação das prisões é vista como irreversível devido à sua incapacidade de cumprir as funções preventivas ou reabilitadoras que o discurso jurídico tradicional propõe. A crise do sistema penal, segundo Zaffaroni, reflete a crise do próprio capitalismo, e a reforma das prisões só seria possível com mudanças estruturais profundas.

O Brasil, assim como o restante da América Latina, segue de maneira própria o modelo norte-americano de políticas criminais. Apesar disso, o capitalismo e a questão criminal assumem contornos diferentes nesta região, referida por Zaffaroni como realismo marginal (CAVALCANTI, 2019). É essencial analisar algumas realidades históricas do passado nacional, como a escravidão e a exportação de commodities, para entender a questão criminal brasileira (JINKINGS, 2007).

O racismo enraizado na sociedade brasileira e nas instituições do sistema penal resulta do processo colonizatório que tratou negros e nativos como seres inferiores, frequentemente apoiado por teses científicas ou religiosas europeias (CAVALCANTI, 2019). Os índios e negros foram considerados os primeiros delinquentes pela "minoria ilustrada" da época, sendo criminalizados por características atribuídas como congênitas (Olmo, 2004). Este pensamento perpetuou a crença na superioridade dos povos brancos europeus ao longo da história colonizadora da América Latina, em especial no Brasil, que foi o país americano que mais escravizou africanos (FLAUZINA, 2016).

No Brasil, do século XVI ao XIX, desenvolveu-se um sistema

punitivo focado na punição dos corpos negros, naturalizando essa sujeição através da lógica capitalista que via o escravo como propriedade de seu dono. Os senhores de escravos determinavam como punir os negros desviantes, usando métodos crueis como o pelourinho e o tronco, uma lógica que foi absorvida pelo poder punitivo público nos séculos seguintes (FLAUZINA, 2016). Diferentemente do modelo panóptico de Bentham, que visava a vigilância integral para a adequação produtiva, no Brasil predominou um modelo lombrosiano que naturalizava a subjugação de certos indivíduos, legitimando a violência para manter o controle social e racial sobre a população pobre, majoritariamente composta por negros e seus descendentes (CAVALCANTI, 2019).

Este paradigma ideológico fundamentava-se na suposição de inferioridade biológica tanto dos delinquentes centrais quanto de todas as populações colonizadas, equiparando, de forma similar, como biologicamente inferiores tanto os residentes das instituições correcionais centrais (prisões, hospitais psiquiátricos), quanto os habitantes nativos das vastas instituições correcionais coloniais (ZAFFARONI, 2010, p. 77).

Pode-se inferir que a finalidade da pena privativa de liberdade em território nacional historicamente se destinou a servir como um meio de extermínio e confinamento de indivíduos considerados inferiores, visando mantê-los sob controle neste território, com o intuito de assegurar a prosperidade das classes dominantes (OLMO, 2004).

A estrutura empresarial colonial escravista baseava-se na captura em larga escala da população africana, que era aprisionada e transportada para o continente americano com o propósito de atuar como mão-de-obra

escrava na produção agrícola das colônias europeias. Diante da necessidade de gerenciar e disciplinar esses corpos para fins econômicos, no contexto brasileiro, os engenhos se configuravam como os principais centros de organização do poder punitivo (PIMENTA, 2017, p. 83).

Analizando os dados atuais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), é possível observar a continuidade da seletividade racial e social no sistema penal brasileiro. Em 2021, o Brasil contabilizava 679.687 presos, dos quais 332.480 estavam em regime fechado e mais de 207 mil eram presos provisórios, sem condenação definitiva. Pretos e pardos representavam 383.833 dos detentos, superando em muito o número de brancos (169.547) (Brasil, 2021). A esmagadora maioria dos encarcerados era composta por homens jovens, negros, pobres e de baixa instrução, revelando um sistema penal que nunca adotou o ideal ressocializador, mas que sempre teve a função velada de castigos e extermínio dos indesejáveis (CAVALCANTI, 2019).

No âmbito econômico, o Brasil também se orientava pelas diretrizes da política externa, especialmente pela política econômica adotada pelos Estados Unidos da América. Até 1929, os EUA eram uma potência econômica na metrópole capitalista; no entanto, apesar do crescimento econômico em curso, a classe trabalhadora não desfrutava de salários mais elevados, o que resultava na inexistência de um mercado capaz de absorver o excedente produzido até então (GIORGIO, 2006).

Nos anos 1930, a crise econômica mundial trouxe severas consequências para diversos países, incluindo o Brasil e outras nações latino-americanas. O Produto Interno Bruto (PIB) desses países

despencou, as importações e exportações caíram bruscamente e a produção interna diminuiu, resultando na falência de inúmeras empresas e no aumento das taxas de desemprego. A vulnerabilidade das economias capitalistas sem intervenção estatal tornou-se evidente, levando à adoção de políticas que permitissem ao Estado ter uma participação mais ativa na economia (SAMPAIO JR, 2012) .

Franklin Delano Roosevelt, eleito presidente dos Estados Unidos em 1932, implementou o New Deal, inspirado nos princípios de John Maynard Keynes. Este plano econômico permitiu ao Estado intervir diretamente na economia, controlando a emissão de valores monetários, investindo em setores estratégicos, criando políticas de emprego e assistência social (DIAS, 2015).

No contexto latino-americano, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), órgão da ONU, prescreveu um modelo de desenvolvimento adaptado às especificidades da região, conhecido como Desenvolvimentismo. Embora este modelo visasse reduzir as desigualdades regionais e melhorar a distribuição de renda, não conseguiu romper com a dependência internacional e a posição de exportadores de commodities dos países latino-americanos (SAMPAIO JR, 2012).

No Brasil, o desenvolvimentismo se pautava pelo nacionalismo, intervencionismo e defesa da indústria nacional, buscando compensar as consequências negativas de um crescimento econômico que não garantisse dignidade humana mínima à população. Com o advento do neoliberalismo, na década de 1990, e seus efeitos adversos, algumas nações reconsideraram a intervenção estatal para garantir a sustentabilidade da

vida humana e preservar o sistema capitalista (DIAS, 2015).

A partir de 2002, com a ascensão do Partido dos Trabalhadores ao poder no Brasil, surgiu a ideia de um novo desenvolvimentismo. Este visava enfrentar os efeitos negativos do neoliberalismo, reduzindo desigualdades e explorando a classe trabalhadora. No entanto, apesar de melhorias no poder aquisitivo e políticas públicas, o Brasil não conseguiu se desvincilar de sua posição como produtor de commodities e das reformas estruturais neoliberais dos anos 1990 (SAMPAIO JR, 2012).

Adicionalmente, observou-se um aumento acentuado da população carcerária no Brasil e em outros países da América Latina desde a década de 1990. Este crescimento resultou em condições precárias nas prisões, com práticas desumanas como tortura, privação de água e alimentação inadequada, além da falta de atividades educacionais e laborativas, apesar de garantias legais presentes na Lei de Execuções Penais de 1984 (SAMPAIO JR, 2012).

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto instância máxima do Poder Judiciário nacional, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro durante o julgamento preliminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015.

Neste contexto, o Ministro Edson Fachin destacou que as instituições prisionais atuam como mecanismos segregacionistas para grupos em situação de vulnerabilidade social, tais como negros, pessoas com deficiência e analfabetos. Destacou-se ainda a ausência de evidências que indiquem a finalidade da referida segregação em reintegrar tais

indivíduos à sociedade, sugerindo antes a manutenção indefinida do afastamento destes grupos por meio das condições precárias oferecidas pelas instituições prisionais, as quais contribuem para a reincidência (STF, 2015).

A mídia desempenha um papel significativo ao reforçar estereótipos de criminosos, frequentemente jovens negros e pobres, envolvidos em atividades ilícitas. Isso contribui para o sentimento de insegurança na população e justifica políticas repressivas contra esses grupos vulneráveis (JINKINGS, 2007; CAVALCANTI, 2019). A essa abordagem, Pimenta (2017) denomina de criminologia midiática, que segundo ele colabora para a seletividade penal dos mais vulneráveis do sistema capitalista:

Em outras palavras, pouco importa se a grande parte das mortes ocorre em acidentes de trânsito, em brigas de vizinhos, em conflitos domésticos ou em intervenções policiais – a criminologia midiática seleciona seus bodes expiatórios e direciona o foco aos crimes associados ao seu contexto social – tráfico de drogas, furtos, roubos, latrocínios, sequestros seguidos de morte –, construindo as bases para o que, no Brasil, vem-se denominando de criminalização e genocídio da população jovem negra (PIMENTA, 2017, p. 107).

A consequência dessa abordagem é que não só contribui para a criminalização de certos grupos, como também intensifica a violência e a discriminação contra eles. A consequência é uma forma de "genocídio" ou eliminação sistemática da população jovem negra, que se manifesta na forma de violência policial desproporcional, encarceramento em massa e marginalização social.

Assim, a divulgação seletiva pela mídia de crimes específicos

para exposição ao público contribui para fomentar e legitimar a sensação de insegurança na sociedade, servindo como estímulo para impulsionar no país políticas de expansão do sistema penal, debates sobre a redução da maioridade penal, implementação da pena de morte e abordagens mais agressivas por parte das forças de segurança pública em relação a suspeitos de crimes, entre outras medidas (JINKINGS, 2007).

Em relação a este tema:

A retórica punitiva da vingança – que muitas vezes defende suplícios pré burgueses como pena aos criminosos – está disseminada na sociedade em geral, e não somente nas camadas mais suscetíveis à manipulação da mídia.

Note-se que todas as vítimas citadas aqui – as que causaram as grandes campanhas midiáticas, portanto – são oriundas das classes média e alta. Com efeito, as vozes indignadas com a “impunidade” brasileira não expressam a mesma revolta quando as vítimas são oriundas dos estratos mais precarizados da sociedade (JINKINGS, 2007, p. 186).

O autor critica a retórica punitiva que, em alguns casos, defende formas de punição que são consideradas ultrapassadas ou crueis, semelhantes às práticas de punição usadas antes da era burguesa (antes das reformas legais modernas). Essa retórica, que muitas vezes pede punições severas ou até vingativas, é prevalente em toda a sociedade, não se restringindo apenas às camadas mais suscetíveis à manipulação midiática.

Outrossim, chama a atenção ao fato de que há uma falta de empatia e uma resposta desigual à violência e à criminalidade dependendo da classe social das vítimas. As vítimas das classes mais altas recebem uma atenção mais significativa e um clamor mais forte por justiça, enquanto as vítimas dos estratos mais baixos frequentemente são ignoradas ou têm sua dor minimizada.

A lógica econômica capitalista continua a influenciar a criminalização e a tipificação penal dos delitos, em sua maioria cometidos pela juventude negra e pobre do país. Embora a mídia sensacionalista destaque principalmente os crimes contra a pessoa, dados do DEPEN revelam que os crimes contra a vida representam menos de 17% do total de delitos apurados. Em contrapartida, mais de 70% dos crimes estão relacionados a delitos contra o patrimônio (como roubo, furto e apropriação indébita) e à violação da lei de drogas (Lei 11.343/2006) (BRASIL, 2021).

Os dados ajudam a compreender que o sistema econômico capitalista tem um impacto significativo na maneira como os crimes são criminalizados e classificados legalmente. Essa influência afeta particularmente os delitos cometidos por jovens negros e pobres. Embora a mídia sensacionalista frequentemente destaque crimes contra a pessoa (como homicídios e agressões), esses crimes representam uma pequena parte do total de delitos apurados. Esse foco da mídia pode criar uma percepção distorcida da criminalidade, dando mais atenção a tipos específicos de crimes.

A presente atuação seletiva e excluente do sistema penal é implementada por meio de dois momentos distintos, a saber: a criminalização primária de condutas e a criminalização secundária de pessoas. A criminalização primária refere-se ao processo estatal de elaboração das leis penais com o propósito de tipificar uma conduta abstrata como crime. Neste estágio, o poder legislativo (o Congresso ou Assembleia) é responsável por elaborar e promulgar leis que tipificam

comportamentos específicos como crimes. Isso inclui decidir quais ações serão consideradas criminosas e estabelecer as penalidades correspondentes. Por sua vez, a criminalização secundária, refere-se ao processo pelo qual as pessoas são identificadas, rotuladas e tratadas como criminosas após a criminalização primária. Este processo inclui a aplicação da lei, a investigação, o julgamento e a imposição de penas. (BARATTA, 2011).

No próximo tópico, será debatido o processo de criminalização e seu impacto na sociedade brasileira.

2.2.3. O processo de criminalização e seu impacto na sociedade brasileira

O processo de definição das condutas criminosas é intrinsecamente ligado a relações de poder, afetando determinados grupos sociais de maneira desproporcional. Um exemplo notável é a criminalização do uso e comércio da cannabis no Brasil, onde a legislação penal foi aplicada de forma a impactar predominantemente os negros e seus descendentes, para os quais o uso da erva fazia parte de sua cultura (PIMENTA, 2017).

A criminalização primária envolve a tipificação de condutas como crimes, influenciada por interesses que favorecem a manutenção das desigualdades sociais. Crimes patrimoniais como roubo e furto, por exemplo, afetam desproporcionalmente as classes sociais mais pobres. Por outro lado, crimes tributários, que geralmente envolvem indivíduos mais ricos, são tratados de forma diferente. Nestes casos, a punibilidade pode ser extinta se o dano for reparado, o que resulta em uma baixa

representação desses crimes nas estatísticas carcerárias (PIMENTA, 2017).

A criminalização secundária ocorre quando as agências estatais de controle e repressão, como a polícia e o judiciário, aplicam as leis penais de forma seletiva. Esse processo seletivo resulta na "cifra oculta", onde muitas infrações penais não são captadas ou punidas, criando uma discrepância entre a criminalidade real e a criminalidade aferida (BARATTA, 2011).

Na prática, isso significa que as autoridades responsáveis por fazer cumprir a lei, como policiais, promotores e juízes, escolhem quem será efetivamente punido. Essa seletividade geralmente reflete preconceitos sociais, econômicos ou raciais, resultando em uma discriminação estrutural. Grupos marginalizados, como os pobres e minorias raciais, tendem a ser desproporcionalmente visados e punidos, enquanto outros grupos, como pessoas das classes mais altas, podem ser tratados com mais leniência ou simplesmente ignorados.

Já o termo "cifra oculta" refere-se à discrepancia entre a criminalidade real (todos os crimes que acontecem) e a criminalidade aferida (os crimes que são efetivamente registrados e punidos). Como resultado da criminalização seletiva, muitos crimes não são sequer registrados, denunciados ou punidos, o que cria uma subnotificação da criminalidade real. Esses crimes ficam "ocultos" das estatísticas oficiais, o que distorce a percepção pública e institucional sobre a extensão e a natureza da criminalidade.

Em seu texto, intitulado A reforma da Política Internacional de

Drogas virá de baixo para cima, Luciana Boiteux (2015) faz uma crítica ao movimento conhecido como proibicionismo que consiste no aparato legislativo internacional e nacional de que prega a proibição completa de todo o circuito de produção e consumo de certas drogas como fruto de um movimento geopolítico articulado a partir de interesses da ascendente potência norte-americana, à época, em que pese a oposição de países europeus, partidários de outra abordagem mais equilibrada e menos repressiva em relação às drogas.

Segundo Boiteux (2015), os estados nacionais, devido ao sistema vertical de controle de drogas, renunciaram às suas escolhas democráticas internas para ratificar tratados e criminalizar tanto usuários quanto comerciantes de drogas, categorizando- os como proscritos em suas leis penais. Apesar das diferenças entre os países signatários, há uma notável harmonização das leis nacionais com o paradigma repressivo, algo que contrasta com a menor adesão ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. A autora analisa ainda o impacto da legislação brasileira sobre tráfico de drogas na sociedade e no sistema penitenciário, revelando que a maioria dos condenados por tráfico são réus primários, detidos sozinhos com pequenas quantidades de drogas, especialmente maconha e cocaína, sem o uso de armas, e frequentemente em comunidades carentes. Conclui que a polícia não combate efetivamente o tráfico, enquanto as prisões estão lotadas de pequenos traficantes.

Analisando os números do sistema prisional, é possível verificar que o crime de tráfico de drogas é responsável pela maioria das prisões no Brasil. Em 2006, ano de edição da Lei nº 11.343, de acordo com dados do

SENAPEN(2023), a população carcerária brasileira era de 321.435 presos e, em apenas uma década, o número total de encarcerados subiu para 722.120, representando um incremento de 224%. Em 2023, segundo dados atuais fornecidos pela Secretaria Nacional de Política Penais, o total da população brasileira chegou a 644.316 presos(SENAPEN, 2023).

Veja-se, neste particular, que, em 2006, os presos por crime de tráfico correspondiam a 47.472, isto é, 15% da população carcerária total. Em 2016, esse número aumentou para 159.638. Já em 2021, este quantitativo foi elevado para 219.393 presos do sexo masculino e feminino (SENAPEN, 2024).

Soares e Musumeci (2014) observam que a política de segurança pública, ao priorizar o encarceramento em massa, negligência estratégias de prevenção e de reintegração social, resultando em um sistema penal ineficaz e sobrecarregado. Soares defende uma abordagem mais integrada e baseada em evidências, que promova a justiça social e a redução da violência de forma sustentável.

O encarceramento em massa não resolve o problema da criminalidade porque não aborda as causas estruturais subjacentes, como a desigualdade social, a pobreza e a falta de oportunidades. Em vez disso, contribui para a superlotação carcerária, o agravamento das condições nos presídios e a reincidência, criando um ciclo vicioso no qual os indivíduos são presos, maltratados no sistema prisional e retornam às suas comunidades em situações ainda mais vulneráveis. Nesse ínterim, Borges (2018, p. 21) afirma:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais

do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades.

A privação de liberdade, conforme destaca Borges, vai além da simples perda do direito de ir e vir. O encarceramento implica uma negação de diversos outros direitos fundamentais, como o acesso adequado à saúde, educação, assistência jurídica e, em muitos casos, até mesmo à dignidade. Esse processo de encarceramento racializado serve não apenas para punir os indivíduos, mas para consolidar a exclusão social de grupos já vulneráveis, criando um ciclo de marginalização que aprofunda suas desigualdades.

Soares e Musumeci (2014) ressaltam a urgência de reformular as políticas de segurança pública, abandonando a ênfase no encarceramento em massa e priorizando abordagens mais humanas, inclusivas e eficazes. A adoção de políticas de prevenção, baseadas em evidências, pode promover uma redução sustentável da violência, ao mesmo tempo que preserva a dignidade e os direitos humanos de todos os envolvidos.

O encarceramento em massa, segundo os autores, não apenas sobrecarrega o sistema prisional, criando condições desumanas nas unidades penitenciárias, mas também falha em oferecer soluções duradouras para o problema da violência. Ao contrário, a superlotação das prisões e a precariedade dos serviços oferecidos aos detentos muitas vezes agravam a reincidência, criando um ambiente onde a criminalidade se torna uma saída inevitável para muitos. Assim, a manutenção desse modelo repressivo só aprofunda as desigualdades sociais, uma vez que são,

em sua maioria, pessoas pobres e marginalizadas que sofrem com o peso do encarceramento.

Em se tratando de direitos humanos, vale destacar o posicionamento de Diniz (2016), revelando que "as mulheres encarceradas no Brasil enfrentam condições particularmente adversas, exacerbadas pela negligência estatal e pela falta de políticas específicas para suas necessidades". Ela argumenta que a criminalização de questões relacionadas ao gênero agrava a vulnerabilidade dessas mulheres, e que é essencial desenvolver políticas que considerem suas realidades específicas.

Diniz (2016) observa que as prisões femininas carecem de infraestrutura e recursos adequados, como serviços de saúde especializados, atendimento ginecológico e pré-natal para gestantes, além de outras condições mínimas de dignidade. A falta de políticas específicas para essas mulheres revela uma negligência estrutural por parte do Estado, que não se preocupa em garantir seus direitos básicos enquanto estão presas.

Além disso, a criminalização de questões relacionadas ao gênero torna a situação das mulheres ainda mais complicada. Muitas mulheres são presas por crimes associados à sua posição de vulnerabilidade social e econômica, como pequenos delitos relacionados ao tráfico de drogas, que, em vários casos, estão ligados à sobrevivência em um contexto de pobreza. Essa situação é agravada pela falta de apoio e proteção adequada para aquelas que são vítimas de violência doméstica e de outras formas de opressão de gênero.

Diniz (2016) defende a criação de políticas públicas que considerem as necessidades específicas das mulheres encarceradas. Isso inclui desde o acesso adequado à saúde, educação e capacitação profissional até medidas que garantam o cuidado dos filhos dessas mulheres, muitas das quais são mães e responsáveis por suas famílias. Sem essas políticas, o encarceramento feminino continua a ser uma experiência marcada por sofrimento, violação de direitos e perpetuação da exclusão social.

A criminóloga Feminista Carol Smart (1990) também critica o sistema penal por ser construído com base em uma lógica patriarcal, que negligencia as questões de gênero e opõe ainda mais as mulheres. Ela defende a necessidade de uma abordagem mais sensível ao gênero dentro da justiça criminal, que reconheça as especificidades da experiência feminina no sistema.

Esse cenário revela a urgência de repensar o encarceramento feminino no Brasil, levando em consideração suas necessidades específicas. Ao negligenciar as demandas dessas mulheres, o Estado contribui para a perpetuação de desigualdades e injustiças. Desenvolver políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos das mulheres presas é essencial para garantir que elas não sejam duplamente punidas: pela sociedade e pelo sistema penal. Segundo o relatório Infopen Mulheres, a população penitenciária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos. A taxa é superior ao crescimento geral da população penitenciária, que teve aumento de 119% no mesmo período(BRASIL, 2014). De acordo com dados do

Depen, em 2021, o número de mulheres presas foi de 30 mil pessoas, acima do verificado no ano anterior (29 mil) e abaixo do verificado em 2019 (37 mil). Em dezembro de 2021, havia mais de 900 crianças no sistema prisional em todo o país e 159 gestantes (BRASIL,2021).

Por sua vez, Vera Malaguti Batista, criminóloga e professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), argumenta que a expansão do sistema penitenciário brasileiro não resulta em uma diminuição da criminalidade, mas sim em um agravamento das condições de vida dos presos e na violação sistemática de seus direitos (BATISTA, 2011). Em suas obras, ela aponta como o encarceramento massivo é frequentemente utilizado como uma resposta simplista a problemas complexos de segurança pública, negligenciando as raízes socioeconômicas da criminalidade.

Como recomendação, a criminóloga afirma que para transformar o sistema penal e promover a justiça social de forma mais eficaz e humana, sugere que uma das principais melhorias seria a adoção de políticas de desencarceramento, focando na despenalização de condutas e na redução da utilização da prisão preventiva. Segundo ela, é necessário repensar a lógica do encarceramento como primeira resposta ao crime, promovendo alternativas penais que favoreçam a reintegração social (BATISTA, 2011).

Essa crítica de Vera Malaguti Batista está alinhada com a criminologia crítica, que questiona o papel do sistema penal como um mecanismo de controle social que serve aos interesses das classes dominantes, em vez de promover justiça social. Criminólogos como Alessandro Baratta e Loïc Wacquant também criticam o uso do sistema

penal como uma ferramenta de repressão das populações mais pobres e vulneráveis, ao invés de uma abordagem que foque na justiça social e no tratamento das desigualdades que alimentam o crime.

No que tange a guerra às drogas ilícitas, Salo de Carvalho, professor de Direito Penal e defensor da Criminologia crítica, enfatiza que as políticas penais repressivas não só falham em reduzir a criminalidade, mas também perpetuam ciclos de violência e exclusão social. Ele propõe uma reforma na política de drogas, com a descriminalização do uso e posse de pequenas quantidades para consumo pessoal. Carvalho afirma que a guerra às drogas tem sido um dos principais motores do encarceramento em massa, e sua revisão é crucial para reduzir a população carcerária (CARVALHO, 2008). Ele também recomenda o fortalecimento de programas de reabilitação e tratamento para dependentes químicos, como uma alternativa mais eficaz e humanitária à prisão.

O autor sugere que a atual abordagem da "guerra às drogas" contribui diretamente para o encarceramento em massa, especialmente no Brasil. Carvalho (2013) argumenta que as políticas penais repressivas, voltadas para a punição de usuários e pequenos traficantes, falham em reduzir a criminalidade. A "guerra às drogas", ao focar na repressão e punição, não aborda as causas profundas do consumo de drogas nem o contexto social que alimenta o tráfico, como a pobreza, a falta de oportunidades e a marginalização.

Dessa forma, em vez de adotar uma abordagem punitiva e repressiva, seria mais produtivo investir em políticas de saúde pública e programas de reabilitação, que permitam a redução da violência, a

descongestão do sistema prisional e a reintegração dos usuários na sociedade de forma mais digna e justa.

A descriminalização do uso e posse de pequenas quantidades de drogas para consumo pessoal, como uma medida urgente e necessária para reduzir a população carcerária. Esse tema recentemente foi amplamente recentemente no Superior Tribunal Federal. O STF (Supremo Tribunal Federal) tem discutido, ao longo dos anos, a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal, com foco específico na maconha. A questão gira em torno da constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que penaliza a posse de drogas para uso pessoal. Os ministros têm votado com base em princípios constitucionais como o direito à privacidade e à dignidade humana.

Na terça-feira (25/6/2024), o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia determinado a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal, mas ainda precisava definir questões adicionais, como a quantidade que distingue usuários de traficantes. O valor foi estabelecido em 40 gramas ou seis pés de maconha, um ponto intermediário entre as propostas do ministro Alexandre de Moraes, que sugeria 60 gramas, e a do ministro Cristiano Zanin, que defendia 25 gramas (ANGELO, 2024).

No entanto, a quantidade não é um critério absoluto. Mesmo com menos de 40 gramas, uma pessoa pode ser considerada traficante caso haja indícios claros de venda, como a posse de balanças de precisão ou registros sobre comercialização. Da mesma forma, quantidades maiores que 40 gramas podem ser interpretadas como posse para uso pessoal, a depender da avaliação do juiz. A decisão será aplicada até que o Congresso

estabeleça uma legislação definitiva. A corte também determinou que a polícia deve evitar justificativas arbitrárias nos autos de prisão, sob risco de nulidade e penalidades disciplinares (ANGELO, 2024).

Vale ressaltar que a decisão do STF de desriminalizar a posse de maconha para uso pessoal foi recebida com críticas de especialistas. Alguns consideram que a mudança tem impacto simbólico, mas pouco efeito prático, apontando que a presunção de uso pessoal para até 40 gramas pode ser relativizada por outros fatores, como a presença de balanças ou anotações sobre o tráfico. Isso mantém certa insegurança jurídica para os usuários, especialmente os mais vulneráveis, que ainda podem ser presos por tráfico mesmo que carreguem menos de 40 gramas (ANGELO, 2024).

No Congresso, figuras como o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, criticaram a decisão do STF, alegando que ela ultrapassa a competência do Judiciário e invade a prerrogativa legislativa. Outros parlamentares, como Flávio Bolsonaro, ecoaram essa crítica, pedindo um maior equilíbrio entre os poderes e até impeachment de ministros por decisões que, segundo eles, enfraquecem o papel do Congresso (BRASIL, 2024).

Essas críticas ressaltam a polarização do debate sobre desriminalização no Brasil, onde muitos ainda veem a decisão como uma interferência judicial inadequada em temas que deveriam ser discutidos no âmbito legislativo, tendo em vista se tratar um tema tão relevante para a sociedade, especialmente por se referir ao direito fundamental de liberdade e da proteção dos direitos humanos.

Essa questão está relacionada com o Proibicionismo no contexto das drogas. Em suas pesquisas, Zaluar (2004) aponta que a integração perversa entre pobreza e tráfico de drogas alimenta o encarceramento em massa, sem abordar as causas subjacentes do crime. A autora argumenta que a configuração urbana das cidades brasileiras dificulta a garantia de direitos fundamentais para as populações mais vulneráveis, especialmente devido à precariedade do trabalho, da justiça, da educação e da saúde.

A atual configuração urbana das cidades brasileiras é um dos obstáculos a serem enfrentados para a reafirmação dos direitos fundamentais (como o direito à vida e ao ir e vir) dos mais vulneráveis, dos mais afetados pela precariedade do trabalho, pela desigualdade multidimensional no acesso à justiça, na educação e na saúde, pois todas essas dimensões da política pública foram agravadas pela violência crescente e pelo medo reinante, tanto de traficantes armados quanto da polícia. É essa configuração das cada vez mais numerosas favelas ou de habitações "subnormais", ou seja, aquelas em que não há título de propriedade e onde vigora a informalidade em todos os serviços, mesmo os que deveriam ser prestados pelo Estado, como a segurança, que vai explicar a submissão às reações vicinais de autodefesa. Estas, em incontestável crescimento na cidade, facilmente se tornam despóticas (Zaluar e Conceição, 2007; Cano, 2008), chegando a compor grupos de extermínio ou "milícias", um nome genérico para diferentes situações de segurança privada que vão do mero vigilantismo às formações de crime organizado que envolve agentes públicos, explorando diversos negócios na vizinhança, em especial qualquer operação no mercado imobiliário local (ibidem; ibidem). (ZALUAR, 2012, p. 8)

Zaluar defende políticas que combinem repressão eficiente com investimentos em educação, saúde e infraestrutura, visando uma abordagem mais holística para a redução da criminalidade. Essa visão sugere que políticas exclusivamente focadas na repressão perpetuam um ciclo de violência e exclusão sem resolver o problema da criminalidade em

sua raiz.

Essa posição é ecoada por outros teóricos da Criminologia Crítica, como Loïc Wacquant (2009), que analisa a relação entre o sistema penal e a gestão da pobreza nas sociedades contemporâneas. Para Wacquant, o encarceramento em massa serve mais como uma ferramenta de controle social das populações marginalizadas do que como um meio de combate ao crime, o que reforça a necessidade de repensar as estratégias repressivas e buscar soluções estruturais para as questões sociais e econômicas.

Assim, a crítica ao Proibicionismo sugere que a simples repressão ao tráfico de drogas não resolve os problemas mais amplos da sociedade, e que um enfoque mais abrangente e menos punitivo poderia ser mais eficaz na redução da criminalidade e da violência.

Passando a analisar as estruturas do sistema carcerário, é vital compreender em Julita Lemgruber, socióloga e ex-diretora do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, que oferece uma perspectiva detalhada sobre as condições carcerárias e os direitos humanos. Lemgruber argumenta que "o sistema prisional brasileiro está marcado por condições desumanas e pela falta de controle externo efetivo sobre as atividades policiais" (LEmgruber et al., 2016). Sua pesquisa destaca a necessidade urgente de reformas que garantam a dignidade e os direitos dos detentos, além de mecanismos de controle que previnam abusos e arbitrariedades.

A pesquisadora enfatiza a importância do controle externo das atividades policiais e da promoção dos direitos humanos dentro dos

presídios. Lemgruber sugere que "a criação de mecanismos independentes de monitoramento e auditoria das instituições penais pode prevenir abusos e melhorar as condições carcerárias" (LEmgruber et al., 2016). Além disso, ela defende a capacitação contínua dos agentes penitenciários e policiais em direitos humanos e técnicas de mediação de conflitos.

Lemgruber destaca que as audiências de custódia são uma ferramenta importante para "garantir o controle judicial sobre a legalidade das prisões e para verificar a ocorrência de possíveis torturas ou maus-tratos" (LEmgruber et al., 2016). Ela argumenta que, ao permitir uma revisão judicial imediata da necessidade de prisão, as audiências de custódia podem contribuir significativamente para a redução do número de prisões provisórias e para a melhoria das condições carcerárias.

Portanto, Julita Lemgruber aborda as audiências de custódia em seus estudos como um passo importante para a reforma do sistema penal brasileiro, alinhado com os princípios de direitos humanos e de controle sobre os atos da polícia e do judiciário. Ela vê essa prática como uma forma de minimizar os impactos negativos do encarceramento provisório e de promover uma maior justiça dentro do sistema penal.

Essa prática humanitária também é vital para Luiz Eduardo Soares, antropólogo e cientista político, que tem contribuído significativamente para a discussão sobre violência e segurança pública no Brasil. Em seus trabalhos, ele defende a implementação de uma política de segurança pública integrada, que combine repressão qualificada com prevenção e promoção de direitos sociais. Soares argumenta que "investir em educação, saúde e infraestrutura nas comunidades mais vulneráveis é

essencial para prevenir a criminalidade de forma eficaz" (SOARES e MUSUMECI, 2014). Sugere ainda uma reforma do sistema de justiça criminal para torná-lo mais ágil e justo, reduzindo a morosidade processual que contribui para o uso excessivo da prisão preventiva.

Trata-se de uma abordagem mais ampla e integrada para enfrentar o problema da criminalidade e do encarceramento que para Zaluar são necessárias políticas públicas que combinem repressão eficiente ao crime organizado com investimentos significativos em políticas sociais, como educação de qualidade, habitação e oportunidades de emprego (ZALUAR, 2004). Nesse contexto, ela enfatiza que a prevenção é mais eficaz e sustentável do que a repressão pura e simples, e que o desenvolvimento social é crucial para reduzir a criminalidade a longo prazo.

Coletivamente, esses autores destacam a importância de abordar as causas estruturais da criminalidade e de promover um sistema penal mais justo e humano. Adotar essas soluções não apenas aliviaria a superlotação carcerária, mas também contribuiria para uma sociedade mais segura e equitativa.

No próximo capítulo serão debatidos alguns aspectos das audiências e custódia, destacando o da sua importância para o sistema de justiça criminal.

2.3. FUNDAMENTAÇÃO E RELEVÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Este capítulo é construído com base em uma estrutura acadêmica voltada para a compreensão abrangente do tema, indo desde as origens e fundamentos das audiências de custódia, passando pela análise de sua

função no sistema de justiça criminal, até os desafios e impactos práticos.

2.3.1. O surgimento no contexto internacional: influências da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

A Audiência de Custódia (AC) é um importante instrumento do Direito Penal brasileiro, com base tanto em preceitos constitucionais quanto em normas processuais. Introduzida no Brasil por meio da Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, essa audiência representa uma garantia de direitos fundamentais e encontra respaldo em tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (Decreto n.º 678/1992).

A proteção contra o abuso do poder estatal é um tema que tem evoluído lentamente ao longo do tempo, sendo moldada pelos contextos sociais, econômicos e políticos específicos de cada país ou região. De acordo com Sampaio (2010), os direitos humanos ou fundamentais têm suas raízes em processos históricos muito antigos, mas ganharam um significado mais preciso com as transformações sociais, econômicas e políticas que ocorreram na transição da Idade Média para a Idade Moderna.

Sampaio (2010, p. 133) afirma que:

Temos dispostas assim as três grandes matrizes do sistema de direitos humanos: religião, processo e propriedade. Ou mais precisamente a liberdade religiosa, as garantias processuais e o direito de propriedade.

Para o autor essas três matrizes foram cruciais para o desenvolvimento dos direitos fundamentais. A liberdade religiosa surgiu

como uma resposta às perseguições religiosas e à necessidade de tolerância entre diferentes crenças. As garantias processuais foram desenvolvidas para assegurar um julgamento justo e proteger os indivíduos contra abusos judiciais. O direito de propriedade foi essencial para garantir a segurança econômica e a autonomia dos indivíduos.

No início do século XX, o mundo foi abalado por duas grandes guerras mundiais, que causaram a morte de mais de 50 milhões de pessoas e deixaram o continente europeu devastado. Esses eventos trágicos, incluindo os atos desumanos do Holocausto na Alemanha, revelaram a necessidade urgente de proteger os direitos humanos em âmbito internacional. Foi nesse contexto que se impulsionou uma reavaliação global, resultando na universalização desses direitos. O reconhecimento de que a proteção dos direitos humanos não poderia mais se restringir às fronteiras nacionais foi essencial para a criação de um sistema internacional de proteção (PIOVESAN, 2013).

Essa reavaliação levou à priorização dos direitos humanos pelos Estados após as tragédias do século XX. Um marco desse processo foi a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Esse documento estabeleceu um conjunto de direitos e liberdades fundamentais a serem protegidos universalmente, independentemente de nacionalidade, raça, religião ou qualquer outra condição (PIOVESAN, 2013).

Sobre a importância do tratado internacional no contexto histórico e como fundamento do desenvolvimento dos direitos humanos no mundo, defende Weis (2012, p. 81) que:

Realmente, com a declaração de 1948 começou a se definir um novo ramo do direito internacional público, o chamado direito internacional dos direitos humanos, sendo que este – por suas características peculiares e, por vezes, até mesmo opostas às do primeiro – vem ganhando reconhecida autonomia. [...] o direito internacional dos direitos humanos apresenta como objetivo principal a estipulação e materialização dos direitos inerentes à dignidade humana, de modo que os Estados, ainda que signatários de instrumentos internacionais, passam imediatamente ao polo passivo da relação jurídica que tem no ser humano o detentor dos direitos positivados.

Consequentemente, a universalização dos direitos humanos representou uma revolução na forma de pensar e proteger as liberdades individuais. Os Estados passaram a reconhecer a importância de garantir a dignidade humana, não apenas dentro de suas fronteiras, mas em uma escala global. Esse movimento foi motivado pela necessidade de prevenir futuras atrocidades e promover a conservação e prosperidade da espécie humana.

No dia 04 de novembro de 1950, com base na proteção do indivíduo contra abusos de autoridade estatal, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem - CEDH introduziu a primeira disposição normativa que prevê a apresentação imediata do detido perante o juiz competente como meio de assegurar e proteger a dignidade humana. Essa garantia é estabelecida no seguinte dispositivo:

5.3 Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

Essa norma enfatiza a importância da supervisão judicial imediata das detenções, o direito a um julgamento justo e rápido, e as condições sob as quais uma pessoa pode ser liberada enquanto aguarda julgamento, garantindo que a detenção seja utilizada de maneira justa e proporcional.

A partir da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), surgiram, então, outros documentos de organizações internacionais com o enfoque na proteção do ser humano e das liberdades fundamentais, os quais estabeleciam a realização da audiência de custódia para fiscalização das atividades policiais. Nesse contexto, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado em 19 de dezembro de 1966 e considerado um dos instrumentos integrantes da Carta Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), determina explicitamente a apresentação de todo indivíduo preso ou detido perante a autoridade judiciária competente. É o que reza o seu artigo 9.3:

9.3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

Verifica-se que a detenção de pessoas aguardando julgamento não deve ser a regra geral. Isso significa que a detenção preventiva deve ser a exceção, utilizada somente em casos específicos onde é absolutamente necessária. A mesma lógica foi adotada pelo Pacto de San José da Costa Rica, firmado durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969. O referido pacto

estabelece, em seu artigo 7º, item 5:

[...] toda pessoa detida ou retida deve ser prontamente conduzida à presença de um juiz ou outra autoridade legalmente autorizada a exercer funções judiciais. Além disso, tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo da continuidade do processo. A liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento perante o juízo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil em 1992 através do Decreto nº 678/92. Este procedimento é uma garantia essencial contra abusos e arbitrariedades, reforçando os direitos fundamentais dos indivíduos. O referido tratado também visa estabelecer e proteger os direitos essenciais da pessoa humana, incluindo vida, liberdade, dignidade, integridade pessoal e moral, educação, liberdade de consciência e religião, pensamento e expressão, associação e proteção à família. Os países signatários se comprometem a adotar medidas legislativas e outras necessárias para efetivar esses direitos e liberdades conforme suas normas constitucionais (BELMONTE, 2018).

Esses pactos refletem um compromisso global com a proteção dos direitos humanos e a construção de uma ordem internacional mais justa. Eugênio Pacelli de Oliveira reforça que o objetivo é investigar possíveis ilegalidades relacionadas à prisão em si ou ao tratamento recebido pelo detido enquanto está sob custódia da autoridade policial. Além disso, essa é uma primeira oportunidade para que ele se manifeste sobre o ocorrido, podendo a prisão ser mantida, relaxada ou até mesmo substituída por outras medidas cautelares. E afirma que, inobstante ter sido introduzida no Brasil

em 2015, “A rigor, norma de conteúdo idêntico já se encontrava em vigor, posto que prevista no Art. 9, 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado no Decreto nº 592/92, apenas alguns meses antes) (OLIVEIRA, 2017).

Vale destacar que no julgamento do RE 466343-SP, o STF (Supremo Tribunal Federal) julgou um caso específico onde a questão central era determinar a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, examinando se esses tratados eram compatíveis com a Constituição e como deveriam ser interpretados e aplicados dentro do sistema jurídico nacional.

Nessa Decisão, o STF reconheceu a importância dos tratados de direitos humanos, garantindo-lhes uma posição privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro. Eles não têm a mesma força de uma norma constitucional, mas também não podem ser contrariados ou revogados por leis ordinárias. Isso reforça a proteção dos direitos humanos, colocando-os em uma posição de destaque e estabilidade jurídica, mesmo sem terem passado pelo rigoroso processo de emenda constitucional.

Outro fator importante deve-se ao processo de humanização do direito e fortalecimento do constitucionalismo, pois é possível afirmar que atualmente tanto o direito internacional quanto o direito interno têm o mesmo objetivo, que é garantir a proteção do indivíduo. Isso ocorre porque os Direitos Humanos estabelecem um conjunto mínimo de standards materiais, ou seja, padrões materiais mí nimos, que se aplicam a ambas as esferas, com o propósito de assegurar a proteção integral do ser humano em todas as suas dimensões (CALIXTO; CARVALHO, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem se pronunciado sobre a obrigatoriedade das audiências de custódia, conforme o artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que exige que os países signatários, como o Brasil, apresentem os presos a uma autoridade judicial em curto prazo, para evitar detenções arbitrárias. Ao aceitar a competência da CIDH, o Brasil compromete-se a cumprir suas decisões. Caso o país descumpra essa obrigação, pode ser responsabilizado internacionalmente (MASI, 2018).

Portanto, a necessidade de se alinhar aos standards internacionais de proteção aos direitos humanos foi um dos fundamentos para a publicação da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a realização das audiências de custódia no Brasil, em alinhamento com o artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ela exige que qualquer pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz em até 24 horas para verificar a legalidade da prisão, prevenir maus-tratos e avaliar a necessidade de medidas alternativas à prisão. O cumprimento dessa norma fortalece o compromisso do Brasil com os direitos humanos e ajuda a evitar sanções internacionais (CNJ, 2020).

No próximo tópico essa normativa será melhor analisada, juntamente com o pacote anticrime (Lei 13.694/2019) que modificou o Código de Processo Penal.

2.3.2. Implementação no Brasil: história e marcos legais

As audiências de custódia no Brasil só foram iniciadas graças à

iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à regulamentação desse procedimento pela Resolução nº 213 do CNJ, que visou uniformizar sua aplicação em todo o território nacional.

Para se entender a razão da iniciativa do Poder Judiciário Brasileiro na introdução das audiências de custódia em 2015, é importante analisar o contexto jurídico no final daquele ano, destacando vários fatores que influenciavam o cenário legislativo e judiciário, especialmente em relação às garantias constitucionais e direitos humanos. Em seguida serão analisados cada um desses pontos mencionados.

Primeiramente, o Código de Processo Penal brasileiro, mesmo com algumas reformas pontuais, continua em conflito com importantes garantias constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos. De acordo com Aury Lopes Jr. (2017), essas inconsistências são particularmente evidentes quando comparadas com princípios fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 e tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Um dos principais exemplos dessa tentativa de alinhamento foi a criação das audiências de custódia, introduzidas em 2015, que garantem que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz no prazo de 24 horas, como apontado por (MASI, 2016). Esse procedimento tem como objetivo assegurar a legalidade da prisão, avaliar as condições da detenção e considerar medidas alternativas ao encarceramento. A implementação dessas audiências veio como resposta à pressão de organismos

internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que criticavam o uso excessivo de prisões preventivas e as condições desumanas no sistema carcerário brasileiro.

Ainda assim, mesmo com as audiências de custódia, o Código de Processo Penal permanece inadequado para garantir a plena observância dos direitos fundamentais. Segundo Eugenio Pacelli (2018), o uso abusivo de prisões preventivas e a ausência de justificativas claras para a detenção continuam sendo uma violação ao princípio da presunção de inocência. Dessa forma, embora as audiências representem um avanço, especialistas como Lopes Jr.(2017) e Masi (2016) ressaltam que o sistema penal brasileiro ainda necessita de uma reforma mais ampla para estar em consonância com as normativas constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Outro fato importante é a própria Constituição de 1988 que exige a observância a diversos direitos e garantias fundamentais dos presos, além de admitir explicitamente a necessária observância de Direitos Humanos previstos em Tratados Internacionais. A exemplo do artigo 1º, inc. III, da CF, onde encontramos que o Brasil se constitui em Estado democrático de direito, tendo dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e na sequência o artigo 4º, inc. II, da CF dispõe que nas relações internacionais, o país deverá reger-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

Um desses tratados à época era a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que havia sido ratificada pelo Congresso Nacional, mas

ainda carecia de uma implementação efetiva no Brasil, ou seja, suas disposições não estavam sendo plenamente aplicadas na prática.

Ademais, já estava em tramitação no Congresso Nacional um Projeto de Lei do Senado (PLS nº 554/2011) que abordava questões pertinentes a esses direitos e garantias, cuja discussão se estendeu desde 2011, sem uma previsão concreta de votação, evidenciando, assim, uma certa morosidade no processo legislativo (OLIVEIRA, 2018, p. 257).

Por fim, é imperioso mencionar as duas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que precisavam ser efetivadas no Brasil. A primeira delas foi na ADI nº 5.240/SP, reconhecendo que o artigo 7º, item 5, da CADH, que exige a apresentação imediata de detidos a uma autoridade judicial, estava plenamente vigente no Brasil e que poderia ser regulamentado pelo Judiciário. A segunda e mais importante, foi a que reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro estava em um “estado de coisas constitucional”, ou seja, em uma situação tão grave de violação de direitos que exigia intervenção imediata.

A análise integrada dos pontos destacados revelava um panorama em 2015 onde, malgrado os progressos observados nas esferas legal e institucional, persistiam consideráveis desafios e demandas por reformas que visassem à plena harmonização da prática jurídica brasileira com as garantias constitucionais e os compromissos internacionais relacionados aos direitos humanos.

Assim, em 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 213, com vigência a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte, regulamentando os procedimentos relacionados

à Audiência de Custódia para as prisões em flagrante delito e estendendo seu uso a outras modalidades de constrição (CNJ, 2015).

De acordo com Tourinho Filho (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal, deve ser interpretado como um vetor orientador de todas as práticas jurídicas, especialmente na esfera penal, onde as liberdades individuais são restringidas. Nesse sentido, a Resolução 213/2015 representa um avanço significativo ao garantir que o juiz tenha contato direto com o preso, possibilitando uma avaliação mais criteriosa e humanizada da necessidade de manutenção da prisão, além de combater eventuais ilegalidades e abusos por parte das autoridades policiais.

Complementando esse entendimento, Gomes (2017) afirma que as audiências de custódia têm como objetivo não só proteger os direitos fundamentais dos presos, mas também evitar o encarceramento desnecessário, contribuindo para a redução da população carcerária no Brasil. Ao analisar a legalidade da prisão e, simultaneamente, avaliar a necessidade de medidas cautelares diversas da prisão, o juiz promove um ambiente em que o encarceramento é a última opção, privilegiando a aplicação de alternativas que resguardem a ordem pública sem sobrecarregar o sistema prisional.

A importância da Resolução 213/2015 é amplamente destacada por autores como Aury Lopes Jr. (2017), que vê na norma um importante mecanismo de controle da legalidade das prisões. Segundo o autor, a audiência de custódia é essencial não apenas para verificar a regularidade formal da prisão em flagrante, mas também para assegurar que o preso não

tenha sido vítima de maus-tratos ou tortura, contribuindo para a maior transparência e legitimidade das decisões judiciais.

Ademais, a jurisprudência nacional também tem se manifestado a favor das audiências de custódia como uma medida eficaz para proteger os direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, auxiliar na redução do superencarceramento. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, ressaltou a necessidade de que essas audiências sejam realizadas dentro do prazo estipulado, como um meio de evitar prisões arbitrárias e desnecessárias e que elas constituem direito público subjetivo, de caráter fundamental(HC 173.791/MG, HC 173.800/MG, HC 186.209-MC/SP, HC 188.888, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020).

Assim, a Resolução 213/2015 do CNJ representa um marco significativo na busca por um processo penal mais justo e eficiente, ao mesmo tempo em que contribui para a humanização do sistema prisional e a contenção do crescimento descontrolado da população carcerária no Brasil. Sua importância reside na conjugação de garantias processuais com a efetivação dos direitos humanos, alinhando-se a um movimento global de reformulação das práticas penais excessivamente punitivas.

Em 2019, o Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) trouxe novas disposições que impactaram diretamente o procedimento das audiências de custódia, ajustando e aprimorando suas regras no contexto das reformas penais em curso. Essas modificações introduzidas pela nova legislação buscaram consolidar e expandir os objetivos iniciais da Resolução 213, inserindo inovações normativas que aprofundam o controle judicial sobre

as prisões em flagrante, ao mesmo tempo em que reforçam o papel das audiências como mecanismo de combate à violência institucional e à prisão abusiva.

A incorporação formal da audiência de custódia no Código de Processo Penal ocorreu com a Lei Anticrime, consolidando definitivamente esse instrumento processual no ordenamento jurídico brasileiro. É importante notar que a audiência de custódia não constava no texto original do Projeto de Lei Anticrime, apresentado em fevereiro de 2019 pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. O projeto, numerado como PL 882/2019 na Câmara dos Deputados, era marcado por um discurso punitivista e de combate à criminalidade e à corrupção, focando no endurecimento penal sem uma base técnica ou estudos de impacto adequados (FERRAJOLI, 2019).

Outro fato importante é que durante a tramitação, o pacote anticrime sofreu modificações significativas, incluindo a exclusão de propostas como a prisão em segunda instância e a ampliação das hipóteses de excludente de ilicitude, que pretendiam conceder maior impunidade às ações violentas de agentes de segurança pública (AZEVEDO, 2020).

A positivação da audiência de custódia no artigo 310 do Código de Processo Penal foi um passo crucial para assegurar a apresentação imediata da pessoa presa a uma autoridade judicial, conforme os princípios estabelecidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos ratificados pelo Brasil em 1992. Apesar da resistência inicial por parte de operadores do direito, a incorporação desse instituto na legislação processual penal

fortaleceu a defesa dos direitos fundamentais e contribuiu para transformar o processo penal em um instrumento de garantias e não de violações de direitos (SALLA, 2019).

A partir da alteração conferida pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 310 do Código de Processo Penal tornou obrigatória a apresentação do preso em flagrante à audiência de custódia em até 24 horas. Este artigo de lei também estabeleceu os procedimentos para a realização da audiência, embora alguns aspectos da Resolução nº 213/2015 do CNJ não tenham sido integralmente observados.

O pacote anticrime, apesar de trazer a previsão da audiência de custódia no ordenamento jurídico interno, também trouxe algumas controvérsias que merecem destaque, a saber: 1) a necessidade de audiência de custódia para todos os tipos de prisão, inclusive, decorrente de cumprimento de sentença; e 2) a controvérsia constitucional sobre a impossibilidade de liberdade provisória para reincidentes, integrantes de organizações criminosas armadas, milícias ou portadores de armas de fogo de uso restrito (MORAES, 2020). Sobre esses pontos, passa-se a tecer alguns comentários.

A audiência de custódia, inicialmente voltada para prisões em flagrante, levanta a questão de sua necessária ampliação para abranger todos os tipos de prisão, incluindo preventivas e temporárias. A ampliação do escopo da audiência de custódia para todos os tipos de prisão é fundamental para fortalecer a proteção judicial contra possíveis arbitrariedades e garantir um controle mais efetivo sobre a manutenção de medidas privativas de liberdade.

Segundo Badaró (2020), a audiência de custódia é um instrumento de proteção processual que deveria ser estendido a toda situação em que ocorre a privação da liberdade. Esse entendimento se alinha com as exigências do Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece o direito de toda pessoa detida de ser levada imediatamente à presença de uma autoridade judicial para revisão da prisão. A restrição desse mecanismo apenas para o flagrante pode resultar em lacunas na tutela dos direitos dos presos preventivamente ou temporariamente, limitando a abrangência de sua aplicação e contrariando o princípio da ampla defesa e da proteção contra prisões arbitrárias.

Somente em 2023, o Supremo Tribunal Federal resolveu essa celeuma, quando determinou que todos os tribunais do país e todos os juízos a eles vinculados deviam realizar, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades de prisão. A decisão unânime foi tomada na Reclamação (RCL) 29303, julgada procedente na sessão virtual encerrada em 03/03/2023².

Outro ponto relevante no debate jurídico atual é a controvérsia constitucional gerada pela proibição de concessão de liberdade provisória para determinados grupos de acusados. O Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) consolidou a vedação de liberdade provisória para reincidentes, integrantes de organizações criminosas armadas, membros de milícias e portadores de armas de fogo de uso restrito. Essa vedação tem

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 29303, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em sessão virtual encerrada em 03 de março de 2023. Disponível em: portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579&ori=1. Acesso em: 20 set 2024.

sido alvo de críticas, tanto pela rigidez da norma quanto pelos seus possíveis impactos sobre o direito de defesa.

Para Tourinho Filho (2019), a proibição absoluta da liberdade provisória nesses casos colide com princípios basilares do direito penal e processual penal, especialmente com o princípio da presunção de inocência. A vedação prévia e categórica de medidas cautelares diversas da prisão pode ser vista como uma antecipação da pena, violando o direito do acusado de ser julgado em liberdade, exceto quando devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva.

Essa questão tem gerado debates nos tribunais superiores, particularmente no Supremo Tribunal Federal (STF), que tem sido chamado a conciliar a vedação legal com os princípios constitucionais. Em decisões recentes, o STF tem destacado a importância de uma análise criteriosa da necessidade de manter o indivíduo preso preventivamente, mesmo nos casos em que a lei proíbe a liberdade provisória, ponderando os direitos fundamentais à luz do caso concreto (STF, 2021).

Portanto, tanto a ampliação das audiências de custódia para todas as modalidades de prisão quanto a controvérsia sobre a impossibilidade de liberdade provisória refletem desafios contemporâneos na aplicação da justiça criminal. O equilíbrio entre proteção dos direitos fundamentais e a segurança pública exige uma abordagem cautelosa, que respeite as garantias processuais sem sacrificar a eficiência e a eficácia das respostas penais.

No próximo tópico, será debatida a consolidação das audiências de custódia no Brasil.

2.3.3. A consolidação das audiências de custódia no sistema jurídico brasileiro

As audiências de custódia no Brasil representam um marco significativo na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento do devido processo legal no sistema de justiça criminal. Introduzidas em 2015 por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e depois incorporadas ao Código de Processo Penal Brasileiro em 2019, essas audiências têm como principal objetivo assegurar que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz dentro de 24 horas.

De acordo com o relatório anual da Organização Não Governamental Human Rights Watch (2017), as audiências de custódia no Brasil representam um esforço para combater as violações de direitos humanos. O relatório enfatiza que essas audiências possibilitam que os juízes identifiquem indícios de tortura ou maus-tratos contra os detidos, o que contribui para uma proteção mais eficaz dos direitos que possam ter sido violados.

O documento destaca que, ao permitir que o juiz avalie o estado físico e psicológico da pessoa detida, as audiências ajudam a identificar sinais de abusos. Isso resulta em uma proteção mais efetiva dos direitos dos presos, impedindo que essas violações passem despercebidas e promovendo a responsabilização dos responsáveis.

Fernando Capez destaca a relevância das audiências de custódia para garantir os direitos fundamentais. Para ele, a apresentação imediata do preso ao juiz é uma medida essencial para evitar abusos de autoridade e assegurar que os direitos do detido sejam respeitados desde o início da

detenção (CAPEZ, 2020). Capez ressalta que essa prática permite uma revisão rápida e imparcial da prisão, impedindo que o detido fique sujeito a abusos, como maus-tratos ou prorrogação injustificada da detenção.

Lopes Júnior complementa essa visão ao afirmar que a audiência de custódia concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que o preso seja ouvido de forma ágil por uma autoridade judiciária. Segundo Lopes Júnior, essa prática fortalece o controle judicial sobre as ações policiais e promove maior transparência no sistema de justiça criminal (LOPES JÚNIOR, 2017). Ao assegurar a supervisão contínua das prisões, as audiências de custódia evitam arbitrariedades e garantem o cumprimento dos princípios de direitos humanos.

Além disso, Avena (2018) reforça a ideia de que as audiências de custódia são fundamentais para a proteção dos direitos humanos e para a construção de um sistema penal mais equitativo. Ele argumenta que essa prática é um avanço crucial para garantir que o sistema de justiça respeite plenamente os direitos e garantias individuais. Avena também observa que as audiências de custódia contribuem para a redução da superlotação carcerária e para a humanização do sistema penal.

Esses autores, portanto, convergem na defesa de que as audiências de custódia desempenham um papel central na promoção de um sistema de justiça mais transparente, responsável e respeitoso dos direitos humanos, fortalecendo o devido processo legal e o controle sobre a atividade policial.

Nesse contexto, esta prática busca assegurar o respeito aos direitos do preso, especialmente no que diz respeito à integridade física e

à legalidade da prisão. Como destaca o ministro do STF Luiz Edson Fachin, “A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais” (BRASIL, 2017)

Na visão do ministro Fachin, as audiências de custódia são como um ponto de partida essencial para lidar com a violência institucional, proporcionando um mecanismo que pode corrigir eventuais abusos desde o primeiro momento da prisão. Essa postura reforça o papel das audiências de custódia na construção de um sistema de justiça mais justo e comprometido com a proteção dos direitos humanos.

Vale destacar também que a implementação desse instituto no Brasil segue o modelo de garantias fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio basilar (art. 1º, III) e prevê, no art. 5º, LXV, que a prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Esse princípio reflete a obrigação de proteger a integridade e os direitos de todas as pessoas, inclusive aquelas que estão sob custódia do Estado.

Segundo Hely Lopes Meirelles Júnior (2018), as audiências de custódia são um avanço civilizatório na medida em que constituem um mecanismo efetivo de controle da prisão, evitando-se arbitrariedades e assegurando-se a integridade física e psíquica do custodiado. Isso significa que essa prática é um passo importante na evolução do sistema jurídico brasileiro, pois promove o controle judicial sobre a prisão, previne arbitrariedades e garante a proteção física e psicológica do custodiado. Ao

fornecer esse controle, as audiências de custódia ajudam a combater abusos de poder e a assegurar que o tratamento dado ao preso esteja em conformidade com os princípios de direitos humanos.

Renato Brasileiro de Lima (2017) enfatiza que o principal objetivo das audiências de custódia é verificar a legalidade da prisão em flagrante, bem como a necessidade de sua conversão em prisão preventiva ou a adoção de outras medidas cautelares alternativas à prisão. Ele argumenta que, ao proporcionar ao juiz o contato direto e imediato com o preso, as audiências favorecem uma decisão judicial mais informada e equilibrada, contribuindo para a redução das prisões provisórias desnecessárias. Esta posição é corroborada pelo ministro do STF Gilmar Mendes, o qual considera que:

A audiência de custódia tem as funções essenciais de controlar abusos das autoridades policiais e evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias. Tais finalidades, sem qualquer dúvida, também são aplicáveis aos casos de prisões cautelares. Por exemplo, para verificar abusos na condução do preso, a sua correta identificação, ou até controlar eventuais decretos prisionais manifestamente abusivos ou sem fundamentação concreta (STF, 2021)

Verifica-se que esse controle judicial não se limita apenas às prisões em flagrante, mas também se aplica a prisões cautelares. No caso de prisões cautelares, o juiz, ao examinar a situação do detido, pode identificar decretos prisionais que tenham sido emitidos de maneira abusiva ou sem uma justificativa sólida. Isso garante que as decisões de privação de liberdade sejam embasadas em critérios legais claros e não em arbitrariedades.

Ademais, vale ressaltar a recomendação de especialistas em

manter um “diálogo” entre o judiciário e os demais atores envolvidos na prisão, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, para garantir a plena observância dos direitos do custodiado. Ao mencionar esse “diálogo”, o manual de proteção social em audiência de custódia (CNJ, 2020) explica que essa dinâmica possibilita que a decisão judicial seja tomada tendo em vista a individualidade de cada pessoa custodiada.

Essa perspectiva ressalta a necessidade de um sistema integrado de justiça, no qual o Ministério Público, responsável por fiscalizar a legalidade das ações policiais, e a Defensoria Pública, que protege os interesses do preso, participem de forma ativa nas audiências de custódia. O objetivo é assegurar que a detenção seja avaliada sob múltiplos ângulos, reduzindo o risco de arbitrariedades e garantindo que qualquer decisão seja tomada de maneira justa e fundamentada.

Diante desse cenário, as audiências de custódia consolidaram-se como uma prática indispensável no contexto do processo penal brasileiro, sendo fundamentais para a proteção dos direitos humanos e para a garantia de um processo penal mais justo e eficiente. Bem como, são reconhecidas como um avanço significativo na justiça criminal brasileira, assim afirmou o ministro Ricardo Lewandowski, “É um avanço do ponto de vista humanitário e também do ponto de vista das finanças públicas, sobretudo num momento de crise econômica que vive o Brasil”. (PORTAL DE NOTÍCIAS DO CNJ, 2015, grifo nosso).

Nesse diapasão, as audiências de custódia além de atender aos compromissos internacionais de direitos humanos, representa uma mudança paradigmática na forma como o sistema de justiça lida com a

privação de liberdade. Desde sua implementação, a prática tem contribuído para a redução das prisões provisórias desnecessárias, um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que, em muitas jurisdições, a audiência de custódia tem resultado na liberação de uma porcentagem significativa dos presos provisórios, com a aplicação de medidas cautelares alternativas. Conforme relatório apresentado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça com o apoio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), após os primeiros seis anos de realização de audiência, desde que foi implantada, a audiência de custódia impactou significativamente a vida de milhares de pessoas no país. Elas tiveram nova oportunidade de reconstruir suas vidas, de iniciar um tratamento de saúde ou de serem liberadas de uma prisão injusta ou desproporcional ao delito, graças ao fato de terem sido apresentadas à autoridade judicial antes do ingresso no sistema prisional (CNJ, 2021)

Estatisticamente, verifica-se que enquanto em 2014, ou seja, um ano antes da implementação das audiências de custódia, o percentual de presos sem condenação registrava 41%, atualmente esse percentual representa um pouco mais de 20% do total das pessoas privadas de liberdade, conforme figura 1 abaixo.

Figura 1 – Dados do BNMP 3.0 do CNJ



Fonte: Painel Estatístico BNMP 3.0 (Banco Nacional de Mandados de Prisão)

Infere-se que houve uma redução bem expressiva, que confirma que as audiências de custódia têm gerado impactos sociais significativos. O encarceramento excessivo e desnecessário contribui para a superlotação das penitenciárias, agravando problemas como a violência dentro dos presídios e a reincidência criminal. Entretanto, a plena consolidação das audiências de custódia ainda enfrenta desafios operacionais e institucionais. Luiz Fux destaca que, apesar de sua importância inquestionável, a implementação desigual em diferentes regiões do país revela uma necessidade urgente de capacitação dos agentes públicos e de melhoria na infraestrutura judicial. Muitos tribunais ainda enfrentam dificuldades para garantir que as audiências sejam realizadas no prazo adequado e com a devida qualidade (STF, 2020).

Além disso, precisa-se alertar para o risco de as audiências de custódia serem tratadas como uma mera formalidade, sem a profundidade necessária para que se cumpram seus objetivos de proteção dos direitos fundamentais. Em alguns estudos científicos que demonstram uma tendência punitivista nas decisões judiciais, o que pode reduzir o impacto

positivo que essa ferramenta pode ter na redução das prisões preventivas e na promoção de justiça.

Um bom exemplo dessa dinâmica é verificado na pesquisa de Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022), analisando dados coletados em pesquisa nacional sobre Audiências de Custódia, na qual chegam à conclusão de que:

Os resultados encontrados corroboram pesquisas anteriores realizadas pelos autores, que identificaram o predomínio, especialmente no interior do Ministério Público, mas também na Magistratura, de concepções de política criminal vinculadas à ideologia da Defesa Social, e críticas a uma perspectiva garantista. Tal situação acaba por favorecer a atualização de um modelo inquisitivo de processo penal, em que os fins de “combate ao crime” são colocados à frente da garantia de direitos constitucionalmente assegurados. Nesse contexto, as inovações legais e a tentativa de criação de novos procedimentos tendentes à descarcerização, como as audiências de custódia, acabam por ser neutralizadas pela atuação dos operadores nas audiências.

Essa visão, associada a uma crítica ao garantismo, favorece a manutenção de um modelo inquisitivo no processo penal, no qual a busca por repressão criminal prevalece sobre a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Nessa lógica, inovações legais que visam a reduzir o encarceramento em massa, como as audiências de custódia, acabam sendo neutralizadas na prática. Isso acontece porque muitos operadores do direito, influenciados por essa ideologia punitivista, tendem a aplicar essas inovações de maneira formal ou simbólica, sem realmente se comprometer com a mudança estrutural que elas pretendem promover.

Reforçando essa problemática, Lages e Ribeiro (2019) em pesquisa cujo objetivo era identificar os fatores determinantes das decisões proferidas no âmbito das Audiências de Custódia, chegam também à

seguinte conclusão:

Percebemos, por fim, que a construção argumentativa dos operadores sobre a lei se dá de maneira não neutra, corroborando para maior penalização de determinados sujeitos. O tráfico de drogas foi o elemento jurídico que mais influenciou a construção da decisão, mas tal elemento não apresenta em si objetividade para fundamentar a necessidade do encarceramento enquanto medida cautelar. Suspeitamos, dessa maneira, que tal critério jurídico é construído sob a influência de características do elemento suspeito: homem, jovem e negro, que vende drogas, é "bandido".

Percebe-se que a construção de algumas decisões jurídicas por parte dos operadores do direito não é imparcial. Ao contrário, é influenciada por preconceitos e estereótipos que acabam levando à maior penalização de determinados grupos sociais, especialmente jovens negros envolvidos em casos de tráfico de drogas. Apesar de o tráfico ser o principal elemento jurídico utilizado para justificar prisões cautelares, ele, por si só, não é suficiente para objetivar a necessidade do encarceramento.

Essa análise sugere que o critério jurídico aplicado é moldado por estígmas sociais que associam a figura do "bandido" a características específicas, como ser homem, jovem e negro. Portanto, a aplicação da lei não ocorre de forma neutra ou justa, mas é influenciada por preconceitos estruturais que contribuem para a criminalização desproporcional de certos grupos, perpetuando a desigualdade racial e social dentro do sistema de justiça. Em outras palavras, a decisão de encarcerar se baseia mais em preconceitos raciais e sociais do que em uma avaliação objetiva e imparcial dos fatos, o que leva à discriminação sistêmica e ao encarceramento em massa de grupos vulneráveis.

A despeito dessas dificuldades, as audiências de custódia seguem

se consolidando como um importante instrumento no sistema jurídico brasileiro. A continuidade desse processo depende não apenas do fortalecimento das capacidades institucionais, mas também da consolidação de uma cultura jurídica que privilegie a dignidade humana e os direitos fundamentais. Ou seja, para que as audiências de custódia cumpram plenamente seu papel no sistema de justiça criminal, é essencial que todos os atores envolvidos, juízes, defensores públicos, promotores e agentes de segurança, estejam comprometidos com a promoção de um sistema penal mais justo e eficiente.

Nesse sentido, o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de outras instituições é crucial para promover a uniformidade na aplicação das audiências de custódia em todo o território nacional, garantindo que esse direito seja efetivo em todas as regiões do país, independentemente das disparidades socioeconômicas ou geográficas. De acordo com informações divulgadas pelos membros do Mecanismo Internacional Independente de Especialistas para Promover a Justiça Racial e a Igualdade no Contexto da Aplicação da Lei (EMLER), cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de romper o ciclo de impunidade e de violações aos direitos humanos nas prisões³.

Além disso, o fortalecimento das audiências de custódia no Brasil exige uma abordagem interdisciplinar. A integração entre estas áreas estão oportunizando uma visão jurídica mais avançada e reconstrutiva, na

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Para especialistas da ONU, audiências de custódia corrigem arbitrariedades contra presos no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-especialistas-da-onu-audiencias-de-custodia-corrigem-arbitrariedades-contra-presos-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

medida em que buscam compreender o comportamento humano, objeto maior do debate jurisdicional. Sendo assim, a Psicologia, bem como a Sociologia deve oferecer condições para que as pessoas sejam escutadas enquanto sujeitos humanos inseridos numa cultura (ALVES, 2002). Essa abordagem integrada pode também ajudar a identificar alternativas mais eficazes ao encarceramento, como o tratamento de dependentes químicos e programas de reintegração social.

Outro aspecto fundamental para a consolidação das audiências de custódia é o monitoramento contínuo de sua aplicação e dos resultados alcançados. O Direito vem calcando cada vez mais suas decisões judiciais com base em dados concretos do fato ocorrido. Para tanto, conta com o auxílio da ótica e o discernimento da Psicologia e da Sociologia. Assim como esclarecem alguns autores: “O direito e a psicologia possuem um destino comum, pois ambos tratam do comportamento humano.” (SOBRAL, 1994). A análise de dados e a produção de pesquisas acadêmicas sobre o tema são ferramentas importantes para garantir que as audiências de custódia evoluam e se adaptem às realidades locais e às necessidades do sistema de justiça.

Em suma, a consolidação das audiências de custódia no sistema jurídico brasileiro é um processo contínuo que envolve desafios estruturais e culturais. No entanto, à medida que o Brasil avança na implementação desse mecanismo, torna-se evidente que as audiências de custódia representam um passo essencial para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo, equitativo e respeitoso dos direitos humanos. Como conclui Luiz Fux (2019), o futuro das audiências de custódia dependerá da

capacidade das instituições brasileiras de garantirem que esse direito fundamental seja efetivamente respeitado e aplicado, contribuindo para uma justiça penal que privilegie a dignidade da pessoa humana e o estado de direito.

A consolidação das audiências de custódia no Brasil, além de atender aos compromissos internacionais de direitos humanos, representa uma mudança paradigmática na forma como o sistema de justiça lida com a privação de liberdade. Desde sua implementação, a prática tem contribuído para a redução das prisões provisórias desnecessárias, um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro.

Para além dos aspectos legais, as audiências de custódia têm gerado impactos sociais significativos. O encarceramento excessivo e desnecessário contribui para a superlotação das penitenciárias, agravando problemas como a violência dentro dos presídios e a reincidência criminal. Segundo Ricardo Lewandowski (2015), "ao evitar a prisão desnecessária, as audiências de custódia ajudam a diminuir a pressão sobre o sistema carcerário, permitindo uma alocação mais racional dos recursos do Estado." Além disso, ele aponta que essas audiências são uma oportunidade de o sistema de justiça atuar de forma mais integrada com políticas sociais, direcionando os indivíduos para programas de ressocialização e apoio, como os de combate à dependência química.

Entretanto, a plena consolidação das audiências de custódia ainda enfrenta desafios operacionais e institucionais. Luiz Fux (2019) destaca que, apesar de sua importância inquestionável, a implementação desigual em diferentes regiões do país revela uma necessidade urgente de

capacitação dos agentes públicos e de melhoria na infraestrutura judicial. Muitos tribunais ainda enfrentam dificuldades para garantir que as audiências sejam realizadas no prazo adequado e com a devida qualidade. Gilmar Mendes (2016) reforça essa preocupação ao apontar que a falta de recursos e de formação adequada para juízes e defensores públicos pode comprometer a eficácia desse instrumento, minando seu potencial transformador.

Além disso, Rocha (2023) alerta que a oposição, movida pelo sensacionalismo midiático e discursos inflamados de justiceiros que parecem alheios aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, muitas vezes impulsionada por narrativas simplistas e desconectadas da realidade jurídica, destaca-se como um obstáculo significativo para a consolidação das audiências de custódia como um instrumento efetivo de justiça. É crucial compreender que essa prática não busca enfraquecer o combate ao crime, mas sim garantir que a aplicação da lei ocorra de maneira justa, transparente e alinhada aos direitos humanos.

A despeito dessas dificuldades, as audiências de custódia seguem se consolidando como um importante instrumento no sistema jurídico brasileiro. A continuidade desse processo depende não apenas do fortalecimento das capacidades institucionais, mas também da consolidação de uma cultura jurídica que privilegie a dignidade humana e os direitos fundamentais. Ricardo Lewandowski (2015) destaca que o sucesso das audiências de custódia no Brasil depende do compromisso das instituições. Esse mecanismo representa um avanço na proteção dos

direitos fundamentais, garantindo a integridade física e psicológica das pessoas presas. No entanto, sua efetividade está atrelada ao engajamento do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, forças de segurança e serviços de assistência social.

O compromisso institucional mencionado por Lewandowski não se limita apenas à aplicação técnica da audiência de custódia, mas envolve também a construção de uma cultura de direitos humanos no Brasil. Isso exige que as instituições operem com um enfoque humanitário e crítico em relação à privação de liberdade, atentando para as condições socioeconômicas das pessoas custodiadas e a necessidade de se combater a seletividade penal. Ademais, esse comprometimento deve refletir-se em ações concretas, como a alocação de recursos adequados para a implementação dessas audiências, a formação continuada dos agentes públicos envolvidos e a garantia de que os direitos previstos pela legislação sejam efetivamente observados.

Portanto, o futuro das audiências de custódia, conforme aponta Lewandowski, estará assegurado apenas se houver uma articulação coesa entre as instituições, onde cada uma delas assuma a responsabilidade pela sua parte no processo de proteção dos direitos das pessoas presas. A ausência de um compromisso institucional forte pode levar à ineficácia desse mecanismo e, por consequência, ao fracasso de uma das principais políticas públicas voltadas à humanização do sistema penal no Brasil.

2.3.4. O serviço de atendimento à pessoa custodiada e suas diretrizes

O atendimento à pessoa custodiada, fundamentado em uma

abordagem restaurativa, destaca a importância de ações tanto antes quanto após a decisão na audiência de custódia. O objetivo é avaliar as dimensões subjetivas e sociais, oferecendo orientações e encaminhamentos para a rede de proteção social. Compreender a realidade de cada indivíduo, ao identificar suas fragilidades, reforça a necessidade de encaminhá-los para a rede de serviços e políticas públicas após a concessão da liberdade, garantindo acesso a direitos e efetividade à determinação judicial.

Dessa forma, as audiências de custódia tornam-se um ato mais humanizado, no qual são assegurados, além do contraditório e a ampla defesa, uma análise mais detalhada da situação pessoal e social de cada indivíduo. Medidas acolhedoras e baseadas na dignidade humana são tomadas, além de uma compreensão das circunstâncias que levaram à prisão. Com essas informações, as autoridades podem tomar decisões mais informadas, incluindo encaminhamentos para programas de reabilitação e assistência social, com soluções mais adequadas e individualizadas para cada caso (CNJ, 2020).

O trabalho interdisciplinar é fundamental, pois permite uma análise abrangente das circunstâncias e necessidades de cada pessoa, com contribuições de áreas como psicologia, assistência social e direito, resultando em estratégias personalizadas de acompanhamento e reabilitação. Essa abordagem multidisciplinar proporciona uma visão mais ampla do indivíduo, ajudando na tomada de decisões mais embasadas. Como aponta Salgado (2017), essa metodologia elimina vaidades profissionais, pois depende do conhecimento coletivo e da troca intersubjetiva, resultando em uma justiça mais inclusiva e eficaz desde o

primeiro contato com o sistema de justiça criminal.

Por meio do serviço de atendimento à pessoa custodiada, são implementadas medidas que visam garantir o acesso igualitário à justiça, promovendo a equidade e a proteção dos direitos individuais. Além disso, busca-se proporcionar um processo mais transparente e ágil, capaz de atender às demandas da sociedade contemporânea. Com esse objetivo, nos casos de beneficiários da liberdade provisória, são adotadas práticas restaurativas que visam reintegrar os infratores à sociedade de maneira mais humanizada e responsável. Essas estratégias têm o potencial de não apenas reduzir os danos causados pelo sistema de justiça criminal, mas também de fortalecer os laços comunitários e promover a resolução pacífica dos conflitos (CNJ, 2020).

Esse procedimento pode representar um marco importante na justiça criminal, pois o aprisionamento desempenha um papel crucial na regulação e perpetuação da miséria, uma vez que é nesses espaços que os seres humanos considerados indesejáveis são armazenados. O punitivismo ocorre por meio do sistema policial e judiciário, resultando em uma transformação do Estado de bem-estar para um Estado de punição (WACQUANT, 2009).

Em conformidade com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, estabelece-se que, antes do início da solenidade, deve ser conduzida uma entrevista com o indivíduo sob custódia. Cumpre salientar que tal entrevista não se confunde com a reservada à Defesa Técnica. O principal objetivo desta entrevista é fornecer ao magistrado informações essenciais

que subsidiem sua decisão, apresentando dados relevantes acerca da condição individual e social de cada pessoa custodiada que comparece perante a Justiça. Ademais, essa abordagem visa identificar "determinantes sociais que incidem sobre a vida do sujeito a serem considerados no encaminhamento da pessoa para a rede de proteção social e na adequação de condições reais para a implementação de medidas cautelares diversas da prisão" (CNJ, 2020, p. 29).

Antes da realização da audiência de custódia na Central de Flagrantes de Olinda-PE, a equipe da CEAPA (Centro de Apoio às Penas Alternativas) realiza o atendimento denominado "pré" para colher informações socioeconômicas e emitir um breve parecer psicossocial. Após as audiências a mesma equipe aborda aqueles beneficiários da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, para fornecer as orientações e encaminhamentos necessários, inclusive, às pessoas que desejarem tratamento contra drogadição.

As responsabilidades da CEAPA estão delineadas no artigo 12 do Provimento 464/2020, enquanto a metodologia de atuação está regulada no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. Este manual foi elaborado em colaboração entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no Brasil.

Para o coordenador da Central de Flagrantes de Recife, Dr. José Carlos Vasconcelos Filho:

Esse trabalho é de extrema importância na ressocialização e no encaminhamento dos cidadãos presos em flagrante, por

pequenos delitos, e que conseguem a Liberdade Provisória.(...) Muitos são os casos em que os flagranteados, portadores de pequenas quantidades de droga ou que cometiveram pequenos furtos, por exemplo, estão inseridos num contexto de extrema vulnerabilidade social, sem lar, sem família, sem qualquer documento e sem qualquer perspectiva de melhora. E é aí que entra o trabalho realizado pela CEAPA e pelo Centro de Justiça Terapêutica, no acolhimento e estudo de cada caso, para efetuar os encaminhamentos sociais minimamente necessários ao exercício da cidadania (Agência de Notícias do CNJ, 2020)

Percebe-se que esse trabalho é essencial porque oferece uma alternativa ao encarceramento, especialmente para indivíduos que cometiveram pequenos delitos e que, em vez de serem automaticamente enviados para o sistema prisional, recebem suporte para enfrentar suas vulnerabilidades e construir um futuro melhor fora do ciclo de criminalidade.

Assim, o custodiado é encaminhado para a Rede de Proteção Social para acessar as políticas públicas e, quando necessário, para a Central de Monitoração Eletrônica (CEMEP). Segue abaixo na figura 2 o fluxograma para um melhor entendimento.



Figura 2: Fluxograma do atendimento social subsequente à audiência de custódia (Conselho Nacional de Justiça, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 120).

Salienta-se que o encaminhamento judicial ao âmbito da Rede de Proteção Social requer a manifestação explícita de interesse por parte da pessoa custodiada, bem como sua disposição voluntária em participar das propostas em questão, a fim de promover sua integração social, o que “pode acarretar mudança positiva de rumo na vida dessa pessoa” (CNJ, 2015). O encaminhamento psicossocial, conforme estabelecido na decisão judicial, não deve ser interpretado como uma condição coercitiva para a concessão da liberdade, tampouco como uma medida cautelar de natureza *sui generis*, mas sim como uma política pública que respeita a dignidade da pessoa humana. É imperativo ressaltar a inadequação da imposição de testes e intervenções de saúde quando levadas a cabo contra a vontade da pessoa atendida, enfatizando que tais encaminhamentos devem sempre respeitar a vontade e a autonomia da pessoa envolvida (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, pp. 92 e 94).

O escopo de inquietude que se estabelece durante a Audiência de Custódia configura um novo paradigma no contexto da administração da justiça penal. A promoção da proteção social, por sua vez, alinha-se aos padrões internacionais estabelecidos para a salvaguarda dos direitos humanos (LANFREDI, 2022). Esses elementos indicam que a Audiência de Custódia tem um papel fundamental tanto na administração da justiça quanto na promoção de uma justiça mais humanitária, focada na proteção dos direitos humanos.

Certamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 22, dispõe que todo indivíduo, enquanto parte integrante da

sociedade, possui o direito à segurança social e à realização, por meio do esforço coletivo, da cooperação internacional e em conformidade com a estrutura e os recursos disponíveis de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais que são essenciais para a sua dignidade e para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Com o mesmo propósito, a Constituição Federal de 1988 instituiu novos fundamentos para o Sistema de Proteção Social. No artigo 194, a Seguridade Social é caracterizada como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com a finalidade de garantir direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social." (BRASIL, 1988).

A promoção da proteção social neste contexto visa assegurar que todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade tenham acesso à assistência necessária. Tal iniciativa não apenas ressalta os direitos e garantias previstos na Constituição, mas também converge com os princípios dos direitos humanos. É necessário observar que a problemática do sistema prisional, em particular o elevado número de indivíduos encarcerados, abrange diversas questões complexas (SOUSA, 2022).

Ademais, para além do fenômeno do encarceramento em massa, conforme destacado na ADPF 347 do STF, as lacunas estruturais nas ações dos poderes públicos têm demonstrado ineeficácia no planejamento e na implementação de políticas públicas, o que prejudica a fruição dos direitos fundamentais, infringe a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, resulta na marginalização dos indivíduos envolvidos

(STF, 2015).

Diante do exposto, o Poder Judiciário, embora não seja responsável pela administração de políticas públicas assistenciais, deve agir de forma proativa durante as audiências de custódia ao identificar violações de direitos fundamentais e situações de vulnerabilidade. Ao fazer isso, o Judiciário pode colaborar para que indivíduos vulneráveis, muitas vezes desassistidos, tenham acesso à proteção social, o que pode ajudar a combater causas que perpetuam a criminalidade entre essas pessoas (SOUZA, 2022).

Dessa forma, ao garantir que pessoas vulneráveis recebam o apoio necessário, é possível reduzir os fatores que as levam a cometer crimes, criando uma relação entre proteção social e prevenção da reincidência criminal. Frise-se ainda que a fim de atingir o objetivo de implementar medidas de proteção social dirigidas a indivíduos envolvidos em audiências de custódia, torna-se imperativo transcender as barreiras existentes entre diferentes instâncias administrativas, tanto em âmbito municipal quanto estadual. É igualmente crucial superar as dicotomias que separam as esferas de segurança, saúde, assistência social e educação, promovendo assim a responsabilidade compartilhada entre essas áreas.

CAPÍTULO 3

MARCO METOLÓGICO

3. MARCO METOLÓGICO

Apresentam-se neste capítulo os aspectos referentes aos procedimentos metodológicos adotados neste estudo que, por conseguinte, irão contribuir com os objetivos da pesquisa. A seção que se segue será dividida da seguinte forma: Tipo de Pesquisa; Caracterização do Campo de Pesquisa; Sujeitos da pesquisa e Técnica e análise dos dados.

3.1. TIPO DE PESQUISA

A presente pesquisa caracteriza-se como uma investigação de natureza quali- quantitativa, que visa integrar dados estatísticos e qualitativos para uma compreensão mais abrangente do fenômeno em análise. Trata-se de um estudo do tipo investigativo, com enfoque no método dedutivo, onde as conclusões são derivadas da revisão bibliográfica e de observações empíricas sobre as pessoas atendidas nas audiências de custódia, especificamente aquelas realizadas na Central de Flagrantes de Olinda-PE. Os dados socioeconômicos ora analisados são provenientes dos atendimentos da CEAPA (Central de Apoio às Penas Alternativas), cuja função é oferecer uma abordagem multidisciplinar e encaminhamentos à rede de proteção social, coletadas a partir de janeiro de 2022 até junho de 2024.

Para viabilizar a execução deste estudo, foram adotados dois procedimentos metodológicos principais: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica permitiu a construção do referencial teórico, especialmente no que tange à Criminologia Crítica,

enquanto a pesquisa documental teve como base documentos de livre acesso do SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e os relatórios emitidos pela CEAPA, os quais foram devidamente autorizados pela GEPAIS (Gerência de Penas Alternativas e Integração Social). Tais relatórios fornecem dados importantes sobre os atendimentos realizados, incluindo características socioeconômicas dos indivíduos, bem como os encaminhamentos para serviços sociais, permitindo assim uma análise mais detalhada sobre o perfil da população atendida e as políticas de proteção social. A coleta de dados quantitativos é fundamental para a descrição e análise de padrões e tendências sociodemográficas, como renda, escolaridade, raça, gênero e local de residência (CRESWELL, 2010).

Esses dados foram sistematizados e analisados estatisticamente, com o objetivo de identificar características comuns entre os atendidos nas audiências de custódia. A análise quantitativa permitirá descrever o perfil socioeconômico dessas pessoas, evidenciando, por exemplo, a predominância de jovens, negros e pessoas de baixa renda entre os detidos em flagrante. Esses resultados serão interpretados à luz da Criminologia Crítica, que, segundo Baratta (2011), enfatiza como o sistema penal opera de maneira seletiva, direcionando suas ações principalmente contra os grupos sociais mais vulneráveis.

A revisão bibliográfica, conforme destacado por Gil (2008), é fundamental para fundamentar teoricamente o estudo, situando o pesquisador no debate acadêmico e proporcionando uma visão crítica sobre o tema. Também serão analisados estudos que abordam questões do

sistema punitivo sob a perspectiva da Criminologia Crítica, especialmente no que diz respeito à seletividade penal. De acordo com Polit, Beck e Hungler (2004), uma revisão de pesquisa deve oferecer aos leitores um resumo objetivo e minucioso do conhecimento atual sobre um tópico. Essa revisão deve indicar tanto as consistências quanto as contradições na literatura, além de oferecer possíveis explicações para as inconsistências. Severino (2007) também enfatiza que a pesquisa bibliográfica é realizada com base em registros disponíveis resultantes de pesquisas anteriores em documentos impressos, como livros, artigos, dissertações e teses.

Dessa forma, a análise qualitativa envolverá a interpretação desses documentos e fontes bibliográficas, identificando as principais argumentações e justificativas para a implementação do serviço de proteção social nas audiências de custódia. Serão destacados os aspectos normativos, práticos e teóricos que sustentam a relevância dessa intervenção, contribuindo para a compreensão de seu papel dentro do sistema de justiça criminal.

A escolha da Criminologia Crítica como referencial teórico foi feita de forma deliberada, com base em sua capacidade de oferecer uma análise profunda sobre as instituições de controle social, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também à luz das inter-relações sociais, econômicas e culturais. Este referencial teórico propõe uma abordagem macrossociológica que considera o sistema penal e a política criminal como instrumentos de controle e manutenção de uma ordem social que reflete as desigualdades e tensões inerentes a um determinado contexto histórico. Assim, mais do que uma análise técnica do sistema jurídico, a

Criminologia Crítica busca compreender as funções do sistema de justiça criminal como parte de um aparato mais amplo de controle e gestão da marginalidade social.

Neste sentido, a pesquisa apoia-se na visão de que o direito, em sua essência, não pode ser compreendido de maneira dissociada das relações de poder e dominação que perpassam a sociedade. Pelo contrário, as estruturas jurídicas são interpretadas aqui como ferramentas que perpetuam determinadas relações sociais, muitas vezes atuando em consonância com interesses econômicos e políticos dominantes. A Criminologia Crítica, ao oferecer uma leitura ampliada do direito e suas instituições, permite desvendar as camadas de dominação e exclusão que se manifestam nos processos de criminalização, especialmente no contexto das audiências de custódia e da política de encarceramento.

Assim, o objetivo da pesquisa científica, neste contexto, é avaliar como o serviço de proteção social inserido no sistema de justiça penal pode servir como um instrumento de mitigação das desigualdades sociais que alimentam o ciclo de criminalização e encarceramento, bem como desvelar essas inter-relações, oferecendo uma crítica fundamentada ao sistema de justiça criminal e suas implicações no controle e exclusão das populações marginalizadas. Ao lançar luz sobre a relação entre direito, poder e sociedade, busca-se compreender de que maneira os instrumentos jurídicos contribuem para a manutenção de uma realidade social marcada por desigualdades e exclusões, particularmente no contexto das audiências de custódia e do atendimento às pessoas custodiadas.

Vale ressaltar que a ciência é produto de estudos científicos

fundamentados nas concepções teóricas e investigação sistematizada que buscam investigar para compreender ou explicar a realidade encontrada ‘a fim de refutar, manter ou modificar a situação existente. Daí concebe-se que sem pesquisa não existiria a ciência, “a pesquisa científica caracteriza-se pelo esforço sistemático” e este por sua vez, utiliza “critérios claros, explícitos e estruturados, como teoria, método e linguagem adequada – explicar ou compreender os dados encontrados” (CHIZZOTTI, 2014, p. 20).

3.2. CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

A coleta de dados desta pesquisa foi realizada a partir de informações obtidas na Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas (CEAPA), uma instituição vinculada à Secretaria de Direitos Humanos do Estado que presta esse serviço na Central de Flagrantes de Olinda-PE. Esses dois órgãos exercem um papel central no sistema de justiça criminal da Região Metropolitana do Recife (RMR), tendo sido selecionados para este estudo devido à sua relevância direta na operacionalização das audiências de custódia e na aplicação de medidas alternativas ao encarceramento. A escolha dessas unidades se justifica pela sua função de intermediação entre o aparato policial, o poder judiciário e as políticas públicas de assistência social, contribuindo para a execução de medidas que priorizam a ressocialização e a redução do encarceramento.

A Central de Flagrantes de Olinda-PE, localizada no Fórum Lourenço José Ribeiro, é uma unidade do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) que recebe, diariamente, pessoas detidas pela polícia

em flagrante delito. Este local serve como um ponto estratégico para a realização das audiências de custódia, não apenas para a cidade de Olinda, mas também para outros seis municípios da RMR, a saber: Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma, Itamaracá e Araçoiaba. Juntas, essas cidades compreendem uma população de mais de 1,1 milhão de pessoas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tornando essa unidade um espaço de elevada relevância para a análise das dinâmicas do sistema de justiça criminal na região.

A Central de Flagrantes funciona como um elo central no processo de custódia, onde os detidos são apresentados ao juiz para avaliação das circunstâncias da prisão e das possíveis medidas a serem aplicadas, tais como a liberação, aplicação de medidas cautelares ou, em última instância, o encarceramento provisório. Esse momento é crucial para a pesquisa, pois conecta os fundamentos teóricos da Criminologia Crítica com a prática cotidiana do sistema penal, possibilitando a análise de como o serviço de proteção social pode ser um mecanismo efetivo de mitigação das consequências da seletividade penal e da marginalização de determinadas populações vulneráveis.

Complementando esse trabalho, a Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas (CEAPA) desempenha um papel crucial no atendimento psicossocial daqueles que passam pelas audiências de custódia. Vinculada à Gerência de Penas Alternativas e Integração Social (GEP AIS) da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), a CEAPA atua na Central de Flagrantes de Olinda-PE desde julho de 2021. Sua função primordial é oferecer suporte técnico e psicossocial aos

indivíduos que passam por audiência de custódia, especialmente àqueles que vão responder ao processo em liberdade provisória (Art. 319 do CPP). A CEAPA é responsável pelo acolhimento dessas pessoas e por seu encaminhamento para a rede de assistência social, promovendo sua inclusão em programas de apoio que busquem a redução da reincidência e a reintegração social.

A partir desse suporte, a CEAPA não apenas contribui para a diminuição da superlotação carcerária, como também propõe uma abordagem mais humanizada ao tratamento de indivíduos em situação de vulnerabilidade social. O atendimento prestado pela CEAPA busca tratar as causas estruturais que levaram à prisão em flagrante, proporcionando uma segunda oportunidade para os detidos, ao invés de simplesmente submetê-los à lógica punitivista tradicional. Dessa maneira, tanto a Central de Flagrantes quanto a CEAPA formam uma rede de atuação integrada que permite o estudo das consequências das medidas alternativas ao encarceramento no contexto das audiências de custódia.

3.3. SUJEITOS DA PESQUISA

A presente pesquisa foi conduzida a partir dos dados coletados pelos profissionais da Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas (CEAPA), abrangendo um período de janeiro de 2022 a junho de 2024. A coleta de informações centrou-se nos atendimentos realizados pela equipe da CEAPA, focando especificamente nas pessoas que obtiveram o benefício da liberdade provisória após as audiências de custódia, de acordo com o que prevê o Artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Esse

dispositivo legal permite que o juiz, ao analisar a prisão em flagrante, opte por medidas cautelares diversas da prisão, como a liberdade provisória, evitando assim o encarceramento imediato.

Ao longo desse período de análise, foram registrados 2.753 atendimentos a pessoas que se enquadram nesse critério, ou seja, que foram beneficiadas pela liberdade provisória e puderam responder ao processo em liberdade. Importante destacar que aqueles indivíduos cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com base no Artigo 312 do CPP, foram excluídos do estudo, uma vez que não foram submetidos à rede de proteção social na CEAPA.

Na dissertação, foram utilizados dados secundários, ou seja, informações previamente coletadas por terceiros e disponíveis para análise, neste caso, provenientes de questionários aplicados pela equipe da CEAPA (Central de Apoio às Penas Alternativas). Segundo Gil (2008), dados secundários são aqueles já coletados e registrados por outros pesquisadores, organizações ou instituições, e que podem ser reutilizados para diferentes estudos. A equipe da CEAPA aplicou esses questionários diretamente às pessoas atendidas durante o processo de audiências de custódia, com o intuito de reunir informações sobre o perfil socioeconômico dos indivíduos que, devido às medidas cautelares impostas, tiveram a oportunidade de permanecer fora do sistema carcerário.

Esses questionários abordaram aspectos fundamentais como escolaridade, situação de emprego, renda familiar, condições de moradia, histórico de saúde mental e acesso a serviços públicos. Tais dados

fornecem uma visão abrangente sobre as condições de vida dos custodiados e sua relação com o sistema de justiça criminal. A utilização desses dados secundários é essencial para a pesquisa, pois permite o aproveitamento de informações já coletadas de maneira sistemática e abrangente, economizando recursos e tempo, conforme ressaltado por Gil (2008).

A relevância do estudo desses dados está em permitir uma análise crítica e detalhada do processo de encarceramento. Ao examinar o perfil das pessoas que recebem a liberdade provisória, é possível traçar um panorama das condições sociais que permeiam os casos de prisão em flagrante e identificar padrões de exclusão e marginalização que podem influenciar o processo penal.

O recorte temporal de dois anos e meio, somado ao volume expressivo de atendimentos analisados, oferece uma amostra representativa e robusta. Isso possibilita reflexões mais amplas sobre as políticas de encarceramento e de proteção social às pessoas mais vulneráveis da sociedade atual. Essa discussão se alinha aos objetivos da Criminologia Crítica, que busca desnaturalizar as práticas punitivistas e propor alternativas que levem em consideração as condições socioeconômicas e as dinâmicas de exclusão que muitas vezes são ignoradas pelo sistema de justiça tradicional.

3.4. TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS

As respostas fornecidas pelas pessoas custodiadas, coletadas por meio dos questionários aplicados pela Central de Apoio às Medidas e

Penas Alternativas (CEAPA), permitiram uma análise crítica profunda dos dados e de suas significações no contexto das audiências de custódia. O processo de análise dos dados foi conduzido de forma detalhada, com a exploração criteriosa de cada indicador socioeconômico relevante, tais como renda, escolaridade, condição de moradia, emprego, e histórico de saúde, entre outros. Esses indicadores fornecem uma base sólida para compreender o perfil das pessoas que, apesar de inseridas em contextos de vulnerabilidade social, receberam o benefício da liberdade provisória, em oposição ao encarceramento imediato.

Os dados coletados foram sistematicamente organizados em uma planilha Excel, onde a tabulação ocorreu de maneira cuidadosa, com o objetivo de garantir a precisão e clareza das informações. Essa organização meticulosa foi essencial para a construção de gráficos representativos, que permitem uma visualização mais clara dos resultados. A representação gráfica, por meio de percentuais, não só facilita a interpretação dos dados por parte dos pesquisadores, mas também revela padrões e tendências que seriam difíceis de identificar apenas por meio de dados brutos. Por exemplo, esses gráficos demonstram com clareza as disparidades sociais entre os custodiados, oferecendo insights valiosos sobre como fatores como pobreza, baixa escolaridade e desemprego influenciam a experiência dessas pessoas no sistema de justiça.

Além de facilitar a interpretação dos resultados, os gráficos também se mostram uma ferramenta essencial para a construção de discussões críticas. Ao analisar as tendências apontadas pelos dados, a pesquisa se debruça sobre as relações complexas entre as condições sociais

e a seletividade do sistema de justiça penal. A partir da análise visual e estatística, é possível observar como as condições de marginalização e exclusão social moldam a trajetória dos indivíduos no sistema penal, evidenciando a forma como o controle social se concentra de maneira desproporcional sobre determinadas camadas da população, em conformidade com os princípios da Criminologia Crítica.

Essa abordagem visual e analítica dos dados permite que as reflexões teóricas sobre a Criminologia Crítica se enraízem em uma realidade empírica concreta. A visualização dos dados em gráficos não só reforça os argumentos sobre a seletividade penal e o papel do sistema de justiça como mantenedor de desigualdades sociais, mas também oferece uma base sólida para propor intervenções e políticas que possam mitigar os efeitos punitivistas sobre as populações mais vulneráveis.

Portanto, a organização e análise detalhada dos dados socioeconômicos coletados pela CEAPA não apenas revelam as condições sociais das pessoas custodiadas, mas também fornecem uma base robusta para discussões mais amplas sobre justiça social, controle penal e o papel do Estado na gestão da marginalidade. Esse tipo de análise possibilita uma compreensão mais integrada e fundamentada das dinâmicas que operam no sistema de justiça penal.

CAPÍTULO 4

RESULTADOS E DISCUSSÕES DOS DADOS

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES DOS DADOS

Este tópico aborda a realidade socioeconômica dos presos conduzidos à Central de Flagrantes de Olinda, fundamentando-se em dados empíricos e nas análises oferecidas pela Criminologia Crítica. Santos (2006) argumenta que a difusão da técnica e da modernidade não ocorre de forma homogênea. Os dados socioeconômicos refletem essa heterogeneidade, já que grupos marginalizados muitas vezes não têm acesso às mesmas oportunidades que as elites econômicas. Por exemplo, o acesso desigual à educação, moradia e emprego resulta em condições de vida muito distintas, e esses fatores são evidenciados por meio de dados socioeconômicos.

O espaço geográfico é considerado por ele não apenas como uma entidade física, mas como um produto social que reflete as estruturas de poder e desigualdade. Dessa forma, os dados socioeconômicos são vistos como essenciais para a compreensão dessas estruturas, pois são capturadas as condições materiais e sociais que influenciam a vida de diferentes grupos populacionais (SANTOS, 2006). Essa abordagem é especialmente útil para áreas como a criminologia crítica, pois ajuda a compreender como as desigualdades estruturais contribuem para a criminalização de determinados grupos sociais. O perfil das pessoas custodiadas, por exemplo, pode ser fortemente influenciado por fatores socioeconômicos, o que reforça a importância de analisar esses dados à luz das teorias críticas.

Orientamo-nos por um enfoque baseado na criminologia crítica, que busca evidenciar o processo de criminalização como um dos principais

mecanismos de perpetuação das desigualdades sociais. Esse processo não apenas inviabiliza qualquer proposta de efetivação dos direitos iguais, mas também atua como um instrumento de manutenção das diferenças estruturais, garantindo a inclusão seletiva de determinadas classes dentro de um sistema que, paradoxalmente, se define pela exclusão (BATISTA, 2005, p. 20).

No modelo capitalista, o sistema penal desempenha um papel central na regulação das populações marginalizadas, funcionando como uma ferramenta de controle social que criminaliza a pobreza e reforça a seletividade penal. A criminologia crítica demonstra que a aplicação do direito penal não ocorre de forma neutra ou universal, mas sim de maneira discriminatória, refletindo e reproduzindo as hierarquias socioeconômicas já existentes. Dessa forma, a criminalização não recai sobre todos de maneira igual, mas prioriza determinados grupos sociais, majoritariamente pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, reforçando ciclos de exclusão e estigmatização.

Nesse contexto, observamos uma clara discrepância entre o modelo normativo previsto na Constituição, que formalmente assegura direitos e garantias fundamentais, e a realidade da aplicação infraconstitucional das leis penais. Enquanto a legislação constitucional estabelece princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade perante a lei e devido processo legal, a prática penal cotidiana se descola desses preceitos, operando de maneira seletiva e punitivista. Essa desconexão evidencia a instrumentalização do direito penal como mecanismo de reprodução das desigualdades, em um cenário onde a

punição se concentra desproporcionalmente sobre aqueles que já são marginalizados pelo próprio sistema.

Portanto, a criminologia crítica permite uma análise aprofundada desse fenômeno, demonstrando que o processo de criminalização não apenas reforça a exclusão social, mas também legitima a manutenção de um sistema penal voltado ao controle das camadas mais vulneráveis da sociedade, ao invés de promover uma justiça verdadeiramente igualitária.

Como destaca Vera Malaguti Batista (2011), o sistema penal brasileiro atua de forma seletiva, punindo de maneira desproporcional grupos socialmente marginalizados. Este capítulo visa explorar como essa seletividade se manifesta na Central de Flagrantes de Olinda, analisando as condições de vulnerabilidade dos presos e suas trajetórias antes do contato com o sistema de justiça. Com base em dados empíricos, busca-se corroborar a crítica de Malaguti Batista entre outros, demonstrando que a criminalização é frequentemente direcionada às camadas mais pobres da população, reforçando a opressão estrutural.

David Garland (2008), ao discutir o controle social nas sociedades contemporâneas, argumenta que o sistema de justiça penal, longe de promover a justiça, frequentemente funciona como um mecanismo de gestão da pobreza. Inspirando-se nessa linha de pensamento, este capítulo examina como o sistema penal em Olinda contribui para a perpetuação de desigualdades sociais, refletindo o processo de criminalização dos pobres. A análise empírica dos dados coletados permitirá demonstrar como o Estado, por meio de práticas penais, exerce controle sobre populações vulneráveis, em vez de atuar em prol de sua inclusão social.

Além disso, estudiosos como Nilo Batista (2011) enfatizam a importância de considerar o contexto socioeconômico ao analisar o comportamento criminal. Segundo essa perspectiva, este capítulo procura demonstrar que as condições sociais precárias dos presos apresentados na Central de Flagrantes de Olinda não podem ser dissociadas de sua trajetória no sistema penal. Assim, busca-se evidenciar que, conforme apontam esses especialistas, o sistema de justiça criminal não apenas reflete, mas também reforça as desigualdades estruturais que caracterizam a sociedade brasileira.

Em síntese, este capítulo, embasado nas análises de especialistas da Criminologia Crítica, pretende demonstrar que o perfil das pessoas em conflito com a lei atendidas pela CEAPA demonstra que o sistema punitivo opera de forma a reproduzir desigualdades sociais e que, para uma justiça mais equitativa, é necessário repensar as práticas atuais em direção a uma abordagem mais inclusiva e menos punitiva.

Para corroborar as informações expostas, a metodologia de pesquisa deste trabalho incluiu a análise dos resultados dos atendimentos realizados pela equipe CEAPA (Centro de Apoio às Penas Alternativas), responsável pelo atendimento à pessoa custodiada na Central de Flagrantes de Olinda-PE (TJPE), realizados ao longo dos anos de 2022 a 2024. Para coletar os dados socioeconômicos dos autuados, a equipe aplicou um questionário pós audiências de custódia. Nos próximos tópicos serão tecidos considerações a respeito de alguns desses indicadores socioeconômicos, à luz da Criminologia Crítica.

A partir desse banco de dados, que ficará disponível para que os

interessados possam replicar o estudo e para assegurar total transparência da pesquisa, foram construídos gráficos desses indicadores sociais. Foram fornecidos pela CEAPA dados dos 13 indicadores do público atendido. Passamos a analisar somente alguns deles.

O total de atendidos foram 2.753 pessoas, nesse período mencionado, conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Atendimentos pela CEAPA (2022, 2023 e 2024)

Período do atendimento	Número de atendimentos	%
Janeiro a dezembro de 2022	967	35,2
Janeiro a dezembro de 2023	1235	44,8
Janeiro a junho de 2024	551	20
Total	2753	100

Fonte: Elaborado pelo autor

4.1. ANÁLISE DOS DADOS SOCIOECONÔMICOS DAS PESSOAS CUSTODIADAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

4.1.1. Escolaridade

O primeiro indicador desta pesquisa é a escolaridade dos atendidos, um dado essencial para a compreensão do perfil socioeconômico das pessoas que atravessam o sistema de justiça, especialmente nas audiências de custódia. A análise da escolaridade revela o nível de acesso à educação, que está intimamente ligado às oportunidades de inserção no mercado de trabalho e à mobilidade social. No contexto das audiências de custódia, a baixa escolaridade pode indicar uma condição de vulnerabilidade social, que, conforme argumenta a criminologia crítica, está relacionada a uma maior exposição ao sistema penal e à seletividade

da justiça criminal.

De acordo com Alessandro Baratta, a seletividade penal é um dos principais mecanismos pelos quais o sistema penal reforça e reproduz desigualdades sociais. Ele afirma que o sistema penal é seletivo porque atua sobre aqueles que já se encontram em condições de exclusão e marginalização social (BARATTA, 2011). Neste sentido, a baixa escolaridade dos custodiados pode ser vista como um reflexo das desigualdades estruturais que afetam amplamente determinados setores da população – geralmente os mais pobres, negros, e moradores de áreas periféricas –, tornando-os mais suscetíveis à criminalização e à punição.

Para ilustrar essa realidade, foi elaborada uma tabela que apresenta a distribuição dos níveis de escolaridade das pessoas atendidas pela CEAPA, que receberam a oportunidade de responder ao processo criminal em liberdade. A Tabela 2 é uma representação quantitativa do perfil educacional dos custodiados, e sua análise revela padrões importantes que se alinham com a visão da criminologia crítica. A predominância de indivíduos com baixa escolaridade reforça o argumento de que a pobreza e a exclusão social não são apenas fatores de risco, mas categorias que determinam a própria ação punitiva do Estado (MALAGUTI, 2017).

Tabela 2 : Registra a escolaridade dos autuados o período de janeiro de 2022 a junho de 2024:

Escolaridade					
	2022	2023	2024	Total	%
Não alfabetizado	24	80	14	118	4,28

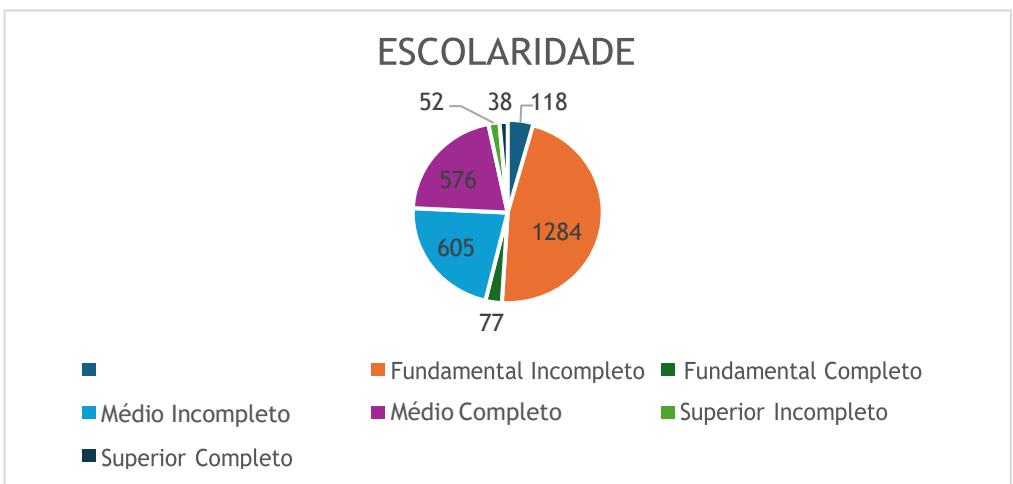
Fundamental incompleto	475	553	256	1284	46,64
Fundamental completo	24	32	21	77	2,79
Médio incompleto	198	283	124	605	21,97
Médio completo	214	241	121	576	20,92
Superior incompleto	17	30	5	52	1,88
Superior completo	12	16	10	38	1,38

Fonte: Elaborado pelo autor

A análise dos dados que revelam a baixa escolaridade das pessoas em conflito com a lei e sua relação com o envolvimento no sistema penal destaca questões cruciais sobre o papel das desigualdades estruturais no processo de criminalização.

A partir dessas informações foi possível construir o seguinte gráfico:

Gráfico 1: Expõe a escolaridade das pessoas atendidas pela CEAPA entre janeiro de 2022 a junho de 2024:



Fonte: Elaborado pelo autor

Ao analisar os dados apresentados na tabela e no gráfico, observa-se que, entre as 2.753 pessoas avaliadas, 1.402 delas — ou seja, 50,9% — não completaram o ensino fundamental. A análise desse indicador ganha ainda mais relevância ao ser confrontada com os pressupostos da criminologia crítica, que destaca a relação entre as desigualdades sociais e a ação punitiva do Estado. Michelle Alexander (2017) argumenta que a criminalização de minorias funciona como uma ferramenta de controle social que se alimenta da precariedade educacional e socioeconômica, gerando uma população sistematicamente vulnerável às práticas repressivas do Estado.

A obra *The New Jim Crow*, de Michelle Alexander, embora centrada na realidade norte-americana, apresenta uma análise que dialoga diretamente com a realidade brasileira. O encarceramento em massa das classes pobres e negras no Brasil segue a mesma lógica de segregação racial e social denunciada pela autora nos Estados Unidos. Não se trata, portanto, de uma mera importação de ideias estrangeiras, mas de um fenômeno global de controle penal seletivo, em que a criminalização da pobreza e da raça opera como mecanismo de manutenção das desigualdades estruturais.

O déficit educacional é um elemento estruturante desse ciclo de exclusão. Dados sobre o perfil da população carcerária brasileira indicam que a maioria dos presos não concluiu o ensino fundamental e uma parcela mínima teve acesso ao ensino médio ou superior⁴. A baixa escolaridade

⁴ Dados do INFOPEN – Ministério da Justiça. <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> acessado em 17 de janeiro de 2025, às 16hs

reduz significativamente as oportunidades de inserção no mercado de trabalho formal, levando muitos indivíduos a se envolverem em atividades ilícitas como forma de subsistência. Esse contexto é potencializado por um Estado que, ao invés de investir em educação e políticas sociais, opta pela ampliação do sistema punitivo, reforçando a criminalização da pobreza.

Além disso, a morosidade processual e a seletividade do sistema penal contribuem para a perpetuação desse ciclo. Enquanto pessoas com maior nível educacional e poder aquisitivo têm mais acesso a boas defesas jurídicas e alternativas penais, aqueles com baixa escolaridade, muitas vezes sem conhecimento sobre seus próprios direitos, enfrentam dificuldades para garantir um julgamento justo. O resultado é um encarceramento em massa que, ao invés de funcionar como um mecanismo de ressocialização, reforça as desigualdades já presentes na sociedade.

Assim, ao abordar a segregação racial e social por meio do encarceramento em massa nos EUA, Michelle Alexander nos fornece um referencial teórico valioso para compreender como o Brasil segue um caminho semelhante. O sistema penal não apenas pune, mas reproduz a exclusão social, atingindo de forma desproporcional aqueles que já foram historicamente privados do acesso a direitos básicos, como a educação. Portanto, combater a superlotação carcerária passa necessariamente por políticas que garantam maior acesso à educação e oportunidades dignas para a população em situação de vulnerabilidade, rompendo com esse ciclo de criminalização da pobreza.

A baixa escolaridade é apenas um dos muitos indicadores das desigualdades estruturais que essas populações enfrentam, manifestando-

se não só no acesso à educação, mas também na falta de oportunidades de emprego e inclusão social — elementos essenciais para evitar a criminalização. Nils Christie (2000) destaca que crimes e punições frequentemente recaem sobre grupos já marginalizados no acesso à educação e ao trabalho. Essa exclusão estrutural cria um ciclo de vulnerabilidade, onde as chances de ascensão social são mínimas e o sistema penal atua como um reforçador dessa condição.

Em suma, os processos de criminalização e encarceramento são determinados a partir de mecanismos econômicos e políticos, cumprindo, de forma eficaz, os interesses específicos da elite dominante: “a eliminação de indivíduos socialmente dispensáveis, perigosos, impróprios ao trabalho e à disciplina, figurando tais processos como os principais vetores para a realização do escoamento de mão-de-obra excedente e desqualificada”, e para a consolidação do padrão moral de perseguição à pobreza (Rusche e Kirchheimer, 1999).

É essencial reconhecer que todo cidadão deve ter o direito a uma estrutura familiar que proporcione condições dignas desde o nascimento, garantindo um desenvolvimento saudável e pleno. Para isso, o acesso a serviços básicos como saúde materno-infantil, educação de qualidade em todos os níveis – desde o ensino fundamental até o ensino superior e profissionalizante – deve ser assegurado pelo Estado. Somente dessa forma os indivíduos poderão exercer escolhas conscientes e informadas, incluindo a adesão ao pacto da legalidade, enquanto cidadãos plenamente capacitados para tal decisão.

Dessa maneira, moradia, saúde, alimentação, educação e trabalho

configuram-se como direitos humanos fundamentais, cujo acesso deve ser universal e incondicional ao longo de toda a vida. A garantia desses direitos é essencial para estabelecer uma igualdade real de oportunidades, permitindo que o Estado, em contrapartida, possa exigir o cumprimento dos deveres de cada indivíduo dentro da sociedade.

A alta incidência de presos sem o ensino fundamental também destaca uma relação intrínseca entre a falta de educação e o envolvimento no sistema de justiça criminal. Estudos como o de Kirstine Hansen (2003) demonstram que a educação é crucial na prevenção do crime; sua ausência, por outro lado, aumenta a suscetibilidade a comportamentos ilícitos. Em estudo publicado em 2003, a pesquisadora utilizou dados de auto-relato coletados de homens jovens com idades entre 16 e 25 anos, na Inglaterra e no País de Gales, para examinar os perfis de crime-idade de dois grupos: aqueles que deixam a escola aos 16 anos e aqueles que permanecem na escola após a idade obrigatória para deixar a escola. Os resultados mostram que, para três categorias de crime (crime contra a propriedade, receptação e crimes violentos), os dois grupos apresentam perfis de crime-idade significativamente diferentes. No entanto, a diferença entre os dois perfis pode ser explicada pelas diferenças entre os dois grupos em uma série de variáveis observáveis relacionadas ao mercado de trabalho, educação, família, características individuais e a vizinhança/área onde as pessoas vivem. Os fatores mais importantes que explicam as diferenças nos perfis de crime-idade pelos grupos educacionais são se o indivíduo mora com os pais, o contato da família com a polícia e a falta escolar (HANSEN, 2003).

No caso das prisões em flagrante, o fato de que a maioria dos

detidos não possui o ensino fundamental reforça a tese de que a educação funciona como um fator de proteção contra a criminalização. Além disso, a falta de educação de qualidade limita a capacidade de muitos indivíduos de compreender seus direitos ou de se defender adequadamente no sistema de justiça, o que aumenta sua vulnerabilidade ao encarceramento, mesmo em casos de crimes de menor gravidade. Como aponta Baratta, "o sistema penal tende a ser aplicado mais rigorosamente contra aqueles que, por sua condição social e econômica, têm menos recursos para resistir ao processo penal" (BARATTA, 2011). Isso explica em parte por que muitos dos custodiados com baixa escolaridade acabam enfrentando maiores dificuldades para escapar do ciclo punitivo.

Ademais, a falta de escolaridade está diretamente ligada à dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal, limitando as oportunidades de desenvolvimento social e econômico. Para muitos, a ausência de perspectivas laborais decorrente da baixa escolaridade leva ao envolvimento com atividades ilícitas como forma de sobrevivência, especialmente em comunidades vulneráveis, onde as oportunidades são escassas. Hansen (2003) enfatiza que a evasão escolar e o fracasso acadêmico estão fortemente correlacionados ao aumento das chances de envolvimento no crime, especialmente entre jovens que abandonam os estudos precocemente.

A pesquisadora Vera Malaguti (2006) também aponta que o sistema de justiça muitas vezes é mais severo com aqueles que não têm acesso a uma educação de qualidade. Malaguti argumenta que o ambiente social e familiar dos indivíduos sem escolaridade tende a ser caracterizado

por altos níveis de estresse e falta de apoio emocional, fatores que influenciam diretamente o comportamento delinquente. A ausência de suporte social e a falta de recursos educativos, portanto, não só aumentam a probabilidade de envolvimento com o crime, mas também agravam as condições de vida das populações marginalizadas.

Segundo Lochner e Moretti (2004), a educação atua como um "fator protetor" que reduz a propensão ao comportamento criminoso, já que indivíduos com maior nível educacional têm mais chances de encontrar empregos formais e legais. Os autores demonstram que "um aumento na escolaridade está diretamente relacionado a uma redução significativa nas taxas de criminalidade" (LOCHNER; MORETTI, 2004, p. 156). Essa relação se dá, em parte, pela maior aversão ao risco desenvolvida em indivíduos mais escolarizados, que compreendem melhor as consequências legais e sociais de suas ações.

Essa conexão entre educação e comportamento também é central no trabalho de Kartal (2007), que argumenta que "os investimentos na educação infantil são determinantes para o desenvolvimento social e emocional das crianças, moldando comportamentos futuros e reduzindo a probabilidade de envolvimento em atividades delinquentes" (KARTAL, 2007, p. 45). Para a autora, a base educacional construída nos primeiros anos de vida tem impacto duradouro na vida dos indivíduos, influenciando diretamente suas escolhas e trajetórias, e, portanto, políticas que promovam a educação infantil de qualidade podem ser eficazes na prevenção de crimes.

No contexto da educação e sua relação com o comportamento

antisocial, Sabates (2010) também destaca que a expansão educacional é fundamental não apenas para o crescimento econômico, mas também para a "redução de comportamentos antissociais" (SABATES, 2010, p. 78). Ele explica que, em regiões onde a educação se expande, há uma clara correlação com a diminuição das taxas de criminalidade, uma vez que o acesso à educação promove maior inclusão social e melhores oportunidades de emprego, diminuindo o envolvimento em comportamentos ilícitos.

O aumento do nível de escolaridade foi encontrado como um fator positivo na redução de comportamentos infracionais no estudo de Sabates (2010), especialmente no que diz respeito a comportamentos como vandalismo, furto, roubo e tráfico. No entanto, os crimes violentos não apresentaram alterações em suas taxas com o aumento do nível educacional. Acredita-se que, como a maioria dos adolescentes envolvidos em crimes violentos apresenta defasagens mais significativas no desenvolvimento pessoal e social, a educação por si só não seja suficiente para lidar com os diversos problemas enfrentados por esses indivíduos, nem para promover uma mudança substancial nos comportamentos violentos.

A importância da educação também é sublinhada por autores como David P. Farrington (1999), que em sua obra "Predicting Persistent Young Offenders" analisa como a educação deficiente é um dos principais preditores de delinquência juvenil. Farrington afirma que "os jovens que abandonam a escola precocemente estão muito mais propensos a se envolver em atividades delinquentes, pois enfrentam dificuldades de

inserção no mercado de trabalho e são frequentemente marginalizados socialmente" (FARRINGTON, 1999, p. 128).

Essas perspectivas sobre a relação entre educação e criminalidade convergem para a conclusão de que a educação tem um impacto transformador na vida dos indivíduos e na sociedade como um todo. Sabates (2010), por exemplo, sugere que governos devem priorizar políticas públicas que ampliem o acesso à educação como uma estratégia fundamental na redução das desigualdades sociais e na prevenção da criminalidade. Segundo ele, "a expansão da educação não apenas fomenta o crescimento econômico, mas também contribui para a criação de uma sociedade mais equitativa e menos propensa ao comportamento antissocial" (SABATES, 2010, p. 84).

O acesso à educação representa um meio eficaz para a mitigação da criminalidade, na medida em que permite aos jovens aspirar a um desenvolvimento profissional mais robusto. Se um indivíduo não completa sequer o ensino fundamental, as oportunidades laborais que lhe restam tendem a ser extremamente limitadas e desprovidas de perspectiva. Proporcionar acesso ao ensino fundamental, seguido pelo médio, culminando na possibilidade de ingresso em uma instituição de ensino superior, confere ao jovem uma nova perspectiva de vida e uma carreira profissional que, por sua vez, pode desencorajar a busca de ganhos ilícitos (BOTTINO, 2019).

Ademais, cabe ressaltar que o sistema penal, tal como atualmente estruturado, concentra-se predominantemente em uma determinada modalidade de criminalidade, aquela perpetrada por indivíduos oriundos

de contextos socioeconômicos menos favorecidos e que frequentemente carecem de instrução. Essa tipologia criminal tende a ser mais fácil de investigar, processar e punir. Assim, ao mesmo tempo em que é necessário fomentar a diminuição da criminalidade mediante a oferta de emprego, educação, lazer e cultura, é imperativo também aprimorar a eficiência do nosso sistema penal para que possa investigar, processar e sancionar outras formas de criminalidade. A desarticulação de grupos criminosos mais complexos requer, fundamentalmente, a captura de seus líderes; ao contrário, a detenção de múltiplos criminosos de menor expressão apenas resulta na substituição de mão de obra e perpetuação da atividade ilícita. A interdição de uma organização criminosa por meio da prisão de seu líder demanda tempo e esforços significativos para que uma nova estrutura possa ser formada e assumir seu lugar (BOTTINO, 2019).

Vale ressaltar que a relação entre educação e criminalidade tem sido amplamente discutida por estudiosos de diversas áreas do conhecimento, incluindo a economia, a sociologia e a criminologia. Evidências sugerem que investimentos na educação podem ter um impacto significativo na redução da violência e da criminalidade. Neste contexto, a pesquisa de doutorado de Kalinca Léia Becker, realizada na Universidade de São Paulo (USP), demonstra que um incremento de 1% no investimento em educação resulta em uma redução de 0,1% no índice de criminalidade. Este dado reforça a hipótese de que a educação não apenas forma cidadãos mais preparados para o mercado de trabalho, mas também exerce um papel fundamental na prevenção do crime (BECKER e KASSOUF, 2017).

Esse estudo de Becker (2017), desenvolvido no Departamento de

Economia da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq), evidencia a potencialidade da escola como um fator de influência no comportamento dos alunos, reduzindo a violência e prevenindo a criminalidade. A pesquisa utilizou uma abordagem quantitativa para medir o impacto do investimento educacional nos índices de criminalidade. Foram analisados dados estatísticos que correlacionam a expansão dos investimentos na educação pública com a redução dos níveis de criminalidade.

Os resultados apresentados pela pesquisa de Becker reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas para o fortalecimento do setor educacional como estratégia de combate à criminalidade. A correlação entre o investimento educacional e a redução da violência demonstra que uma abordagem preventiva baseada na educação pode ser mais eficaz do que medidas puramente punitivas. Assim, o fortalecimento da educação deve ser considerado um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa e menos violenta (BECKER e KASSOUF, 2017).

Isso revela que, apesar de todos os princípios e direitos estabelecidos, após o período de positivação das garantias nas constituições, não parece correto afirmar que exista hoje uma sociedade política, social e economicamente igualitária, tampouco que tenha sido erradicada a exploração de uns sobre outros, ou mesmo que a aplicação da lei penal ocorra de forma equânime entre os indivíduos. Pelo contrário, a realidade demonstra que a sociedade permanece radicalmente estratificada, com marcantes desigualdades que se refletem nos mais

diversos âmbitos da vida social, inclusive na maneira como a justiça criminal é aplicada.

Essa desigualdade estrutural se manifesta, entre outros fatores, na forma como o acesso à educação impacta diretamente as trajetórias de vida dos indivíduos, incluindo suas interações com o sistema penal. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No entanto, apesar de seu status como direito fundamental, a educação ainda não se concretiza de maneira equitativa para todos os brasileiros, sendo profundamente influenciada por fatores socioeconômicos, regionais e raciais.

A precariedade do acesso à educação de qualidade para as camadas mais vulneráveis da população não apenas restringe oportunidades de mobilidade social, mas também contribui para a perpetuação da seletividade penal. Dessa forma, a relação entre educação e sistema penal expõe as contradições do discurso jurídico que prega a igualdade formal perante a lei, mas que, na prática, penaliza desproporcionalmente aqueles que não tiveram acesso a oportunidades básicas, como uma formação educacional adequada. A falta de acesso à educação de qualidade não apenas limita as possibilidades de inserção no mercado de trabalho, como também contribui para trajetórias marcadas por vulnerabilidades sociais que ampliam a exposição desses indivíduos à repressão estatal e ao encarceramento.

Este ponto é evidenciado nas palavras de Alessandro Baratta, que discorre sobre o direito penal como uma instituição desigual, contradizendo, assim, a percepção que a mesma pode transmitir.

A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente à toda aparência, é o direito desigual por excelência. (BARATTA, 2011, p. 162)

Assim, ao invés de cumprir sua função essencial de proporcionar desenvolvimento pessoal e garantir o pleno exercício da cidadania, a desigualdade educacional acaba por reforçar os mecanismos de exclusão social e seletividade penal, perpetuando um ciclo de reprodução da marginalização que sustenta a estrutura estratificada da sociedade brasileira.

Em suma, a escolaridade, como indicador socioeconômico, oferece uma perspectiva crítica sobre as trajetórias dos custodiados e os fatores que influenciam sua interação com o sistema de justiça. Ao serem analisados à luz da criminologia crítica, os dados de escolaridade reforçam a compreensão de que o sistema penal é seletivo e reflete as desigualdades estruturais da sociedade. Como Baratta destaca, a justiça criminal não é cega, mas sim seletiva, punindo de forma mais rigorosa aqueles que já estão socialmente marginalizados (BARATTA, 2011).

Esse dado, aliado a outros fatores socioeconômicos, oferece uma base sólida para uma análise crítica das práticas judiciais e da política de encarceramento, e reforça a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e justa no tratamento dos indivíduos em conflito com a lei.

4.1.2. Raça e cor

Nesse tópico será analisada a incidência da raça e cor das pessoas que passaram pela CEAPA nesse período. Abaixo foi construída a tabela (3) para melhor compreensão desse fator social.

Tabela 3: Distribuição das Pessoas Custodiadas por raça e cor

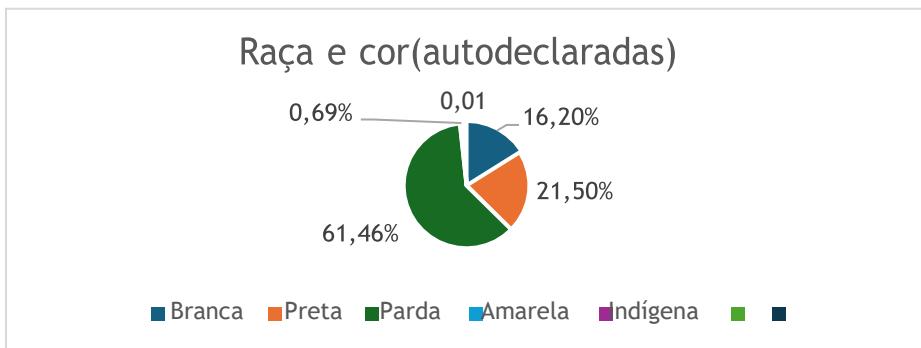
Raça e Cor (autodeclaradas)					
	2022	2023	2024	Total	%
Branca	162	201	83	446	16,20
Preta	203	274	115	592	21,50
Parda	594	753	345	1.692	61,46
Amarela	7	7	5	19	0,69
Indígena	1	0	3	4	0,01

Fonte: Elaborada pelo autor

Ao analisar a tabela, constata-se que o percentual de pessoas brancas é significativamente inferior ao de pessoas pretas ou pardas, revelando um padrão de disparidade racial amplamente criticado pela Criminologia Crítica. Este fenômeno reflete o conceito de seletividade penal, onde indivíduos pertencentes a grupos racializados, sobretudo pretos e pardos, são desproporcionalmente alvos do sistema de justiça criminal. A Criminologia Crítica problematiza essa seletividade como resultado de uma estrutura social e jurídica que reproduz desigualdades raciais, ao invés de combater suas causas. O gráfico 2 abaixo ilustra essas disparidades com base nos percentuais analisados, corroborando a discussão teórica sobre racismo institucional e a criminalização da

pobreza.

Gráfico 2: Expõe a raça e a cor das pessoas atendidas pela CEAPA entre janeiro de 2022 a junho de 2024:



Fonte: Elaborado pelo autor

A seletividade penal no Brasil é um fenômeno amplamente discutido na Criminologia Crítica e se manifesta de maneira alarmante nos dados que revelam o perfil racial das pessoas encarceradas. Esse estudo empírico que analisou o perfil de presos em flagrante que receberam a oportunidade de responder em liberdade provisória, constatou-se que apenas 16% dessas pessoas se autodeclararam brancas. Quando confrontamos esse número com o censo do IBGE (2022), que aponta que aproximadamente 43,5% da população brasileira se autodeclararam branca, surge uma discrepância gritante. Esse contraste revela não apenas a seletividade do sistema penal, mas também a reprodução de desigualdades raciais históricas que permeiam a estrutura social do país.

Essa estatística expõe uma realidade que para Borges compreende o que:

Constantemente afirmamos que por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha outros contornos mais profundos neste processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo esta opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação (BORGES, 2018, p. 30).

Portanto, é preciso compreender que os sistemas punitivos não operam de forma isolada ou desinteressada. Eles são profundamente enraizados em relações de poder e exercem um papel fundamental na manutenção das desigualdades sociais. Ao sustentar uma ordem social que privilegia alguns e reprime outros, o sistema penal atua como um pilar na estrutura de dominação que perpassa as relações políticas, econômicas e sociais. A crítica da Criminologia Crítica, nesse contexto, busca desvelar essas relações de poder e denunciar como o direito penal é utilizado como um mecanismo de opressão e controle social, mascarado por uma fachada de legalidade e neutralidade.

A lei penal, em conjunto com a política criminal vigente, ainda que de maneira sutil, contribui para a exclusão de determinada parcela da sociedade. O sistema penal não funciona de forma neutra ou equitativa; pelo contrário, opera de maneira seletiva, definindo quais indivíduos serão mais frequentemente alvos da aplicação da lei. Esse processo de seletividade penal não é fruto do acaso, mas sim uma consequência das estruturas sociais e históricas que moldaram a criminalização de certos grupos em detrimento de outros.

As taxas de encarceramento sobem rapidamente nos últimos 20 anos - 314% - nos Estados Unidos, coração do Império. Ao mesmo tempo aumenta a seletividade do sistema; os que perderam orçamento social vão lotar as cadeias locais,

estaduais e federais. "A exemplo do desengajamento social do Estado, o encarceramento atinge prioritariamente os negros: o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente". (WACQUANT, 2003 p. 10-11)

Essa desproporcionalidade racial no encarceramento é um reflexo direto do que Vera Malaguti(2006) denomina de "criminalização da pobreza" e da juventude negra. De acordo com Malaguti, o sistema penal brasileiro se consolidou como um mecanismo de controle social que, ao invés de atuar de forma igualitária, concentra sua atuação nas camadas mais vulneráveis, predominantemente compostas por pessoas negras e pobres. A seletividade penal é, portanto, uma ferramenta de gestão do conflito social que utiliza a cor da pele e a posição social como critérios implícitos para determinar quem será mais facilmente criminalizado.

Diante do exposto, é possível constatar que o sistema penal, se bem que em tese caracterizado como um conjunto de organizações que defendem uma ideia de igualdade em relação aos transgressores das normas penais, revela-se, na prática, como um conjunto de órgãos que promovem a exclusão e a degradação da condição social do indivíduo. “Este controle social formal é seletivo e discriminatório, pois o status prima sobre o merecimento. Ademais, é ele estigmatizante, desencadeando desviações secundárias e carreiras criminais [...].” (SHECAIRA, 2020, p. 61).

Nesse contexto, conclui-se que os órgãos penais exercem uma função simbólica, baseada no controle do crime e na segurança da coletividade. Contudo, a sua função subjacente reside na reprodução da desigualdade entre os indivíduos. Segundo Zaffaroni (2001), não há

conduta que não seja objeto de vigilância pelos órgãos do sistema penal, e, a partir dessa premissa, as ações realizadas em público tornam-se mais suscetíveis à fiscalização, acentuando a seletividade da vigilância em função da divisão social, resultando na fiscalização dos segmentos mais marginalizados, os quais carecem de oportunidades de privacidade.

O jurista Alessandro Baratta (2011) também discute a seletividade penal sob a ótica da Criminologia Crítica, ressaltando que o sistema de justiça criminal não opera de forma neutra. Para ele, o sistema penal é um instrumento de controle que serve para manter a ordem social vigente, excluindo e punindo aqueles que já são marginalizados por razões econômicas, sociais e raciais. Ao punir desproporcionalmente a população negra e pobre, o sistema penal legitima e reforça as desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Nesse sentido, a raça se torna um dos fatores que determinam quem será preso, evidenciando a seletividade do controle penal.

Por outro lado, ao comparar os dados do IBGE⁵, que indicam que 45,3% da população brasileira se autodeclara parda e 10,2% se autodeclara preta, fica evidente o descompasso entre a composição racial da sociedade e a das pessoas pardas e pretas presas pela polícia e atendidas pela CEAPA. Os percentuais observados para essas populações de acordo com os dados apresentados pela CEAPA foram significativamente mais elevados: 61,46% para pessoas pardas e 21,50% para pessoas pretas. Esses números

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/noticias-por-estado/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 25 fev. 2025.

revelam que o sistema de justiça criminal não é aplicado de maneira equitativa entre brancos e não-brancos, refletindo um viés estrutural.

À luz do exposto, pode-se constatar que as normas do sistema penal apresentam-se como seletivas e excludentes, sustentando-se no entendimento de que sua aplicação se dirige a grupos sociais específicos, resultando na marginalização destes em relação ao restante da sociedade.

Em síntese, e levando-se em conta a programação legal, devesse concluir que o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinaríssimo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo. (ZAFFARONI, 2001, p. 25)

Cirino dos Santos (2009), em suas análises sobre a Criminologia Crítica, aponta que o encarceramento no Brasil segue uma lógica de punição seletiva, voltada especialmente para os grupos historicamente marginalizados e excluídos dos direitos fundamentais, como a população negra e pobre. A seletividade penal, nesse contexto, reforça a exclusão social, operando como um mecanismo de controle e perpetuação das desigualdades raciais e socioeconômicas. Esses dados sugerem, portanto, que a estrutura punitiva brasileira não apenas reflete, mas também agrava as disparidades existentes na sociedade.

Apenas 16% de presos em flagrante serem brancos em um país onde esse grupo representa 43,5% da população é um indicativo claro de que o racismo estrutural influencia as práticas policiais e judiciais. Esse dado revela que a vigilância, a abordagem e a repressão estão direcionadas, em grande medida, à população não-branca. Os critérios de suspeição são

racialmente enviesados, como aponta Loïc Wacquant (2015), ao discutir o Estado penal nas sociedades neoliberais. Para ele, a população negra e pobre é alvo preferencial de políticas de segurança pública, resultando em uma super-representação desses grupos nas prisões.

Além disso, a seletividade racial do sistema penal também reflete o racismo institucional presente em diversas esferas do Estado. A polícia, as práticas de abordagem e a própria atuação do Judiciário tendem a operar com estereótipos que associam a criminalidade à cor da pele, perpetuando o ciclo de exclusão racial e social. Nilo Batista(2011), ao abordar o conceito de seletividade penal, sugere que o sistema de justiça criminal no Brasil atua como uma "máquina de moer pobres", onde a cor da pele e a posição socioeconômica são fatores determinantes para a criminalização e a punição.

Ademais, conforme expõe Baratta (2011), o avanço da criminologia crítica na análise da desigualdade evidencia a conexão entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a estrutura, bem como as normativas que regem o desenvolvimento da formação econômico-social. Dessa forma, a seleção legal de bens e comportamentos nocivos instauraria desigualdades simétricas: de um lado, assegura privilégios às classes superiores, por meio da salvaguarda de seus interesses e da imunização de suas condutas prejudiciais, vinculadas à acumulação capitalista; de outro, propaga a criminalização das classes inferiores, mediante a escolha de comportamentos típicos desses segmentos sociais para a configuração de tipos penais.

Vale ainda dizer, conforme postulado por Baratta (2011), que tal

seletividade e desigualdade representam o sistema penal burguês, cuja natureza direciona suas atividades contra minorias e grupos marginalizados. Assim, o resultado desse sistema manifesta-se na segmentação do campo social, estabelecendo uma distinção entre grupos subalternos e o restante da coletividade.

O aprofundamento da relação entre direito penal e desigualdade conduz em certo sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na superfície do fenômeno descrito. Ou seja: não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo, negativamente sobretudo no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização [...]. (BARATTA, 2011, p. 166)

Trazendo uma visão mais atual mas não menos diferente, fica patente que essa discrepância não pode ser considerada uma simples coincidência ou reflexo de neutralidade do sistema de justiça criminal, mas deve ser entendida como resultado de um processo histórico, estrutural e racista que permeia o sistema penal. Juliana Borges(2019), em seu livro ‘Encarceramento em Massa’, aponta que o sistema penal brasileiro é deliberadamente seletivo, concentrando seus esforços punitivos sobre corpos negros e periféricos. A seletividade não ocorre ao acaso, mas reflete uma política de criminalização que foca em grupos historicamente

marginalizados, como negros e pobres. Borges argumenta que essa seletividade é uma ferramenta de controle social, usada para manter as hierarquias de poder e para reforçar o racismo estrutural que caracteriza a sociedade brasileira. Ela defende que o encarceramento em massa de pessoas negras não é uma questão de aumento da criminalidade, mas sim de um projeto político que visa a manutenção de privilégios de determinadas camadas sociais (BORGES, 2019).

Vale refletir que a realidade que Juliana Borges apresenta pode ser observada diretamente nas prisões, onde a maioria dos presos em flagrante são negros e possuem baixa escolaridade. Essa população, por estar em condições de vulnerabilidade econômica e social, é constantemente vigiada e criminalizada pelo Estado. Assim, a cor da pele e a condição social tornam-se fatores determinantes no processo de criminalização (BORGES, 2019).

Portanto, os criminólogos críticos e radicais sustentam que certos atos são considerados criminosos em função dos interesses das classes dominantes. Conforme delineado por Shecaira (2020), esses criminólogos defendem que indivíduos pertencentes às classes mais baixas são rotulados como criminosos, enquanto aqueles da burguesia não enfrentam tal estigmatização, dado que o controle da burguesia sobre os meios de produção culmina em seu domínio sobre o Estado, ou seja, proporciona a ela o controle sobre a aplicação da legislação penal.

Dessa forma, é possível compreender que tanto o processo penal quanto o fenômeno da criminalização operam como instrumentos de perpetuação da desigualdade social. Em consequência, a criminalização do

'outro', ou seja, de grupos marginalizados, resulta da hegemonia entre as diferentes classes sociais, tendo em vista que o sistema carcerário serve como um mecanismo para marginalizar indivíduos oriundos de classes subalternas, fragmentando o tecido social e fomentando a exclusão.

4.1.3. Posição no mercado de trabalho

Abaixo segue a tabela 4 que traz os números que representam a posição no mercado de trabalho das pessoas atendidas pela CEAPA.

Tabela 4: Demonstra o perfil dos presos em relação ao mercado trabalho

Posição no Mercado de Trabalho					
	2022	2023	2024	Total	%
Assalariado com CTPS	64	96	44	204	7,41
Assalariado sem CTPS	108	293	81	482	17,50
Autônomo com (INSS)	13	3	9	25	0,90
Autônomo sem (INSS)	614	627	309	1550	56,30
Servidor Público	1	2	1	4	0,14
Aposentado	9	16	8	33	1,19
Pensionista	0	2	1	3	0,10
Do lar	1	1	1	3	0,10
Estudante	7	1	1	9	0,32
Desempregado	139	173	87	399	14,49
Trabalhador Rural	2	0	1	3	0,10

Fonte: Elaborada pelo autor

A análise dos dados apresentados na Tabela 4 revela uma estatística muito preocupante do ponto de vista socioeconômico: o percentual de pessoas que declararam ter algum vínculo com a previdência social é inferior a 10%. Este dado sugere que a maioria dos indivíduos atendidos nas audiências de custódia não possui acesso formal aos mecanismos de proteção social assegurados pelo Estado, como aposentadoria, seguro-desemprego e auxílios previdenciários. A esmagadora maioria encontra-se desempregada ou inserida no mercado de trabalho informal, o que evidencia a precariedade econômica em que essas pessoas vivem.

Este fato está diretamente relacionado às discussões da Criminologia Crítica, que argumenta que o sistema penal tende a criminalizar indivíduos já marginalizados social e economicamente. A ausência de vínculos formais com a previdência social reflete não apenas a exclusão do mercado de trabalho formal, mas também a vulnerabilidade diante das contingências econômicas e sociais. Essas pessoas estão desprotegidas tanto no âmbito do trabalho quanto nas instâncias de seguridade social, o que agrava sua exposição às forças punitivas do Estado.

O processo de execução penal representado pelo sistema carcerário garante a matriz das desigualdades sociais – a separação trabalhador/meios de produção – e reproduz a marginalização social, como qualificação negativa pela posição estrutural fora do mercado de trabalho e pela imposição superestrutural de sanções dentro do aparelho punitivo. (SANTOS, 2018, p. 124)

Conforme aponta Santos (2018), essa marginalização se dá por dois fatores interligados: primeiro, pela qualificação negativa dos indivíduos que se encontram fora do mercado de trabalho, e segundo, pela imposição

de sanções dentro do aparelho punitivo. Em outras palavras, o sistema carcerário não apenas pune o indivíduo por seu suposto desvio, mas também reforça sua exclusão ao dificultar sua reinserção na sociedade. O estigma da prisão se torna um fator determinante na vida pós-pena, limitando as possibilidades de acesso ao emprego, à moradia e até mesmo ao pleno exercício da cidadania. A relação entre desemprego e seletividade penal no sistema criminal é um dos aspectos centrais da criminologia crítica, e Zaffaroni contribui significativamente para essa discussão:

Isso vai produzindo uma programação mundial, que, em um certo sentido, tem uma forma de funil. Para sobreviver, a produção, a indústria, tem de vender. Mas, se cada vez vai produzindo e empregando menos pessoal, então tem que inventar serviço, porque de outro jeito não vai ter demanda, vai cair a demanda. Mas, isso tem pouca importância para a economia de especulação, economia das negociações de um dinheiro futuro. E a exclusão paulatina de pessoal do sistema produtivo, a insuficiente invenção de serviços, isso vai criando uma massa de excluídos. Nos nossos países periféricos isso é muito mais claro, mas nos países centrais também está se anunciando (ZAFFARONI, 2002, p. 69).

O desemprego estrutural, intensificado pela evolução tecnológica e pela globalização, não apenas reduz as oportunidades formais de trabalho para as camadas mais vulneráveis da população, mas também reforça a exclusão social, ampliando a distância entre aqueles que possuem acesso a direitos e aqueles que são alvos preferenciais do controle penal.

Zaffaroni(2012) ensina que os avanços tecnológicos, ao substituírem a mão de obra humana por máquinas e sistemas automatizados, reduzem significativamente a demanda por trabalhadores em diversas áreas, especialmente aquelas que exigem menor qualificação profissional. Esse fenômeno gera uma massa de desempregados ou

subempregados, que, diante da ausência de oportunidades formais de trabalho e da precarização das relações laborais, tornam-se mais vulneráveis à marginalização social e, consequentemente, à criminalização.

Além disso, Zaffaroni aponta que esse desemprego estrutural não é um efeito colateral inesperado da globalização, mas sim um elemento intrínseco ao modelo econômico vigente, que prioriza a eficiência produtiva e a maximização dos lucros em detrimento da inclusão social e do bem-estar coletivo. Com o avanço da tecnologia e a reestruturação dos mercados, muitos trabalhadores são descartados pelo sistema, sem que haja políticas públicas eficazes para sua reinserção social e econômica.

Essa realidade se reflete diretamente na seletividade penal, uma vez que a criminalização da pobreza se intensifica. Os indivíduos que não encontram espaço no mercado formal muitas vezes são empurrados para a economia informal ou para atividades ilícitas como forma de sobrevivência, tornando-se alvos preferenciais do sistema de justiça criminal. Dessa forma, a modernização tecnológica, em vez de ser um fator exclusivamente positivo para o desenvolvimento da sociedade, também contribui para o aprofundamento das desigualdades e para a perpetuação da exclusão social, elementos que Zaffaroni identifica como determinantes na construção do fenômeno criminal contemporâneo.

Essa dinâmica evidencia o caráter seletivo do sistema penal, que recai desproporcionalmente sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade. Os encarcerados, em sua maioria, pertencem a grupos socialmente marginalizados, com baixa escolaridade e histórico de

informalidade ou desemprego. Assim, o cárcere não se apresenta como uma ferramenta de correção de desvios individuais, mas sim como um instrumento de controle social que mantém determinadas parcelas da população em condições de subalternidade.

Além disso, o aparato penal não apenas sanciona aqueles que se encontram à margem do mercado de trabalho, mas também opera como um fator que os mantém nessa condição. A experiência do encarceramento retira o indivíduo do convívio social, interrompe laços comunitários e desarticula trajetórias profissionais, tornando ainda mais difícil sua reintegração ao mundo do trabalho. Dessa forma, a prisão se torna um ciclo vicioso: ao invés de representar uma segunda chance, ela perpetua a marginalização, reforçando o papel do sistema penal na manutenção das desigualdades estruturais.

Essa realidade evidencia que o sistema de justiça criminal não pode ser analisado isoladamente das estruturas econômicas e sociais mais amplas. A criminalização da pobreza e a repressão das camadas mais vulneráveis não são fenômenos casuais, mas sim componentes de um modelo de controle social que garante a continuidade das relações de poder e da exploração econômica. O cárcere, portanto, não é um espaço de neutralidade jurídica, mas sim um mecanismo que sustenta a exclusão e a desigualdade, funcionando como um dos pilares que perpetuam a divisão entre aqueles que detêm os meios de produção e aqueles que são sistematicamente afastados deles.

Essa lógica punitivista é analisada por Wendy Brown (2015) no contexto do neoliberalismo, que redefine a relação entre Estado e

sociedade ao transformar direitos sociais em privilégios e transferir a responsabilidade pelo fracasso econômico para os próprios indivíduos. No modelo neoliberal, aqueles que não se adequam à lógica produtiva são vistos como desviantes e, portanto, passíveis de punição. Como destaca Brown, “o neoliberalismo não apenas desmonta o Estado de bem-estar social, mas fortalece o Estado penal, legitimando a repressão como resposta ao aprofundamento das desigualdades” (BROWN, 2015, p. 84).

A precariedade laboral e a informalidade são fenômenos que têm sido amplamente discutidos em estudos sobre criminalidade, uma vez que a vulnerabilidade econômica está frequentemente associada ao aumento da probabilidade de envolvimento em atividades ilícitas ou em comportamentos que os tornam alvos fáceis da atuação repressiva do sistema de justiça. Essa condição de desproteção social é um indicador de desigualdade estrutural, uma vez que, sem acesso a direitos básicos, como previdência e emprego formal, essas pessoas ficam à margem da cidadania plena.

Além disso, esse dado reforça a tese de que a criminalização no Brasil é seletiva, atingindo principalmente aqueles que estão em situações de vulnerabilidade socioeconômica. A ausência de vínculos com a previdência social também pode ser interpretada como um reflexo das falhas das políticas públicas de inclusão, que não conseguem atender às necessidades de uma parcela significativa da população que se encontra fora dos circuitos formais de trabalho e de proteção social. Este cenário sugere, portanto, a necessidade de reformulações tanto no campo das políticas sociais quanto no sistema de justiça criminal, de forma a reduzir

a seletividade penal e criar mecanismos mais eficazes de inserção e proteção social para os grupos vulneráveis.

A Criminologia Crítica oferece uma análise profunda sobre a relação entre o trabalho informal e a criminalidade, destacando como o sistema penal atua de forma seletiva ao criminalizar práticas associadas à economia informal, enquanto negligencia a criminalidade das elites e a desigualdade estrutural que perpetua essa marginalização. Para essa corrente criminológica, o trabalho informal deve ser compreendido como uma expressão das desigualdades sociais e das falhas estruturais do capitalismo, mais do que uma escolha individual passível de punição.

Autores como Alessandro Baratta afirmam que o trabalho informal é um reflexo direto da exclusão social, evidenciando a marginalização de grandes parcelas da população que não encontram espaço no mercado formal de trabalho. Para Baratta (2011), essa marginalização faz parte de uma dinâmica de controle social, onde o sistema penal opera seletivamente contra os mais vulneráveis, ao passo que o Estado falha em garantir condições mínimas de subsistência, empurrando parte dessa população para a informalidade ou atividades ilícitas como meio de sobrevivência.

Corroborando com essa corrente ideológica, Salo de Carvalho (2013), ao tratar da política criminal contemporânea, destaca que o sistema punitivo age como um mecanismo de controle dos pobres, criminalizando comportamentos relacionados à economia informal, como o comércio de rua, o tráfico de pequenas quantidades de drogas, e outras práticas de subsistência. Segundo ele, essa criminalização contribui para a

manutenção de uma estrutura social desigual, onde os marginalizados são constantemente controlados e punidos, enquanto as causas estruturais da desigualdade, como a concentração de riqueza e a precarização do trabalho, não são enfrentadas.

No contexto da informalidade e da criminalidade, isso significa que o Estado não investe em políticas públicas que poderiam combater as causas estruturais da exclusão social — como o desemprego e a precariedade no trabalho. Em vez disso, ele criminaliza aqueles que não conseguem acessar o mercado formal, o que inclui grande parte dos trabalhadores informais. Essa criminalização, segundo a lógica neoliberal, serve para manter a ordem e proteger o "bom funcionamento" do mercado formal, ao invés de abordar as desigualdades que o sistema econômico gera.

Nessa perspectiva, embora *Vigiar e Punir* não seja, de fato, uma obra estritamente alinhada à criminologia crítica e existam diferenças epistemológicas significativas entre Foucault e o marxismo, é possível perceber conexões teóricas entre essas abordagens. Enquanto o marxismo enfatiza a exploração econômica dos corpos dentro do sistema produtivo capitalista, Foucault se dedica a analisar a economia política do corpo, isto é, os mecanismos que transformam os indivíduos em força de trabalho e sustentam a dinâmica desse regime de exploração, assegurando a submissão dos corpos:

[...] é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político)

cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e no entanto continuar a ser de ordem física. (FOUCAULT, 2005, p. 29-30)

Foucault argumenta que o poder não se limita a ser exercido de forma centralizada ou explícita, como no modelo contratual tradicional, mas se espalha em várias camadas da sociedade, incluindo as formas de controle social e de punição. O sistema penal, dentro dessa perspectiva, não age apenas como um mecanismo punitivo para todos de forma igual, mas como um instrumento que seleciona, controla e submete determinados grupos, conforme sua posição social e as normas estabelecidas pela sociedade dominante.

A seletividade penal se reflete nesse contexto, pois o poder punitivo se volta de maneira desproporcional para as camadas mais vulneráveis da sociedade, como os pobres, negros e marginalizados, muitas vezes em razão das condições socioeconômicas em que estão inseridos. A punição, ao invés de ser uma resposta universal à transgressão das normas, torna-se uma ferramenta de controle e subordinação de certos grupos, alinhada à estrutura de poder que molda e define quem é passível de punição. Assim, a microfísica do poder de Foucault revela a seletividade penal ao mostrar como o sistema de justiça criminal atua não apenas para reprimir crimes, mas para manter as desigualdades estruturais, através de uma dinâmica de poder que permeia e segmenta a sociedade.

O conceito de seletividade penal e a microfísica do poder de

Foucault podem ser diretamente conectados aos dados obtidos pela CEAPA, que indicam que a maioria dos custodiados na Central de Flagrantes de Olinda-PE está desempregada ou trabalha na informalidade. Esses dados revelam a interseção entre as condições socioeconômicas dos indivíduos e sua maior vulnerabilidade ao controle punitivo. Foucault, ao discutir a difusão do poder e o modo como ele se infiltra nas diversas esferas da vida social, sugere que as instituições, como o sistema penal, operam de forma seletiva, punindo e controlando aqueles que são vistos como desviantes dentro de uma estrutura social desigual.

No caso da CEAPA, a prevalência do desemprego e da informalidade entre os custodiados reflete um padrão de marginalização social que é, muitas vezes, invisível dentro do discurso dominante sobre criminalidade. A lógica da seletividade penal se manifesta aqui, pois esses indivíduos, em sua maioria desprovidos de garantias econômicas e sociais, acabam sendo os mais suscetíveis à criminalização. Isso se alinha à ideia de Foucault de que o poder se exerce de maneira difusa, sendo aplicado de forma desproporcional sobre aqueles que não se encaixam nas normas estabelecidas pela sociedade, como é o caso de pessoas em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes associadas à informalidade e ao desemprego.

Além disso, a informalidade no trabalho, como observada no perfil dos custodiados, se torna um marcador social que os coloca em uma posição ainda mais vulnerável ao sistema penal. Foucault sugeriria que, ao invés de serem compreendidas como vítimas de um sistema econômico desigual, essas pessoas são tratadas como criminosas em potencial, ou

como indivíduos que ameaçam a ordem social estabelecida. A "microfísica do poder", portanto, não apenas opera através da punição, mas também através da estigmatização e da marginalização, onde a falta de um trabalho formal ou a inserção no mercado informal são vistas como características de um comportamento passível de controle e punição.

Assim, ao observar os dados da CEAPA à luz da criminologia crítica e da teoria de Foucault, vemos como essas vulnerabilidades sociais reforçam a seletividade penal, aplicando a punição de forma mais intensa aos grupos mais excluídos, como os desempregados e trabalhadores informais, em vez de se engajar em políticas públicas que tratem essas questões como problemas sociais a serem resolvidos. Para romper com esse ciclo, é necessário adotar uma abordagem que promova a inclusão social e o desenvolvimento de políticas públicas que ataquem as causas estruturais da exclusão, ao invés de punir seus efeitos.

4.1.4. Uso de drogas ilícitas

A tabela abaixo representa os relatos sobre o uso de entorpecentes pelos autuados atendidos pela CEAPA. Nesse gráfico será feita a relação de tipo da droga com o seu percentual de usuários dentre as 2.753 pessoas que passaram por audiências de custódia no período já mencionado. Vale ressaltar que as informações prestadas pela CEAPA guardaram total sigilo sobre os dados pessoais desses usuários.

Tabela 5: Demonstra os relatos sobre o uso de entorpecentes pelos autuados atendidos pela CEAPA.

USO DE DROGAS ILÍCITAS					
	2022	2023	2024	Total	%
MACONHA	388	420	245	1053	38,2
COCAÍNA	23	38	21	82	2,9
CRACK	104	118	66	288	10,4

Fonte: Elaborada pelo autor

A questão das drogas e sua relação com o encarceramento em massa já foi discutido em capítulo próprio deste trabalho, mas nesse tópico será retomada essa temática para fazer alguns comentários sobre o alto índice de usuários de drogas dentre as pessoas pesquisadas à luz da Criminologia Crítica e da Teoria do Etiquetamento.

Luciana Boiteux (2015) é uma importante crítica da atual política de drogas no Brasil e tem defendido uma abordagem menos repressiva e mais voltada para a saúde pública. Boiteux argumenta que a criminalização do uso de drogas, como a maconha, é uma das principais razões para a superlotação carcerária no país e para a violação de direitos fundamentais, especialmente de jovens negros e pobres, que são as principais vítimas da "guerra às drogas". Em sua visão, a prisão de usuários de maconha reflete a seletividade penal, onde a repressão se concentra nas classes sociais mais vulneráveis, enquanto usuários de drogas das classes médias e altas raramente enfrentam a mesma punição.

Segundo Boiteux, a política proibicionista falha em seus objetivos declarados de reduzir o consumo e o tráfico de drogas, enquanto contribui

para a criminalização massiva de usuários. Ela defende a descriminalização do uso de drogas, como a maconha, e um tratamento focado em políticas de saúde pública e redução de danos, em vez de criminalização, que acaba promovendo a exclusão social e aumentando o encarceramento (BOITEUX, 2015).

O final do século XX marca um momento em que o proibicionismo, apesar de questionado por seu fracasso, ainda se mantém forte graças à postura norte-americana, que continua defendendo sua estratégia punitiva extremada nos fóruns internacionais, e evitando políticas de redução de danos. Por outro lado, o continente europeu vem se destacando na implementação de estratégias alternativas ao proibicionismo, como as de redução de danos, e leis que prevêem desde a despenalização da posse e do uso, encontrada na ampla maioria dos países europeus, passando pela descriminalização levada a cabo por Portugal, Itália e Espanha, até a experiência holandesa que despenalizou, além da posse de drogas, o cultivo e o pequeno comércio de cannabis. Estas últimas em especial são estratégias de política criminal a serem estudadas, pois representam uma oposição, ainda que moderada, ao proibicionismo (BOITEUX, 2006, p. 5).

Salo de Carvalho (2015) é outro crítico ferrenho das políticas criminais relacionadas às drogas. Ele aponta que o encarceramento em massa de usuários e pequenos traficantes de drogas é parte de uma lógica de controle social que penaliza de maneira desproporcional as camadas mais pobres da população. Para Salo de Carvalho, a política de drogas no Brasil, especialmente no que diz respeito à maconha, reforça a seletividade penal e contribui para o inchaço do sistema prisional, sem oferecer uma solução para o problema do consumo e do tráfico de entorpecentes (DE CARVALHO, 2015).

A conclusão que pode servir de base para futuros questionamentos e proposições positivas é a de que no

âmbito das agências punitivas não basta a publicação de leis que garantam direitos ampliando os espaços de liberdade, como

ocorreu no Brasil com o aumento das possibilidades de aplicação de penas alternativas (Lei 9.714/98) e a criação de alternativas ao processo penal (Lei 9.099/95). A centralidade do carcerário, como visto, provocou o aumento da rede de controle nãooprisional sem diminuir os níveis de encarceramento. A alta capacidade de atração exercida pela prisão requer da crítica criminológica sejam pensados, em quaisquer situações, instrumentos negativos de contenção. Não por outro motivo ao sentido garantista de limitação do punitivismo é imprescindível, em paralelo aos instrumentos positivos que criam direitos, sejam elaboradas barreiras negativas de circunscrição dos espaços do poder punitivo. Assim, no caso da Lei 9.714/98, em nada se avançaria com a ampliação das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se não fossem elaboradas normas claras e taxativas que vedassem expressamente, em determinados casos, a aplicação da pena de prisão. O problema, portanto, não é o da Lei em si, mas da ausência de mecanismos que permitam sua real eficácia para substituir (e não agregar) as penas de prisão pelas restritivas de direito (DE CARVALHO, 2010, p. 15).

Em sua obra, Salo de Carvalho defende uma política de drogas baseada na descriminalização do consumo e na regulação do mercado, de modo a reduzir o impacto da repressão penal sobre indivíduos que, em sua maioria, não representam perigo para a sociedade. Ele também critica a distinção pouco clara entre usuário e traficante, que permite interpretações subjetivas por parte das autoridades e aumenta a arbitrariedade das prisões, prejudicando principalmente as populações vulneráveis.

Juliana Borges (2019), apresenta uma análise detalhada sobre como a política de drogas é uma das principais causas do superencarceramento no Brasil. Borges argumenta que a criminalização de drogas como a maconha tem servido como um mecanismo de controle social, voltado especialmente para as populações negras e periféricas. A elevada

porcentagem de usuários de maconha entre as pessoas em conflito com a lei ilustra, para Borges, a seletividade do sistema penal, que recai de forma desproporcional sobre os grupos marginalizados.

O encarceramento em massa tem mudado a dinâmica de comunidades, de milhares de famílias, sem contar na ligação que existe entre este aumento e a força, cada vez maior, das facções que, inclusive, surgem dentro dos presídios. Se em um primeiro momento como forma de garantir as mínimas condições de sobrevivência nos presídios, o que ainda é uma realidade, isso tem impacto direto no poderio crescente que tem dentro e fora destes equipamentos. Ao passo que dados demonstram as vulnerabilidades sociais das pessoas encarceradas, fica evidente que foram estas exposições e ausências que levaram estas pessoas a uma criminalização e punição e não o contrário.(BORGES, 2019, p. 74)

Ela destaca que o encarceramento em massa não é apenas uma resposta às atividades ilícitas, mas uma política intencional de repressão, cuja função é manter as estruturas de desigualdade racial e social. Para Borges, a guerra às drogas, especialmente em relação à maconha, tem como resultado o aprisionamento de indivíduos que, em sua maioria, não representam risco à sociedade, mas são tratados como criminosos perigosos. A autora advoga por uma reformulação radical das políticas de drogas e a adoção de alternativas que visem à redução da população carcerária e à descriminalização do uso de substâncias (BORGES, 2019).

As prisões e o sistema de justiça criminal estão conectados a uma rede muito maior e, portanto, é necessário pensar estrategicamente em respostas que afastem as prisões do horizonte de soluções para outros problemas. Não se trata de substituir a punição, mas de acabar com a necessidade de punir. Esta rede inclui um sistema de saúde de qualidade, educação como um espaço de cidadania e compartilhamento, desmilitarização, direito à habitação, saneamento, cultura, lazer e uma política de drogas que legalize o uso de substâncias (BORGES, 2019, p. 75).

Essas visões dialogam diretamente com a Teoria do Etiquetamento ou Labelling Approach, em sua análise da seletividade penal, da criminalização de comportamentos e da marginalização de certos grupos sociais. A Teoria do Etiquetamento argumenta que o crime não é uma característica inerente ao ato em si, mas uma construção social baseada em quem é rotulado como "criminoso" e pelas reações sociais a esse comportamento.

O sistema de justiça não age de maneira equânime em relação a todas as violações da lei; ao contrário, ele adota um processo de seletividade penal, rotulando e criminalizando certos grupos e indivíduos de forma desproporcional. Esse fenômeno é amplamente discutido pela criminologia crítica, que argumenta que o sistema penal não atua apenas como um mecanismo neutro de punição de comportamentos ilícitos, mas também como uma ferramenta de controle social dirigida a setores específicos da população, geralmente os mais marginalizados. Um exemplo emblemático desse processo de seletividade é a criminalização desproporcional dos chamados "maconheiros" — termo comumente usado de forma pejorativa para descrever usuários de maconha, que muitas vezes são alvo preferencial de repressão policial e judicial.

A rotulação de certos grupos como "criminosos", como é o caso dos "maconheiros", serve a uma função simbólica no sistema penal. De acordo com Baratta, o sistema de justiça "funciona não apenas para punir comportamentos desviantes, mas para reafirmar a separação entre quem é considerado parte da ordem social legítima e quem é visto como ameaça a essa ordem" (BARATTA, 2011). Nessa perspectiva, o sistema penal não

apenas controla o comportamento, mas também molda a percepção social sobre quem deve ser punido, legitimando a exclusão e marginalização de determinados grupos.

No contexto da guerra às drogas, essa função simbólica é amplamente visível. O discurso oficial sobre o combate às drogas frequentemente associa o uso de maconha e outras substâncias ilícitas a comportamentos criminosos, contribuindo para a estigmatização de seus usuários, principalmente quando pertencem a grupos socialmente vulneráveis. A figura do "maconheiro", nesse sentido, é construída como um inimigo social, justificando práticas repressivas, como o policiamento ostensivo nas periferias, a prisão preventiva e o encarceramento.

Para Boiteux(2015) e Carvalho(2013), a política de drogas é um dos exemplos mais claros de etiquetamento seletivo. A criminalização de usuários de maconha, especialmente negros e pobres, reflete um processo de estigmatização, onde o ato de consumo é menos relevante que o grupo social ao qual o indivíduo pertence. Assim, a "guerra às drogas" é vista como um mecanismo de controle social que rotula jovens periféricos como criminosos, enquanto usuários das classes mais altas raramente enfrentam a mesma repressão.

A seletividade do sistema de justiça, como destacado pela criminologia crítica, é um fenômeno que não pode ser ignorado, especialmente no contexto da criminalização dos "maconheiros". O sistema penal, ao concentrar suas ações sobre determinados grupos, perpetua as desigualdades sociais e reforça a marginalização daqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade. A criminalização

desproporcional de usuários de drogas, especialmente de maconha, evidencia o uso do sistema de justiça não como um mecanismo neutro de aplicação da lei, mas como uma ferramenta de controle social e manutenção da ordem, que age seletivamente sobre os mais marginalizados.

Em razão disso, a seletividade demonstrada pelos órgãos penais revela similaridade com a teoria do *labeling approach*, considerando a catalogação de determinadas condutas como criminosas efetuada pelo sistema penal. Dessa forma, tal teoria fundamenta-se nos comportamentos desviantes que são atribuídos a certos indivíduos, sendo esses rótulos estabelecidos pela legislação e pelas instâncias responsáveis pelo controle da criminalidade.

A partir do desenvolvimento das teorias sociológicas criminais, nas décadas de 1950 e 1960, a teoria do labeling approach, ou também chamada de teoria da reação social, transforma a visão sociológica a respeito do crime e do criminoso, passando a afirmar que o crime é uma construção social. Nesse sentido, o crime se constitui a partir da rotulação de determinadas condutas como criminosas, com a criação de leis criminalizadoras, bem como se define o criminoso por meio do controle exercido sobre a população, pelas agências do controle social [...]. (MURARO; CANOVA, 2015, p. 5)

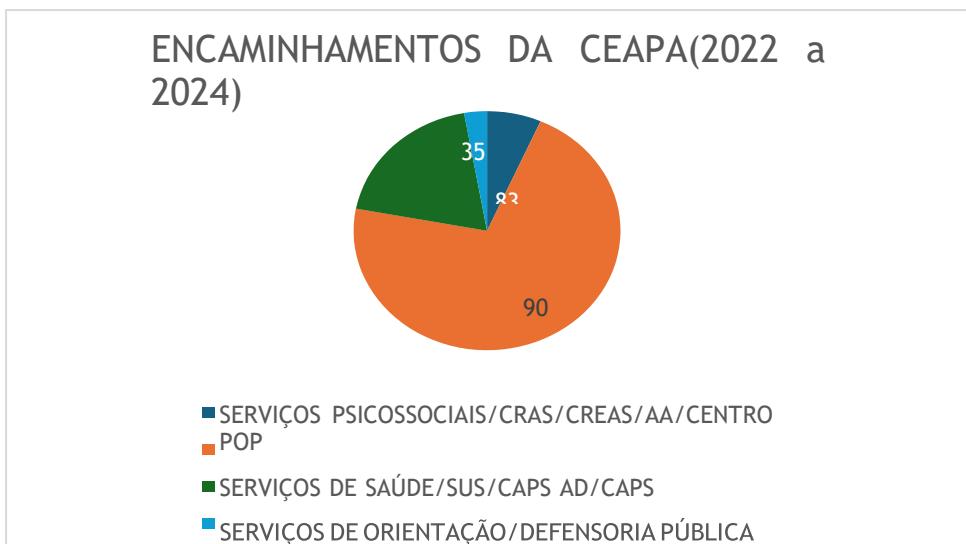
Nesse contexto de comportamentos desviantes, configura-se a política criminal, a qual estabelece quais condutas serão classificadas como inadequadas na sociedade, promovendo, ademais, mecanismos destinados ao controle da criminalidade.

4.1.5. Perfil dos encaminhamentos à rede de proteção social (SUAS)

O último indicador a ser analisado refere-se aos encaminhamentos

de pessoas em situação de vulnerabilidade à rede municipal e estadual, realizados pela CEAPA, conforme ilustrado no gráfico 4 abaixo.

Gráfico 4: Encaminhamentos para a rede de proteção social realizados pela equipemultidisciplinar da Central de Flagrantes de Olinda (CEAPA).



Fonte: Elaborado pelo autor.

Esses encaminhamentos destacam a existência de profundas vulnerabilidades sociais, sendo notável o direcionamento de indivíduos para serviços como o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas). Essas instituições integram a rede de assistência social e são responsáveis por atender diversas formas de vulnerabilidades enfrentadas pela população, como dificuldades socioeconômicas, dependência de substâncias e violações de direitos.

Especialistas em assistência social destacam a importância desses serviços como parte de uma rede integrada que visa não apenas o atendimento emergencial, mas a promoção da inclusão e a prevenção da reincidência em situações de vulnerabilidade. Conforme pontua Aldaíza Sposati, uma das referências na área, "a assistência social é um direito que deve atuar na linha de frente da proteção dos segmentos mais vulneráveis, garantindo que a cidadania não seja apenas um discurso, mas uma realidade acessível a todos" (SPOSATI, 2007).

Reconhecer todos iguais perante a lei parece valer no Brasil — ainda que em parte — mais para situações do crime e da transgressão do que para a garantia de direitos sociais ou de cidadania. Nesse caso, o poder do dinheiro e o consequente acesso ao consumo de serviços privados se colocam como valores que desvalorizam o vínculo entre cidadania e acesso aos serviços sociais públicos. Desmercadorizar a proteção social é apresentado como objetivo assistencialista e pejorativo ao desenvolvimento da nação. Alguns que se consideram mais à esquerda tratam a proteção social não contributiva como moeda compensatória à desqualificação do trabalho presente na lógica de produção capitalista(SPOSATI, 2007, p. 2).

Nesse contexto, os encaminhamentos realizados pela CEAPA para serviços como o CRAS, CREAS e CAPS AD são fundamentais para romper o ciclo de exclusão social e criminalização dessas populações.

É importante salientar que esses serviços foram fortalecidos e reestruturados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A Resolução nº 145 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) foi um marco na implantação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), cujo objetivo é garantir a provisão de proteção social a todos que dela

necessitam, sem a exigência de contribuição prévia. Essa política visa mapear e atender a população em situação de vulnerabilidade, fornecendo serviços e assistência de maneira ampla e inclusiva (CNAS, 2004).

A assistência social como ação de Estado precisa atingir o pleno estatuto político programático de política social empenhada em obter resultados efetivos e duradouros para uma proteção social ao cidadão e à sua família. Parte do imaginário social entende que o tempo de exercício da função pública “assistência social” deva ser curto, de urgência, isto é, capaz de amenizar o grau de sofrimento, mas não de alcançar a responsabilidade em responder a um direito de cidadania, produzindo com sua ação resultados mais duradouros. A eficiência da ação da assistência social é comumente referida ao emergencial(SPOSATI, 2007)

Nesse sentido, os encaminhamentos não se limitam a apoiar pessoas que enfrentam problemas decorrentes do uso de álcool e drogas, mas também reconhecem que essas pessoas e suas famílias enfrentam uma série de outras vulnerabilidades. Segundo Maria Carmelita Yazbek, professora e pesquisadora na área de política social, a assistência social deve estar orientada para uma perspectiva emancipatória, que supere o enfoque meramente assistencialista e busque integrar os indivíduos nas redes de cidadania e direitos sociais (YAZBEK, 2012). Isso significa que, além de responder a crises individuais, os serviços precisam enfrentar de maneira estrutural as desigualdades que expõem esses indivíduos a situações de risco.

A pobreza é parte de nossa experiência diária. Os impactos destrutivos das transformações em andamento no capitalismo contemporâneo vão deixando suas marcas sobre a população empobrecida: o aviltamento do trabalho, o desemprego, os empregados de modo precário e intermitente, os que se tornaram não empregáveis e supérfluos, a debilidade da saúde, o desconforto da moradia precária e

insalubre, a alimentação insuficiente, a fome, a fadiga, a ignorância, a resignação, a revolta, a tensão e o medo são sinais que muitas vezes anunciam os limites da condição de vida dos excluídos e subalternizados na sociedade. Sinais que expressam também o quanto a sociedade pode tolerar a pobreza e banalizá-la e, sobretudo, a profunda incompatibilidade entre os ajustes estruturais da economia à nova ordem capitalista internacional e os investimentos sociais do Estado brasileiro. Incompatibilidade legitimada pelo discurso, pela política e pela sociabilidade engendrados no pensamento neoliberal, que, reconhecendo o dever moral de prestar socorro aos pobres e “inadaptados” à vida social, não reconhece seus direitos sociais(YAZBEK, 2012).

Essas vulnerabilidades incluem a fragilidade ou ruptura de laços familiares, convivência com a extrema pobreza, experiência de estar em situação de rua, baixa ou nenhuma escolaridade, falta de qualificação profissional e de oportunidades de trabalho, moradias precárias, dificuldades no acesso a serviços essenciais e, em muitos casos, a convivência com algum tipo de deficiência. A Constituição Federal do Brasil, em seu terceiro artigo, estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além de mencionar a eliminação da pobreza e a diminuição das disparidades sociais, a Constituição também visa promover o desenvolvimento econômico e social, garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, promover o bem-estar geral e assegurar a dignidade da pessoa humana (Art. 3º da CF).

Luigi Ferrajoli, em sua renomada obra sobre garantismo jurídico, enfatiza a relevância das garantias dos direitos fundamentais como um imperativo de justiça nas sociedades democráticas. Segundo ele, "os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis para garantir a existência e a dignidade de cada pessoa, independentemente de sua condição social ou econômica" (FERRAJOLI, 2019).

Os direitos fundamentais, segundo a definição por mim proposta, são todos aqueles direitos que dizem respeito universalmente a todos enquanto pessoas e/ou cidadãos e/ou pessoas com capacidade de fato, que, enquanto tais, são prescritos imediatamente por normas, as quais designei, por isso mesmo, “téticas” e precisamente “téxico-deônticas”, sendo consequentemente indisponíveis e inalienáveis. Analogamente, também os direitos fundamentais são universais, no sentido de que seu desfrute é acessível a todos pro indiviso ou igualmente reservado a todos e a cada um de maneira exclusiva; são além disso, também qualificados como tais imediatamente por normas “téticas”, e precisamente “téxico-constitutivas”; são também, finalmente, subtraídos à disposição e à apropriação privada (FERRAJOLI, 2010, p. 8).

Nesse contexto, as medidas adotadas pelo serviço de proteção social em audiência de custódia, especialmente no que tange aos serviços de assistência social, devem ser interpretadas como parte de uma estratégia garantista destinada a assegurar os direitos de indivíduos em situação de vulnerabilidade, frequentemente criminalizados em razão de sua condição socioeconômica.

A inclusão social promovida pelas redes de proteção, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), não apenas reafirma o direito à proteção social, mas também materializa os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme consagrado na Constituição. Os Centros de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD), que oferece tratamento e acompanhamento a dependentes químicos como alternativa ao encarceramento são defendidos por especialistas como Dartiu Xavier da Silveira, que argumenta que a dependência de drogas deve ser vista como uma condição crônica e tratada

com acompanhamento contínuo, semelhante ao tratamento de doenças como diabetes. Ele destaca que os CAPS oferecem um suporte multidisciplinar fundamental, composto por psicólogos, psiquiatras, e assistentes sociais, promovendo a inclusão social e evitando que os dependentes sejam simplesmente criminalizado (DA SILVEIRA, 2020).

A procura de estados alterados de consciência, através do uso de drogas, permeia toda a história da humanidade. Se alguns indivíduos usam estas substâncias para ampliarem sua visão de mundo, outros o fazem para lidar com o mal-estar da atual civilização. Para alguns, as drogas são um remédio, para outros, um veneno. O significado desta experiência pode se revestir de aspectos criativos, transformadores para a personalidade do usuário, ou de aspectos regressivos, levando o usuário à estagnação e tornando-o doente. O entendimento das sutilezas das diferenças destes processos não pode prescindir do olhar da Redução de Danos, como fez a ciência positivista no século XX ao abordar o tema das Drogas (.POLLO-ARAUJO; DA SILVEIRA, 2020).

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e as Nações Unidas defendem que o tratamento da dependência química deve priorizar os direitos humanos, recomendando que as penas de prisão para pequenos delitos relacionados ao uso de drogas sejam substituídas por medidas terapêuticas e educativas, como aquelas promovidas pelos CAPS (ONU, 2019). Nesse contexto, pode ser citado o programa piloto lançado em 2019 pelo estado do Rio de Janeiro chamado "Programa de Atenção a Usuários de Drogas", que oferece tratamento e apoio psicológico ao invés de prisão. Esta iniciativa visa tratar a dependência como uma questão de saúde pública, reduzindo assim a população carcerária (Rio de Janeiro, 2019).

Outro exemplo prático é o "Projeto Mulheres Livres" no Rio Grande do Sul, citado por Débora Diniz (2016). Este projeto oferece apoio

jurídico, psicológico e social a mulheres presas e egressas do sistema penitenciário. Além disso, promove oficinas de capacitação profissional, facilitando a reintegração social e econômica dessas mulheres. Segundo Goffman (1963), programas que oferecem suporte integral aos egressos do sistema penitenciário são essenciais para quebrar o ciclo de reincidência e promover uma reintegração efetiva.

Alba Zaluar (2004) recomenda políticas que combinem repressão ao crime organizado com investimentos em políticas sociais. O Programa de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) é um exemplo prático dessa abordagem. Implementado pelo governo federal, o PRONASCI combina ações de repressão ao crime com iniciativas de prevenção e inclusão social, como programas de educação e

formação profissional para jovens em áreas de alta criminalidade (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2007). Segundo Zaluar, a combinação de repressão com inclusão social é fundamental para abordar as causas estruturais da criminalidade. A autora argumenta que a configuração urbana das cidades brasileiras dificulta a garantia de direitos fundamentais para as populações mais vulneráveis, especialmente devido à precariedade do trabalho, da justiça, da educação e da saúde.

A atual configuração urbana das cidades brasileiras é um dos obstáculos a serem enfrentados para a reafirmação dos direitos fundamentais (como o direito à vida e ao ir e vir) dos mais vulneráveis, dos mais afetados pela precariedade do trabalho, pela desigualdade multidimensional no acesso à justiça, na educação e na saúde, pois todas essas dimensões da política pública foram agravadas pela violência crescente e pelo medo reinante, tanto de traficantes armados quanto da polícia. É essa configuração das cada vez mais numerosas favelas ou de habitações "subnormais", ou seja, aquelas em que não há título de propriedade e onde vigora a

informalidade em todos os serviços, mesmo os que deveriam ser prestados pelo Estado, como a segurança, que vai explicar a submissão às reações vicinais de autodefesa. Estas, em incontestável crescimento na cidade, facilmente se tornam despóticas (Zaluar e Conceição, 2007; Cano, 2008), chegando a compor grupos de extermínio ou "milícias", um nome genérico para diferentes situações de segurança privada que vão do mero vigilantismo às formações de crime organizado que envolve agentes públicos, explorando diversos negócios na vizinhança, em especial qualquer operação no mercado imobiliário local (*ibidem*; *ibidem*). (ZALUAR, 2012, p. 343)

Ingo Wolfgang Sarlet, ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, sublinha que tal princípio constitui o núcleo dos direitos fundamentais e deve fundamentar toda a estrutura jurídica e social. Ele observa que a dignidade da pessoa humana impõe a proteção de todos os indivíduos contra situações de desumanização e marginalização (SARLET, 2015). Isso implica que as políticas públicas, incluindo aquelas destinadas aos autuados nas audiências de custódia, devem ser orientadas pela promoção da dignidade humana, proporcionando suporte e assistência às populações mais vulneráveis.

Tal já se justifica, entre outros fatores, pelo fato de que o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade (SARLET, 2007, p. 4).

Por outro lado, Norberto Bobbio destaca que a realização dos direitos humanos depende, em grande medida, da efetivação das políticas públicas, particularmente para os segmentos mais marginalizados da sociedade. Segundo ele, os direitos humanos só terão sentido quando

forem universalizados e acessíveis a todos (BOBBIO, 1992).

Para Bobbio(1992), portanto, somente um Estado de Direito Democrático dispõe de mecanismos suficientes para promover, proteger e garantir os Direitos Humanos. A base para sustentar essa teoria está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pois ela representa um marco normativo fundamental para a consolidação de princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade.

A DUDH, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece direitos e garantias essenciais que devem ser assegurados a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, raça, gênero ou condição social. Bobbio destaca que os direitos humanos não são apenas uma questão moral ou filosófica, mas dependem da existência de instituições e mecanismos jurídicos capazes de efetivar sua proteção. Para ele, a efetividade dos direitos humanos está intrinsecamente ligada ao fortalecimento do Estado de Direito, onde há separação de poderes, respeito às leis e mecanismos de controle contra abusos de autoridade.

Portanto, um Estado que não adota princípios democráticos, como a participação política e o respeito às liberdades fundamentais, compromete a garantia dos direitos humanos, tornando-os meras declarações formais sem aplicação concreta. Bobbio enfatiza que a luta pelos direitos humanos deve ser constante, pois sua efetivação não é um processo automático, mas resultado de esforços políticos e institucionais contínuos para assegurar a justiça social e a igualdade.

Nesse panorama, os serviços de assistência social, integrados ao sistema de justiça, tornam-se instrumentos essenciais para a concretização

dos direitos humanos. A intervenção estatal nas situações de vulnerabilidade, como aquelas evidenciadas nas audiências de custódia, é um mecanismo fundamental para a efetivação do princípio da igualdade e para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Imperioso reconhecer que é preciso considerar o papel crucial da Constituição Federal do Brasil, que em seu Art. 3º estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre eles, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o desenvolvimento econômico e social, e garantir a dignidade da pessoa humana. Esses princípios fundamentais se alinham à promoção de uma justiça mais inclusiva e humanizada, principalmente no contexto de audiências de custódia.

Dessa forma, o trabalho do juiz nas audiências de custódia, em colaboração com a CEAPA, deve promover essa proteção social. A Resolução CNJ nº 213/2015 orienta que se busque “a integração do autuado em redes amplas junto aos governos do estado e município, buscando garantir-lhe a inclusão social de forma não obrigatória, a partir das especificidades de cada caso” (Protocolo I, item 3.1, III). Assim, a função da audiência de custódia não se limita à decisão sobre a privação de liberdade, mas se estende à busca por soluções que contemplem a reintegração social.

Para Silvia Tatiana Maurer Lane, é essencial que o sistema de justiça em suas interfaces com a assistência social busque um papel transformador, visando não apenas a mitigação de danos, mas a promoção da dignidade humana através de intervenções que considerem as

particularidades de cada caso (LANE, 2015). Dessa forma, o processo de audiência de custódia não deve ser apenas um momento de avaliação jurídica, mas uma oportunidade de inclusão social.

Esse processo visa implementar uma abordagem mais abrangente e personalizada para promover a inclusão social dos custodiados, considerando os fatores específicos que cercam cada indivíduo. Isso implica adaptar as políticas públicas e os programas governamentais de acordo com as necessidades e particularidades de cada caso, buscando proporcionar um impacto significativo e efetivo na vida dos indivíduos envolvidos. Dessa forma, a inclusão social deixa de ser uma ação genérica e passa a ser um processo adaptado, respeitando a dignidade e as condições de cada pessoa em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, a análise dos encaminhamentos realizados pela CEAPA, conforme descrito anteriormente, revela um padrão recorrente de vulnerabilidades socioeconômicas entre os indivíduos atendidos nas audiências de custódia. Esses encaminhamentos, direcionados a serviços como o CRAS, CREAS e CAPS AD, refletem uma sobreposição de fatores que caracterizam as condições de vida dessas pessoas, tais como pobreza, baixa escolaridade, desemprego, problemas relacionados ao uso de substâncias e fragilidade nas redes de apoio social. Essas características, no entanto, não são meramente condições isoladas, mas estão intimamente relacionadas à dinâmica de seletividade penal no Brasil.

A seletividade penal, conceito central na Criminologia Crítica, denuncia a maneira como o sistema de justiça criminal escolhe seus alvos preferenciais, concentrando-se de maneira desproporcional em grupos

sociais vulneráveis e marginalizados. Alessandro Baratta (2011) aponta essa função seletiva e classista da justiça penal:

No que se refere ao direito penal abstrato (isto é, à criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os “nãoconteúdos” da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados (BARATTA, 2002, p. 176).

Ao observar que grande parte dos custodiados atendidos pela CEAPA são encaminhados para serviços de proteção social, pode-se inferir que o sistema de justiça criminal está diretamente relacionado à criminalização da pobreza e de comportamentos que emergem em contextos de exclusão. Para Vera Malaguti Batista, "a punição no Brasil se dirige preferencialmente a quem pertence às classes mais vulneráveis, e o sistema penal opera como uma engrenagem que reforça as desigualdades sociais" (BATISTA, 2015). Isso significa que o encarceramento em massa, fenômeno amplamente debatido nas últimas décadas, não ocorre de forma aleatória, mas tem um alvo bem definido: os pobres, negros, moradores de periferias, e aqueles que dependem de políticas públicas de assistência social.

Os encaminhamentos para o CRAS, CREAS e CAPS AD etc, portanto, além de atenderem às necessidades emergenciais desses indivíduos, revelam um ciclo de vulnerabilidade que se perpetua através do sistema penal. A dependência dessas redes de assistência social é frequentemente resultado de um histórico de exclusão, onde a falta de

acesso a educação, emprego formal e saúde pública contribui para a inserção dessas pessoas no sistema de justiça criminal. Assim, o perfil dos custodiados encaminhados à rede de proteção social reflete, de forma clara, a seletividade do sistema penal, que atua predominantemente sobre os mais vulneráveis.

Cirino dos Santos (2007) destaca que o sistema penal no Brasil não é apenas repressivo, mas também seletivo, operando como uma ferramenta de controle social sobre aqueles que são considerados ‘perigosos’, não pela periculosidade real, mas pela sua condição social. A seletividade penal, dessa forma, não criminaliza apenas condutas, mas principalmente identidades sociais, tornando os mais pobres e marginalizados os principais alvos da punição. Os encaminhamentos para os serviços de assistência social, nesse contexto, podem ser lidos como um reflexo da criminalização da pobreza e da vulnerabilidade.

Essa relação entre vulnerabilidade social e seletividade penal é ainda reforçada pela ausência de encaminhamentos para pessoas de classes mais altas ou em melhores condições socioeconômicas, que, embora possam cometer os mesmos crimes, raramente entram nas estatísticas do sistema de justiça criminal de forma proporcional. A seletividade atua, assim, não apenas na escolha de quem é preso, mas também na forma como o sistema de proteção social é mobilizado para tratar as consequências da criminalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, evidenciou-se como o sistema penal brasileiro opera de maneira seletiva, criminalizando de forma desproporcional indivíduos em situações de vulnerabilidade social. A análise dos dados de escolaridade, ocupação e situação econômica dos custodiados revelou um padrão claro de marginalização e exclusão, conforme teorizado por autores como Alessandro Baratta e Vera Malaguti Batista.

Os resultados apontam que os indivíduos atendidos na Central de Flagrantes de Olinda compartilham, em sua maioria, características como jovem, preto ou pardo, baixa escolaridade, viciados em droga, trabalho informal ou desempregado, o que corrobora as críticas da criminologia sobre a seletividade do sistema penal. A criminalização de jovens pobres e negros, frequentemente associados a delitos menores como furto e venda de pequena quantidade de maconha, não apenas reafirma o viés punitivo do sistema, mas também aprofunda as desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

Nesse panorama, a presente dissertação procurou examinar as contribuições da criminologia crítica para o debate acerca do atual sistema de justiça criminal, destacando a relevância de suas análises na compreensão das dinâmicas de poder, controle social e criminalização. Ao longo do estudo, ficou evidente que essa vertente criminológica vai além das abordagens tradicionais, que muitas vezes se limitam à identificação de causas individuais do crime, oferecendo, ao contrário, uma perspectiva

que contextualiza o comportamento desviante dentro de estruturas sociais e econômicas mais amplas.

Um dos principais aportes da criminologia crítica é o desvendamento das funções ocultas do sistema penal. Como ressaltado por autores como Alessandro Baratta e Roberto Lyra Filho, a justiça criminal não se limita a punir comportamentos contrários à lei, mas atua como um mecanismo de manutenção das desigualdades sociais. A criminalização seletiva, que incide predominantemente sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade, revela que o sistema de justiça criminal, longe de ser neutro, é influenciado por interesses de classe, raça e gênero, perpetuando a marginalização de determinados grupos.

A análise dos dados referentes ao perfil socioeconômico das pessoas atendidas pela Central de Flagrantes de Olinda reforçou a constatação de que o sistema penal brasileiro opera de forma seletiva, atingindo de maneira desproporcional as camadas mais vulneráveis da sociedade. O presente estudo revelou que 50,9% das pessoas atendidas não completaram o ensino fundamental, e apenas 7,41% possuíam vínculo formal de emprego, sobrevivendo com menos de um salário mínimo mensal. Esses dados são indicativos de uma profunda exclusão social e econômica que antecede o envolvimento com a justiça criminal. Conforme Alessandro Baratta observa em sua análise crítica da criminologia, o sistema penal não é neutro, mas opera como um mecanismo de controle social que criminaliza desproporcionalmente os mais pobres.

Ao trazer essas questões para o contexto das audiências de custódia, é possível observar que o serviço de proteção social tem um papel

fundamental ao expor essas desigualdades e oferecer suporte às pessoas custodiadas. No entanto, como aponta Vera Malaguti, é preciso enxergar esse serviço como um elemento de crítica ao próprio sistema penal, que historicamente tem sido utilizado como um instrumento de controle das populações mais marginalizadas, em especial os jovens negros e pobres das periferias urbanas. O perfil racial dos atendidos, onde apenas 16% se autodeclararam brancos, reflete também uma seletividade racial no encarceramento que se alinha às denúncias feitas pela criminologia crítica sobre o racismo estrutural presente no sistema de justiça.

Essa abordagem permite também repensar a noção de "controle social". A criminologia crítica evidencia que o Estado, ao concentrar seus esforços na punição de crimes cometidos por indivíduos pertencentes às classes subalternas, negligencia as transgressões das elites econômicas e políticas, como crimes de colarinho branco e corrupção, demonstrando, assim, que o direito penal tem uma função seletiva. O estudo dessas desigualdades de tratamento evidencia que o sistema de justiça criminal é utilizado como um instrumento para manter o status quo, legitimando e reproduzindo as hierarquias sociais existentes.

Outro ponto crucial destacado por autores como Jock Young e Loïc Wacquant é o vínculo entre o sistema penal e o gerenciamento da pobreza nas sociedades neoliberais. A expansão do encarceramento em massa e a criminalização da pobreza são estratégias de gestão social, não apenas uma resposta ao aumento da criminalidade, mas uma forma de controle de grupos sociais historicamente marginalizados. Essa visão crítica questiona as bases sobre as quais as políticas penais estão

construídas, propondo uma reavaliação profunda das finalidades do encarceramento e da política criminal contemporânea.

O cenário que emerge das análises demonstra que o encarceramento em massa não é uma resposta eficaz para a redução da criminalidade. Pelo contrário, as políticas punitivistas que resultam em superlotação carcerária, principalmente em países periféricos como o Brasil, acabam reproduzindo as mesmas condições de exclusão social e marginalização que, muitas vezes, são a base da criminalidade. O sistema penal brasileiro, em sua seletividade, opera majoritariamente sobre os corpos das classes mais vulneráveis, reforçando a criminalização da pobreza e ignorando as raízes socioeconômicas dos conflitos.

As prisões, em vez de funcionarem como espaços de reabilitação, são ambientes marcados pela violência, tortura e violações sistemáticas de direitos humanos. Essa realidade reforça a crítica de Zaffaroni, que afirma que o sistema penal, sobretudo nos países periféricos, está longe de promover uma justiça equitativa. Pelo contrário, ele serve à manutenção de uma ordem social excludente, onde a punição é utilizada como ferramenta de controle dos grupos marginalizados.

Além disso, a expansão do sistema penitenciário brasileiro, impulsionada pela lógica do encarceramento em massa, não tem como consequência a diminuição da criminalidade. Pelo contrário, o aumento das taxas de encarceramento gera uma superpopulação carcerária, que sobrecarrega as já precárias condições das unidades prisionais, agravando a desumanização dos detentos e perpetuando o ciclo de violência.

Em termos de políticas públicas, é imperativo repensar o papel

das penas privativas de liberdade e buscar soluções alternativas que tenham como foco a reintegração social e a prevenção da criminalidade. A adoção de medidas como penas alternativas, programas de educação e reintegração social, bem como a criação de políticas sociais que combatam as causas estruturais da criminalidade, surge como uma necessidade urgente para o país. A simples expansão do sistema carcerário, como demonstra Vera Malaguti Batista, não resolve os problemas de segurança pública, mas aprofunda as violações de direitos e a exclusão.

Portanto, a crítica ao encarceramento em massa não pode ser desvinculada de uma crítica mais ampla ao próprio sistema penal e à sua função no contexto socioeconômico brasileiro. O sistema punitivo, em vez de promover justiça e ordem, perpetua um ciclo de marginalização e violência que só pode ser rompido com uma reestruturação profunda do modelo de justiça criminal e a implementação de políticas inclusivas e restaurativas. Assim, conclui-se que a reformulação do sistema penal, com a adoção de práticas que respeitem a dignidade humana e que abordem as causas reais da criminalidade, é fundamental para que o Brasil possa caminhar em direção a uma sociedade mais justa e equitativa.

Além disso, é importante destacar que a própria existência das audiências de custódia está intrinsecamente relacionada à necessidade de garantia dos direitos humanos no sistema penal. A criação desse mecanismo, inspirado por tratados internacionais de direitos humanos, teve como objetivo principal combater práticas abusivas como a tortura e garantir que as prisões fossem submetidas a um controle judicial imediato. No entanto, as audiências de custódia também devem ser vistas como uma

ferramenta capaz de humanizar o processo penal e reduzir o impacto da seletividade punitiva, especialmente quando acompanhadas por serviços de proteção social que buscam mitigar as vulnerabilidades socioeconômicas das pessoas custodiadas.

A análise da implementação e consolidação das audiências de custódia no sistema jurídico brasileiro revela um avanço significativo no enfrentamento das violações de direitos que historicamente permeiam o sistema de justiça criminal. A audiência de custódia, prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal a partir da Lei nº 13.964/2019, representou um marco na incorporação de garantias processuais, especialmente em um contexto de encarceramento massivo e seletivo. A importância desse instituto transcende a mera formalidade processual, pois busca prevenir o abuso de poder, garantir a apresentação célere da pessoa presa a uma autoridade judicial e, mais amplamente, confrontar práticas arraigadas de prisão preventiva indiscriminada e violência policial.

Esses avanços, contudo, não devem ser analisados de forma isolada. O serviço de proteção social nas audiências de custódia, embora não tenha recebido a mesma atenção normativa e teórica, desempenha um papel crucial no processo de humanização do tratamento das pessoas privadas de liberdade. A inserção do atendimento psicossocial e assistencial junto ao custodiado é de extrema relevância para mitigar os efeitos da vulnerabilidade socioeconômica que caracteriza grande parte da população carcerária.

O serviço de proteção social, dentro das audiências de custódia, portanto, não apenas visa garantir direitos previstos no arcabouço legal,

mas também atua como um instrumento de resistência à lógica punitivista. A assistência fornecida, ao conectar o custodiado a redes de apoio e inclusão social, pode evitar a perpetuação do ciclo de reincidência e encarceramento. A esse respeito, a Resolução nº 213/2015 do CNJ já indicava a necessidade de um atendimento que fosse além da legalidade estrita, recomendando a inclusão de um suporte mais amplo, que considerasse as condições individuais e sociais da pessoa presa (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Dessa forma, a audiência de custódia e o serviço de proteção social aparecem como pilares fundamentais para a reformulação do sistema de justiça criminal, na medida em que propõem uma abordagem mais humana e garantista, em oposição à visão meramente retributiva do direito penal. A previsão legal e a prática desses serviços, embora ainda enfrentem resistências no campo jurídico e institucional, têm se mostrado essenciais para a efetivação de um sistema de justiça que respeite os direitos humanos e combatá as práticas punitivistas desproporcionais.

Portanto, a discussão acerca das audiências de custódia e do serviço de proteção social é essencial para qualquer análise contemporânea do sistema carcerário brasileiro. Essas audiências não apenas respondem a obrigações internacionais, mas também oferecem uma oportunidade concreta de transformar a forma como o Estado interage com as pessoas em situação de privação de liberdade. A proteção social, integrada a esse processo, atua como uma ferramenta poderosa na reconstrução de um sistema de justiça que não seja apenas eficiente, mas que também se comprometa com a dignidade humana e a redução do encarceramento em

massa, especialmente dos mais vulneráveis.

Assim, as audiências de custódia e o serviço de proteção social não podem ser vistos apenas como uma forma de garantia de direitos no curto prazo, mas também como um ponto de partida para uma reavaliação mais ampla do papel do sistema penal na sociedade brasileira. É necessário que essas audiências sejam acompanhadas de uma agenda mais ampla de reformas, que incluam a desmilitarização da segurança pública, a promoção de políticas de inclusão social e econômica, e a adoção de medidas que combatam as desigualdades raciais e socioeconômicas.

Em conclusão, esta pesquisa reforça a importância do serviço de proteção social nas audiências de custódia como uma forma de mitigar os efeitos mais drásticos da seletividade penal. No entanto, para que esse mecanismo seja realmente transformador, ele deve estar inserido em um debate mais amplo sobre a necessidade de reformulação do sistema penal brasileiro, conforme defendido pela Criminologia Crítica e reconhecido pela própria decisão do STF. É essencial que o sistema de justiça não seja apenas uma ferramenta de repressão, mas que se torne um instrumento de garantia de direitos e de promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALVES, J. F. **Psicologia aplicada ao Direito de Família**. In: **Jus Navigandi**. Teresina. N. 55, mar. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2740/psicologia-aplicada- ao-direito-de-familia>. Acesso em: 25 ago 2024

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia da Reação Social**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

ANGELO, Tiago (ed.). STF estabelece 40 gramas para diferenciar uso e tráfico e fixa tese sobre maconha. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-26/stf- estabelece-40-gramas-para-diferenciar-uso-e-trafico-e-fixa-tese-sobre-maconha/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. - 13^a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, R. G. **A política criminal no Brasil**: Análise crítica do pacote anticrime. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil**: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*, v. 24, n. 59, p. 264-294, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6^º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARNETT, W.; BELFIELD, C. R. **Early childhood development and social mobility**. *Future of Children*. Vol. 16, No. 2 (2006). pp. 73-98.

BATISTA, N. **A criminalização da pobreza**. Revan Editora, 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 21. ed. Rio de Janeiro:Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Crime e Sociedade: Uma Introdução à Sociologia do Crime.** Editora Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Editora Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders – Estudos de sociologia do desvio.** Trad. MariaLuiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECKER, Kalinca Léia; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma análise do efeito dos gastos públicos em educação sobre a criminalidade no Brasil. *Economia e Sociedade*, v. 26, p. 215-242, 2017.

BEIRNE, P. (1993). **Inventing Criminology: Essays on the Rise of 'Homo Criminalis'.** State University of New York Press.

BERISTAIN, Antonio. **Vítimas de Estruturas Injustas.** São Paulo: Ed. Loyola, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 9. ed. São Paulo: Campos, 2014.

BOITEUX, Luciana. **Brasil:** reflexões críticas sobre uma política de drogasrepressiva. *Revista Sur*, v. 12, n. 21, 2015.

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 14, n. 167, p. 8-9, 2006.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte:Letramento: Justificando, 2018.

BOTTINO, Thiago. **Bate-Papo FGV 1 Soluções no combate à criminalidade realizado em 01 jul. de 2019.** Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=NgNgOslmrU0>. Acesso em 22 dez. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 203.053. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 13 de julho de 2021. Disponível em: [gilmar-determina-audiencia-custodia-nao.pdf \(conjур.com.br\)](https://conjur.com.br/gilmar-determina-audiencia-custodia-nao.pdf) Acesso em: 07 set. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO 29.303 RIO DE JANEIRO. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Brasília, DF, 09 de maio de 2023. Publicação no Diário Oficial, nº 98 do dia 10/05/2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estudo traça perfil da população penitenciária feminina no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>. Acesso em: 20 Jan. 2025.

BRASIL. Agência do Senado. Senado Federal (ed.). **Desriminalização de drogas por decisão do STF é 'equívoco grave'**, diz Pacheco

Fonte: Agência Senado. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/02/desriminalizacao-de-drogas-por-decisao-do-stf-e-equivoco-grave-diz-pacheco>. Acesso em: 02 ago. 2024. BRASIL.

BRASIL. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT). Relatório de Missão de Acompanhamento ao Sistema Prisional dos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT):CAMURI, A. C.; GIVISIEZ, F; DAUFEMBACK, V. 2018a. 173 p. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_mnpct_para_2019.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatórios e manuais – Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 15 set. 2024.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos:** Neoliberalism's Stealth Revolution. Zone Books, 2015.

CALIXTO, Regina; CARVALHO, André. **Direitos Humanos:** Teoria e Prática. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A Crise Estrutural do Capital e o Encarceramento em Massa: O Caso Brasileiro.** 2019. 165 f. Dissertação (Mestrado)–Curso de Direito, UFPB, João Pessoa, 2019.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime: A Pathologia da Segurança Pública.** Rio de Janeiro: Revan, 2000.

CNJ. Brasil. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Resolução Nº 213 de 15/12/2015. 01. ed. Brasília, DF: Cnj, 08 jan. 2016. p. 01-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 jan 2025.

CNJ. Brasil. Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual_de_protecao_social- web.pdf. Acesso em: 17 jan 2025

CNJ. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Resolução Nº 288 de 25 de junho de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf Acesso em: 20 jun 2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DAVIS, Angela Y. *Are Prisons Obsolete?* tradução de Marina Vargas. – 1^a ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE CARVALHO, Salo. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623-652, 2015..

DE CARVALHO, Salo. **Substitutivos penais na era do grande encarceramento.** Res Severa Verum Gaudium, v. 2, n. 1, 2010.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: DEPEN, 2017.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias SISDEPEN 2021. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopenlevantamentonacionaldeinformacoes-penitenciarias>. Acesso em 09 de junho de 2024.

DIAS, Viviane Moraes. “**Neodesenvolvimentismo” e política socioassistencial em tempo de crise sistêmica do capital.** 2015. 109 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

DINIZ, D. **Cadeia: relatos sobre mulheres.** Civilização Brasileira, Revista dos Tribunais, 2016, p. 58 e 62.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia.** 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. **A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como orgão ressocializador.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FARRINGTON, David P. **Fatores de risco para a violência juvenil.**

Violência nas escolas e políticas públicas, p. 25-57, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo: EditoraRevista dos Tribunais, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma carta dos bens fundamentais DOI**. Seqüênciа: estudos jurídicos e políticos, v. 31, n. 60, p. 29-73, 2010.

FLAUZINA, A. **corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Petrópolis: Vozes, 1975.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Machado e Eduardo Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGİ, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite. Rio de Janeiro: Zahar, 1988..

GOMES, L. F. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Crítica à política criminal e penitenciária brasileira**. Editora Revista dos Tribunais, 2018.

HANSEN, Kirstine. **Education and the crime-age**. In: British Journal of Criminology. Vol. 43, No. 1 (2003). pp. 141-168.

HANSEN, Kirstine. **Education and the prevention of crime**: the role of school performance in reducing youth crime. London: Institute of Education, University of London, 2003.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **Relatório Mundial 2018**: Brasil. Nova York: HRW, 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. 2017. **Relatório mundial 2016**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>. Acesso em: 25ago 2024.

IBGE. Censo Demográfico 2022. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html/>. Acesso em: 22 set 2024.

JINKINGS, Isabella. **Sob o domínio do medo**: controle social e criminalização no neoliberalismo. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KARAM, M. L. **Introdução ao proibicionismo penal**: a guerra em nome da moral e da saúde. Revista dos Tribunais, 2016.

KARTAL, Hülya. **Investments for future**: Early childhood development and education. In: Educational Sciences: Theory and Practice. Vol. 7, No. 1 (2007)

KILDUFF, F. **O controle da pobreza operado através do sistema penal**. Revista Katálysis. Florianópolis, 2010.

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. **Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia**: reforço de estereótipos sociais?

Revista direito GV, v. 15,p. e1933, 2019.

LANE, Silvia Tatiana Maurer. **Psicologia Social: O Homem em Movimento**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2015.

LANFREDI, L. G. fala no ciber evento **A proteção social logo após a detenção: experiências no Brasil e no México - Reflexões a partir do programa Fazendo Justiça (Brasil)**, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça com o Unodc e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) Brasil realizado em 18mar. de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U6 BE2uGMA>. Acesso em 03 set. 2024.

LEMERT, Edwin M. **Social Pathology: A Systematic Approach to the Theory of Sociopathic Behavior**. New York: McGraw-Hill, 1951.

LEMGUBER, J., Fernandes, L., & Musumeci, L.. **Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da atividade policial no Brasil**. Editora FGV, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1 – Rio de Janeiro:Impetus, 2011.

LOCHNER, LANCE; MORETTI, E. **The Effect of Education on Crime: Evidence from Prison Inmates, Arrests, and Self-Reports**. *The American Economic Review*, Vol. 94, No. 1, 2004.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal**. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL, 2002.Lumen Juris, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se Ensina Errado**. 3. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1980.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 2019.

MALAGUTI BATISTA, Vera. Difícil é Estudar: Juventude, Crime e Violência no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MALAGUTI, Vera. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de uma História. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MARTINS, José. A Lei de Drogas e a Superlotação Carcerária no Brasil. Revista Brasileira de Criminologia, 2018.

MASI, Carlo Velho. Audiência de Custódia e a Cultura do Encarceramento no Brasil. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016.

MATSUMOTO, Adriana Eiko et al. A perspectiva da libertação nos diálogos entrecriminologia e psicologia. Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 348, p. 24-26, 2021.

MAZONI, A. P. de O., & Fachin, M. G. (2012). A teoria do etiquetamento do sistemapenal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. Revista Do Direito Público, 7(1), 3–18. <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2012v7n1p3>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. Curso de Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEAD, George Herbert. *Mente, self e sociedade: do ponto de vista de um behaviorista social.* Chicago: University of Chicago Press, 1934.

MELO, Matheus Leandro de. Política Criminal e Segregação Social: Reflexões Críticas sobre a Cultura do Encarceramento no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MIGUEL, A. C. Direitos fundamentais e o sistema prisional brasileiro. Revista dePolítica e Gestão Penitenciária, 2018.

MINAYO, M. C. de S. O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 10. ed. Hucitec, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. (2007). **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania** (PRONASCI). Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em 25 jan. 2025

MINISTÉRIO DA SAÚDE. (2019). Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br> acesso em 25 jan 2025

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Pacote anticrime: Análise das alterações legislativas**.São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. **Criminologia**.Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 58-60

MORAES, Maurício. **Criminologia Crítica e Prevenção ao Crime**. São Paulo: EditoraCrítica, 2019.

MURARO, Mariel; CANOVA, Denise. **A Expansão do Controle Penal: Uma Crítica às Funções da Pena**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/604/602>>. Acesso em: 20 de fev. 2025.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**.São Paulo: Cortez, 2006.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 06 out. 2024.

NICOLAU, Gabriel Agostinho; DE ALMEIDA, Dario Amauri Lopes. **A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS**

DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE HUMANA. Revista Ibero-Americana deHumanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 11, p.

1773-1791, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14^a ed. São Paulo: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal** – 12^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, J. (2016). **Estatística e Pesquisa Social: Fundamentos e Aplicações**. Editora Atlas.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. - 17^a ed. - Rio de Janeiro:

OLMO, Rosa Del. A América Latina e sua Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

PAIVA, Caio. **Direitos Humanos e o Processo Penal Brasileiro**. 2^a ed. São Paulo:Saraiva, 2016.

PEARMAN, Josua Frank. **Education and crime**. In: ALBANESE, Jay S. The encyclopedia of criminology and criminal justice. Hoboken: Wiley, 2014.

PENELLO, G. **O Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro: um estudo sobre a ADPF 347**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2021.

PEREIRA, Cleverson Ramos et al. A audiência de custódia no Brasil como mecanismo de efetividade dos direitos humanos no processo penal, 2022.

PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional . 14.ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

POLIT, Denise F.; BECK, Cheryl Tatano; HUNGLER, Bernadette P. Fundamentals of nursing research: methods, appraisal, and utilization. 7. ed. Philadelphia: Lippincott Williams & Wilkins, 2004.

PORTAL DE NOTÍCIAS DO CNJ. Ministro Lewandowski: vantagens das audiências de custódia levam a adesões. Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-lewandowski-vantagens-das-audiencias-de-custodia-levam-a-adesoes/>. Acesso em: 20 out. 2024.

PRADO, Luiz Regis. Criminologia. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 71 e 73.

RAMOS, Raquel Mesquita dos Santos. A Intensificação do Controle Penal sobre a Força de Trabalho Excedente no Contexto de Crise Estrutural do Capital. 2015. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Ufal, Maceió, 2015.

ROCCO, Alfredo. Principios de derecho penal. Madrid: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1978

ROCHA, Roraima. Audiências de Custódia: Resistência, Sensacionalismo e o Risco do Retrocesso. 2023. Disponível em: <https://oabac.org.br/artigos/audiencias-de-custodia-resistencia-sensacionalismo-e-o-risco-do-retrocesso/>. Acesso em: 25 ago. 2024

RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUTO, I. ; TOSCANO DE BRITO PEREIRA, N. . MEDIA CRIMINOLOGY AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL TAGING. Revista Gênero

e Interdisciplinaridade, [S. l.], v. 2, n. 02, 2021. DOI: 10.51249/gei02.02.2021.219. Disponível em: <https://periodicojs.com.br/index.php/gei/article/view/219>. Acesso em: 28 set. 2024.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. [S. l.: s. n.], 2001.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SABATES, R. (2009). **Expansão educacional, crescimento econômico e comportamento anti-social: evidências da Inglaterra**. Estudos Educacionais, 36(2), 165–173. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/03055690903162341> acesso em 20 nov 2024.

SALGADO, João Batista da Silva. **A interdisciplinaridade na educação: Teoria eprática**. São Paulo: Cortez, 2015.

SALLA, F. (2019). **Prisões no Brasil contemporâneo: discurso punitivista epráticas judiciais**. São Paulo: Editora Perspectiva.

SAMPAIO JUNIOR, P. A. **Desenvolvimentismo e neodesenvolvimentismo: tragédia e farsa**. In: **Serviço Social e Sociedade**. Nº 112, Cortez, 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais – 2^a ed.** – São Paulo: EditoraDelRey, 2010.

SANTOS, Cirino dos. **A Prisão e a Pena no Brasil: Reflexões Críticas sobre o Encarceramento**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

SANTOS, Juarez C. dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia dapunição**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3 ed.Curitiba: Lamem Juris,2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia Radical: Ensaios Críticos**. EditoraLumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal e Controle Social**. Florianópolis:Fundação Boiteux, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal e Criminologia**. 7. ed. São Paulo: RT,2012.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4^aed. São Paulo: Editora Hucitec, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. SEM CORTES. Edição. Rio de Janeiro: REVAN, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SCHUTZ, Alfred. **A fenomenologia do mundo social**. Evanston: Northwestern University Press, 1967.

SEN, A. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SENADO FEDERAL. A opinião da população sobre a segurança pública no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/a-opiniao-da-populacao-sobre-a-seguranca-publica-no-brasil>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo:Cortez, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SILVA, T. A.; VIANA, M. P. **Estado de Coisas Inconstitucional: origem**

e aplicaçäo na Colômbia e no Brasil. Revista de Direitos Humanos e Justiça, 2018.

SISDEPEN 2023. 2023. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SMART, Carol. Abordagens feministas da criminologia ou da mulher pós-moderna encontram o homem atávico. Crime: Conceitos Críticos em Sociologia. Londres: Routledge, p. 153-169, 2003.

SOARES, L. E., & Musumeci, L.. **Elite da tropa.** Nova Fronteira, 2014.

SOBRAL, J. F., **Manual de Psicología Jurídica.** Espanha: Ediciones Paidos, 1994

SOUZA, Claudia Vieira Maciel de. **O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia.** Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 3, 2022, p. 59-80

SPOSATI, Aldaíza. **Sistema Único de Assistência Social: Construção e Realidade.** São Paulo: Cortez, 2009.

SPOSATI, Aldaíza. Assistência Social: de ação individual a direito social. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 10, n. 1, p. 435-458, 2007.

STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Supremo Tribunal Federal, 2015.

Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 466343-SP. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 6299/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco: Versão sem Cortes.** Tradução de Clécio Lemos. São Paulo: Ed. Nacional, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, volume 1 – 40^a ed. - Saraiva,

2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (2020). Relatório sobre Audiências de Custódia. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>

TUKEY, J. W. (1977). Exploratory Data Analysis. Addison-Wesley.

United Nations. (1966). International Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx> Acesso em 20 jan 2025

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de.(2018).**Mediação de conflitos e práticas**

VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 18-19. (Coleção Método Essencial).

VERAS, Ryanna P ala.(2006). **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. Orientador: Doutor Oswaldo Henrique Duek Marques. Dissertação de Mestrado (Direito) -PUC São Paulo, [S. l.], 2006. Disponívelem: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em: 28 jul. 2024.

WACQUANT, Loïc. As **Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos** – 2^a ed. – São Paulo: MalheirosEditores, 2012.

WORLD INEQUALITY REPORT, 2017. Disponível em: <https://wid.world/wid-world/>. Acesso em: 15 de julho de 2024.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. Serviço Social & Sociedade, p. 288-322, 2012.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Pensamento criminológico; 7) 3^a reimpressão, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado: uma categorização frustrada.** InDiscursos sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, n. 1, 1996, pp. 45-67.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal.** 5. ed. (1991) Trad. por Vânia Romano Pedrosa. 5^areimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 14^a. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Conferência de Abertura. In. KARAM, Maria Lúcia. **Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 22. 23
CERQUEIRA, Átilo Antonio. **Direito penal garantista & nova criminalidade.** Curitiba: Juará, 2002, p. 69.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, p. 130-139, 2007.

ZALUAR, A. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas.** Editora FGV, 2004.

ZALUAR, Alba. **Juventude violenta: processos, retrocessos e novos percursos.** Dados, v. 55, p. 327-365, 2012.

ÍNDICE REMISSIVO

A	
Abordagens, 34	Argumenta, 144
Abrangem, 25	Aspectos, 90, 137
Abrangente, 88	Assistência, 190
Acessível, 189	Associação, 54, 95
Acesso, 142, 149	Atenção, 74
Acolhedoras, 121	Atendido, 146
Adequada, 159	Atendimentos, 14, 26
Adolescentes, 155	Ato, 36
Adverte, 54	Audiência, 104
Aflitivo, 34	Audiência, 14
Ajudar, 23	Audiências, 14, 89, 90, 106,
Analisar, 142	110, 112, 171
Analisar, 27	Autoridade, 48, 93
Análise, 131, 144, 167	Avaliação, 101
Aplicação, 163	Avaliar, 98

B	
Baixa, 47, 70, 131, 169	Cautelares, 95, 110
Bibliográfica, 14, 130	CEAPA, 123, 130
Bom, 177	Central, 14
Brasil, 14, 98	CEPAL, 71
Brasileira, 14	Cidadania, 190
Brasileiro, 42, 83, 96, 110	Cidadãos, 151
Burgueses, 59	Classes, 149
C	Classista, 64
Camadas, 74, 144	Colabora, 73
Camponeses, 59	Coletadas, 137
Capitalista, 60	Coletividade, 168
Capturadas, 142	Colide, 106
Características, 131, 198	Combate, 103
Caráter, 56	Comentários, 181
Carcerária, 90	Compartilhada, 128
Caso, 179	Compartilhado, 14
Causas, 34, 79	Completamente, 30
	Comportamento, 42, 185

Comportamentos, 49, 155	Contingências, 171
Compreendidas, 179	Contínua, 61
Compreensão, 30, 90	Continuidade, 119
Comprometida, 39	Contínuo, 117
Comunidades, 46, 79	Contrário, 163, 202
Conceito, 178	Contribuições, 121
Condição, 92	Contribuir, 24
Condições, 81, 142	Controle, 39, 109, 178
Conectar, 208	Conversão, 110
Conformidade, 110	Convertida, 137
Conhecimento, 150	Correção, 174
Consequências, 55	Cotidiana, 135
Consideração, 49	Criação, 14
Consistências, 132	Crime, 32, 44
Constitucionais, 14	Crimes, 75, 155, 200
Constituição, 191	Crimes, 76
Construção, 117	Criminais, 29
Contexto, 139	Criminal, 27, 166, 207

Criminal, 14	Danos, 182
Criminalidade, 25, 56, 90, 155, 176, 177, 187	Década, 79
Criminaliza, 177, 200	Décadas, 21
Criminalização, 42, 54, 81, 144, 163, 200	Declaração, 92
Criminalizado, 193	Delineado, 169
Criminologia, 142, 144	Delineando, 26
Criminologia, 23, 42	Desconectadas, 119
Criminológicas, 23, 36	Descrever, 185
Criminosa, 47	Desemprego, 177
Criminosas, 187	Desenvolvimento, 153, 159
Criminosos, 73	Desigual, 74
Críticas, 40	Desigualdade, 142
Custódia, 14, 23, 95	Desigualdades, 40, 80, 197
Custódia, 14	Desmistificar, 38
D	Desproporcional, 76, 198, 203
Dados, 145	Desproteção, 175
	Detentores, 49
	Determinados, 115

Determinantes, 114, 169	Educação, 153, 155, 157
Dificuldades, 119, 150	Educativos, 154
Difusão, 179	Efeitos, 72
Dignidade, 118, 119	Efetividade, 121
Diminuição, 191, 205	Efetivo, 14
Dinâmicas, 23, 138	Emergencial, 189
Direito, 159	Emissão, 71
Direitos, 92, 111, 196	Empíricos, 35
Discrepância, 77	Emprego, 203
Discriminação, 50	Encaminhados, 200
Dominantes, 50, 51, 133	Encarceramento, 21, 149, 192
Drogas, 78	Enfraquecer, 119
Drogas, 85	Entendimento, 124
E	Escolaridade, 47, 139, 150, 153
Economia, 65, 173	Escravo, 69
Econômica, 70, 194	Especialistas, 192
Econômicas, 165	Especializados, 192
Econômicos, 77	Essencial, 31

Estado, 150	Fatores, 154, 198
Estigmatização, 47, 169	Feminino, 79
Estrutura, 161	Fenômeno, 144
Estruturais, 46, 115	Ferramenta, 40, 41
Estrutural, 81	Figura, 115
Estudo, 42	Fiscalização, 94, 165
Estudos, 113	Flagrantes, 14, 145
Estudos, 152	Fornecidos, 146
Etiquetamento, 56	Função, 59
Excessivo, 90	Fundamentada, 133
Exclusão, 182	Fundamental, 156
Exemplo, 142	Futuro, 124
Existente, 50	G
Explícita, 178	Ganha, 25
Exposição, 159	Garantia, 91
Extraídos, 14	Garantias, 14, 98
F	Garantir, 139, 189
Falta, 88	Geográficas, 116

Geográfico, 142	Inadequada, 43
Governamentais, 61	Inchaço, 182
Grupos, 48, 54, 142	Indicadores, 146
Guerra, 84	Individuais, 34, 190
H	Indivíduos, 27, 44, 50, 63, 69,
Historicamente, 69	140, 150, 190
Homens, 70	Inequívoca, 38
Humana, 31, 195	Inesperado, 173
Humanização, 14	Inferiores, 69
Humanos, 81, 110, 152, 193	Informações, 14, 148
I	Infraestrutura, 87
Idade, 152	Inquisição, 58
Identificar, 32	Inserido, 133
Ilegal, 109	Instâncias, 171
Impacto, 75	Instauraria, 167
Implementação, 109	Instituições, 52
Implicações, 21, 133	Instituto, 104
Importância, 14, 27, 40	Instrumentalização, 143

Instrumento, 39, 209	Jurídicas, 42
Integrar, 190	Justiça, 90, 165
Intensifica, 173	Justiça, 14, 135
Interações, 36	L
Interdisciplinar, 121	Legais, 154
Interesses, 167, 203	Legitimar, 74
Internacionais, 99	Lei, 159
Internacional, 71, 92	Lei, 85
Interno, 104	Liberdade, 106
Interpretado, 126	Lidar, 22, 155
Introdução, 98	Limita, 153
Investigação, 33	Lógica, 24
Investigativo, 130	M
Investimentos, 90, 157	Maconha, 181, 186
J	Maneira, 143
Jovens, 70	Manutenção, 43
Juiz, 22	Marginalização, 185
Julgamento, 94	Marginalizados, 170, 171

Masculino, 79	Momento, 111
Massa, 27	Monárquico, 57
Massiva, 181	Monitoramento, 89
Materializa, 192	Morfológica, 44
Maximização, 173	Morosidade, 150
Mecanismo, 143, 183	Movimento, 37
Mecanismos, 42	Mulheres, 82
Medidas, 136	Municipal, 187
Medir, 158	N
Mercado, 60, 159, 171, 177	Nacional, 72
Merecimento, 164	Nacionalidade, 92
Midiático, 119	Necessária, 127
Milhares, 112	Necessidade, 121
Mínimo, 96	Necessidades, 81
Ministro, 109, 110	Negligenciar, 82
Mitigação, 135	Negras, 149
Mitos, 59	Negros, 70
Mobilidade, 146	Neoliberais, 65

Neoliberalismo, 62, 175	Particularidade, 25
Neutro, 187	Passível, 178
Nichos, 62	Penais, 89
Normas, 42, 50	Penal, 185
Número, 54, 79, 162	Penitenciária, 82
O	Penitenciários, 35
Olinda, 14, 145	Período, 14
ONU, 25	Perpetua, 186, 206
Operários, 58	Perpetuação, 150
Oportunidades, 52	Perspectiva, 190
Organização, 53, 139	Pertence, 199
P	Pesquisas, 34
Padrão, 14, 161, 202	Pessoa, 123
Países, 61	Pessoais, 27
Papel, 148	Pessoal, 160
Paradigmas, 38	Plenamente, 100
Pardas, 165	Pobre, 75
Participação, 71	Pobreza, 42, 63, 144, 150, 198,

204	Preconceitos, 54
Poder, 134, 178	Preferencial, 53, 167
Poder, 128	Preparados, 157
Policiais, 108	Presas, 165
Políticas, 63	Presos, 149
Políticos, 40	Pretas, 165
Ponto, 160	Prevenção, 35, 67
Pontuais, 98	Preventiva, 24, 83
População, 182, 190	Preventivas, 104
Populações, 154	Previdência, 171
Posição, 96	Previsão, 27
Posturas, 38	Princípio, 108
Potencializado, 150	Prisão, 53, 63, 108, 121
Prática, 164	Prisional, 67
Práticas, 22	Prisões, 110
Prazo, 90	Probabilidade, 51
Precariedade, 194	Problemática, 127
Precarização, 173	Problematizar, 14

Procedimento, 102	Punidos, 77
Produtivo, 84	Punitiva, 66
Professora, 83	Punitivista, 103, 113
Promoção, 24, 88, 209	Q
Promove, 155	Qualidade, 151
Promulgado, 94	Quantidade, 32
Proporcione, 151	Quantidades, 84
Própria, 209	Quantitativos, 131
Próprio, 181, 204	Questionários, 137
Proteção, 14, 24, 92, 94, 137, 138	R
Proteção, 14	Raciais, 77
Protegidos, 92	Racismo, 68
Provisória, 137	Razões, 29
Psicológica, 120	Reabilitação, 64, 121
Psicossocial, 192	Reabilitadoras, 59
Públicos, 127	Realizar, 45
Punibilidade, 76	Reavaliação, 205
	Recife, 134

Região, 134	Resultados, 26
Regionais, 71, 159	Retroalimenta, 54
Registrados, 137	Réus, 78
Reincidência, 55, 79, 189	Ribeiro, 134
Reintegração, 52, 64	Rigidez, 106
Reintegrar, 122	S
Relacionados, 75	Seção, 130
Relevância, 27	Secretaria, 134
Relevantes, 14	Segregação, 38, 150
Repressão, 77, 194	Seletividade, 166, 167, 186, 209
Repressivo, 24	Seletivo, 147
Respectivas, 54	Sensacionalista, 75
Respeito, 54, 196	Sequência, 99
Responsabilização, 107	Serviço, 14
Responsáveis, 82	Sexo, 79
Responsável, 78	Signatários, 78
Resposta, 175	Sistema, 48, 67, 74, 138, 174,
Ressocializador, 59	200

Sistema, 14	T
Situações, 45	Tabulação, 139
Social, 23	Técnica, 130
Socialmente, 156	Teorias, 142
Sociedade, 47	Teórica, 37
Socioeconômica, 175	Trabalhadores, 63, 177
Socioeconômicas, 198	Trabalho, 60, 150
Socioeconômico, 131	Tráfico, 78
Soluções, 30, 197	Transformação, 44
Status, 159	Tratadas, 113
STF, 86	Tribunal, 102
SUAS, 23	Tributários, 76
Subjetivista, 47	U
Submetidos, 22	Universal, 143
Superior, 158	Universidade, 157
Suplícios, 57	Usuários, 84
Sustentável, 90	V
Sustentável, 25	Vadiagem, 59

Vê, 36	Vulnerabilidade, 139, 144, 151,
Vigentes, 42	189
Vínculo, 204	Vulnerabilidades, 188, 190
Violação, 181	Vulneráveis, 73, 194
Visão, 56	

O SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA NA CENTRAL DE FLAGRANTES DE OLINDA-PE: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

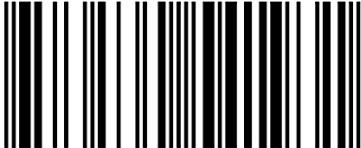
São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

BC



9786560541931